



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

AUTOS 0362725-34.2016.8.09.0011

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

ACUSADOS: VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE

INFRAÇÕES PENAIS: ART. 2º, §§ 3º E 4º, INCISOS I E II, DA LEI 12.850/2013; ART. 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; E ART. 299, C/C ART. 29, NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, com base nos elementos informativos e probatórios colhidos no Procedimento Investigatório Criminal 03/2016, instaurado a partir de compartilhamento de provas obtidas no Inquérito Civil 30/2015, da 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia/GO, ofereceu **DENÚNCIA** em desfavor de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 3º e 4º, inc. I e II, da Lei 12.850/2013, art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, e art.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

299 do Código Penal c/c art. 29, na forma do art. 69 do Código Penal; **MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, como incurso nas penas dos arts. 2º, § 4º, inc. I e II, da Lei 12.850/2013; 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente; e art. 299 do Código Penal, c/c art. 29, todos na forma do art. 69 do Código Penal; **MARCOS ANTÔNIO NUNES**, como incurso nas penas dos arts. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 299 do Código Penal c/c art. 29, todos na forma do art. 69 do Código Penal; e **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, como incurso no art. 2º, § 4º, inc. I e II, da Lei 12.850/2013, narrando, *ipsis litteris*:

“[...]”

I – Das Imputações:

*Em meados do ano de 2013 até 06 de outubro de 2016, na Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia (SMTA), na Rua dos Dourados, Qd. 142, Lt. 01, Sobreloja 02, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia/GO, e na Rua Aporé, esquina com a rua Paraguaçu, Conjunto Residencial Brasília Sul, Aparecida de Goiânia-GO (Rua Tamoios, quadra 115, lote A-5, conjunto residencial Brasília Sul, Aparecida de Goiânia-GO), **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURICIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** integraram, pessoalmente e por interpostas pessoas, tanto físicas quanto jurídicas, organização criminosa¹.*

1 Antes da Lei 12.850, publicada em 05 de agosto de 2013 e com vigência a partir de 19 de setembro de 2013, a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

VALDEMIR SOUTO DE SOUZA exercia o comando da organização criminosa, que, desde o ato da constituição, contou com a participação da adolescente GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, a qual possuía apenas 16 (dezesesseis) anos de idade.

Ademais, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA era superintendente da SMTA (cargo em comissão)² e MAURICIO PEREIRA DE ARAÚJO, braço direito de VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, era (e ainda é) diretor administrativo da SMTA (cargo em comissão)", funcionários públicos estes que se valiam dessa condição para a prática de crimes.

Assim, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE associaram-se, de maneira estável, permanente e estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para a prática dos crimes de falsidade ideológica, fraude à licitação, afastamento de licitante por meio de oferecimento de vantagem indevida, peculato e lavagem de dinheiro, com o fim de obterem vantagens econômicas indevidas.

No início da empresa criminosa, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA e TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, (pais de GIOVANNA), MARIA LUÍZA DA ABADIA (avó de GIOVANNA), DANIELA PACHECO NUNES DUARTE e MARCOS ANTONIO NUNES, corromperam GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO a praticar crimes de associação criminosa³,

conduta perpetrada pelos denunciados enquadrava-se perfeitamente na figura típica do antigo 288, Código Penal (quadrilha). Porém, no caso em tela, a associação é integrada por mais de 03 (três) pessoas, é estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem econômica, mediante a prática de crimes cujas penas máximas superam 04 (quatro) anos e, como os denunciados permaneceram associados após a vigência da nova lei penal, opera-se imperiosamente a aplicação desta, consoante a súmula n. 711 do Supremo Tribunal Federal.

2 Conforme Portaria de nomeação, da lavra de VALDEMIR, às fls. 302 do IC nº 30/2015.

3 À época da consumação do crime de corrupção da menor ainda não estava em vigor a Lei n. 12850/13, de modo que, por ser crime formal, imputou-se aos denunciados a corrupção de menor de 18 (dezoito) para a prática do crime de associação criminosa, e não para a prática de organização criminosa (muito embora GIOVANNA tenha continuado a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*falsidade ideológica em documento particular e lavagem de dinheiro*⁴.

*Ainda, no dia 1º de abril de 2013, nesta cidade de Aparecida de Goiânia, **MARIA LUÍZA DA ABADIA, DANIELA PACHECO NUNES DUARTE e MARCOS ANTONIO NUNES**, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com a então adolescente **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, inseriram declaração falsa em documento particular, com o fim de prejudicar o direito coletivo da população aparecidense à observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade nas contratações públicas, e de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o de que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** era o verdadeiro proprietário da pessoa jurídica **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.** e o real interessado em celebrar contratos administrativos com a **SMTA**⁵.*

*Nas mesmas condições de tempo e local, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA e TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** concorreram para a prática desse crime, na medida em que arquitetaram o esquema criminoso e solicitaram a **MARIA LUÍZA DA ABADIA, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, DANIELA PACHECO NUNES DUARTE e MARCOS ANTONIO NUNES** a assinarem os documentos extrinsecamente verdadeiros, mas cujos conteúdos eram falsos*⁶.

2 – Dos Fatos:

*Segundo se apurou, no início do ano de 2009, **VALDEMIR SOUTO DE***

integrar organização criminosa depois da Lei n. 12850/13 e após completar a maioridade.

- 4 Não serão imputados a **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** os fatos praticados por ela antes do atingimento da maioridade penal, pois caracterizaram-se atos infracionais. A narrativa fática servirá apenas para a compreensão da integração dela na organização criminosa, que se perdurou posteriormente à maioridade, de modo que ela deverá responder pelo crime de organização criminosa, o qual é permanente e cuja consumação se protraí no tempo a depender da vontade do sujeito ativo.
- 5 Conforme instrumento de contrato social da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**, juntado às fls. 273/275 do IC n. 30/2015, em apenso.
- 6 Conforme termos de interrogatório de fls. 330/335 e 347/349 do PIC anexo.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA passou a ocupar o cargo em comissão de superintendente da autarquia Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia (SMTA).

Desde o ano de 2010, VALDEMIR, no exercício das atribuições inerentes às funções de superintendente e utilizando-se das facilidades propiciadas pelo cargo, celebrou contratos administrativos com a pessoa física de MARIA LUIZA DA ABADIA, sogra daquele, para a locação de um caminhão toco, VW 11.140, placa GNC-6308, ano 1992, chassi n. 9BWWTACM5NDB02439, registrado em nome de MARIA LUIZA, mas que pertencia, de fato, a VALDEMIR⁷.

Nos anos de 2010, 2011 e 2012, a SMTA pagou, aproximadamente, o valor total de R\$ 105.600,00 (cento e cinco mil e seiscentos reais) a MARIA LUIZA, sob a rubrica de locação de um caminhão toco.

Ocorre que, na verdade, desde aquela época, VALDEMIR era o proprietário de fato desse caminhão e o destinatário final do dinheiro público desviado⁸.

7 De acordo com "Tabela FIPE", esse caminhão está avaliado, nos dias de hoje, em R\$ 31.997,00 (trinta e um mil, novecentos e noventa e sete reais), mas, naquele ano de 2010, a SMTA pagava a MARIA LUIZA DA ABADIA o valor mensal de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), a título de aluguel do referido bem. Dados extraídos da página virtual do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás:

[https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?](https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?identificador=50666018&anoReferencia=2010&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;)

[identificador=50666018&anoReferencia=2010&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;](https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?identificador=46476588&anoReferencia=2011&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;)

[https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?](https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?identificador=46476588&anoReferencia=2011&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;)

[identificador=46476588&anoReferencia=2011&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;](https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?identificador=50938307&anoReferencia=2012&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;)

[https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?](https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?identificador=50938307&anoReferencia=2012&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;)

[identificador=50938307&anoReferencia=2012&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;](https://tcm.go.gov.br/portaldocidadao/portaldocidadao/portaldocidadaoDetalheEmpenho.jsf?identificador=50938307&anoReferencia=2012&diaInicio=1&mesInicio=1&diaFim=31&mesFim=12;)

(acesso em 16/10/2016)

8 Esclarece-se que, no dia 06 de outubro de 2016, o Ministério Público do Estado de Goiás deflagrou a Operação Sinal Vermelho, momento em que os indícios somente davam conta de que a organização criminosa capitaneada por VALDEMIR SOUTO DE SOUZA havia iniciado as atividades criminosas contra a Administração Pública a partir de 2013. Entretanto, durante as buscas e inquirições em face dos investigados, apurou-se que, desde 2010, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA já possuía um caminhão, registrado em nome da sogra, MARIA LUIZA DA ABADIA, e que era alugado pela SMTA. Como essa prova, encontrada de maneira fortuita, indica a existência de outros crimes e de prejuízos ainda maiores ao erário municipal, mister se faz o aprofundamento das investigações para, no momento oportuno, permitir o oferecimento de nova denúncia pelos fatos recentemente descobertos. Portanto, os crimes anteriores a 2013 serão aqui expostos apenas com o intuito de contextualização e esclarecimento



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*No início do ano de 2013, os contratos celebrados entre a SMTA e **MARIA LUIZA** se encerraram, razão pela qual **VALDEMIR** arquitetou um plano criminoso para fraudar processos licitatórios; celebrar contrato de locação com a SMTA, por intermédio da organização criminosa; desviar dinheiro público e lavar os valores oriundos desses crimes.*

*Assim, no início do ano de 2013, **VALDEMIR** e a esposa, **TATIANA**, solicitaram a **GIOVANNA**, filha do casal, a qual contava com apenas 16 (dezesesseis) anos de idade à época dos fatos, e a **MARIA LUIZA**, mãe de **TATIANA** e sogra de **VALDEMIR**, que ambas constituíssem uma sociedade empresária, que viria a ser registrada sob o nome empresarial **GS - TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.***

*Dessa maneira, em 1º de abril de 2016 ("dia da mentira"), **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** e **MARIA LUÍZA DA ABADIA** entabularam um contrato social ideologicamente falso, que constituiu a sociedade empresária **GS – TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**, em cuja sede declarada no contrato, situada na Rua dos Dourados, Qd. 142, Lt. 01, Sobreloja 02, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia/GO, jamais funcionou qualquer empresa, e sim a residência dos denunciados **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** e **MARIA LUÍZA DA ABADIA**^{9 10}.*

Por meio de um documento particular ideologicamente falso, constituiu-se

de toda a trama delitiva da organização criminosa.

9 Trata-se de uma empresa de fachada, sem estabelecimento, bens materiais ou insumos. Na parte inferior do imóvel situado nesse endereço funcionava um Supermercado. Na parte superior, residiam **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** e **MARIA LUÍZA DA ABADIA** – conforme termo de declarações, certidões e fotografias de fls. 265/298 do PIC anexo.

10 Conforme verificado também no Parecer Técnico n. 023/0040/030/5456/09AG02016/CI-MPGO, juntado ao apenso do IC anexo, a empresa GS Transportes e Sinalização LTDA. não fazia a distribuição de lucros e dividendos aos sócios dela, tampouco possuiu movimentação financeira anterior à contratação com o Município de Aparecida de Goiânia. Trata-se, pois, de empresa criada de maneira fraudulenta, com o único objetivo de simular a contratação com a Superintendência Municipal de Trânsito.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*a empresa criminosa, cujas sócias declaradas passaram a funcionar como laranjas de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**.*

*Ainda, **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, ocupante de cargo comissionado e na época lotada no Gabinete do superintendente de trânsito, e **MARCOS ANTONIO NUNES**, pai de **DANIELA**, figuraram como testemunhas no registro do contrato social da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO**, com a indicação apenas dos números de CPF deles, quais sejam, n. 80680070168 e n. 11754265120.*

*Naquela ocasião, **DANIELA** e **MARCOS**, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o de que **VALDEMIR** era o real proprietário da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, cancelaram, por meio das assinaturas como testemunhas, que o contrato foi celebrado entre os contratantes e que eles presenciaram tal tratativa, fato este que não ocorreu.*

*Viabilizou-se, então, que a "empresa" criminosa comandada por **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e integrada por **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** e **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, o qual é o braço direito de **VALDEMIR** na **SMTA** e lá ocupa até hoje o cargo em comissão de diretor administrativo, iniciasse o festival de crimes para o enriquecimento ilícito de **VALDEMIR** e de sua família.*

*Diga-se de passagem, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** chegaram até mesmo a emancipar a filha, por meio de escritura pública, no dia 28 de fevereiro de 2013, a fim de viabilizar a prática dos crimes planejados pela organização criminosa (fl. 273 do IC anexo).*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*A administração da empresa ficou a cargo de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, com poderes e atribuições para assinar atos isoladamente, conquanto menor de idade àquela época. Ademais, a sociedade foi registrada na Junta Comercial no dia 20/05/2013 (fis. 273/275 do IC anexo).*

Nesse cenário, iniciou-se o arsenal delitivo engendrado pela organização criminosa, que se infiltrou na Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia – SMTA.

*Por meio da organização, **VALDEMIR** e **MAURÍCIO** criaram e tramitaram processos licitatórios fraudulentos, prejudiciais ao erário e cuja finalidade oculta era a de permitir que a SMTA alugasse dois caminhões do próprio superintendente de trânsito, **VALDEMIR**, o mentor do esquema, com manifesto prejuízo ao erário. A **MAURÍCIO**, braço direito da organização criminosa na SMTA, competiam as atribuições de criar processos licitatórios, colher orçamentos, confeccionar projetos básicos e termos de referência, além da gerência dos contratos administrativos na SMTA.*

*Dessarte, na condição de diretor administrativo da SMTA, **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, fiel escudeiro de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, nomeado por este para o cargo de gestor dos contratos da SMTA (consoante despacho de fl. 392 do IC anexo), auxiliou material e moralmente **VALDEMIR** a desviar verbas públicas e a lavar o dinheiro proveniente dos ilícitos.*

*Assim, **VALDEMIR** e **MAURÍCIO**, por meio de documentos ideologicamente falsos, fracionavam processos licitatórios que tramitavam simultaneamente, como artimanha para a utilização da modalidade "convite" e a decorrente contratação de dois serviços da mesma natureza e no mesmo local, licitações estas que deveriam ser realizadas conjunta e concomitantemente, consoante determina o artigo 23, §§ 2º e 5º, Lei n. 8666/93.*

*Portanto, a intenção subliminar de **VALDEMIR**, então superintendente,*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

era a de direcionar processos licitatórios para a empresa fictícia que ele criara, propiciando o desvio de verbas e bens materiais da SMTA em favor da organização criminosa e, por fim, efetuar a lavagem do dinheiro obtido affectio criminis societatis.

*A organização criminosa contou também com o auxílio de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, que exercia o cargo de assessora no gabinete do Superintendente e passou a atuar como contadora da pessoa jurídica GS TRANSPORTES.*

***DANIELA** foi a pessoa responsável por criar o contrato social da GS TRANSPORTES. Ainda, em março de 2013, enviou o esboço do contrato social para o e-mail de **VALDEMIR**. Ela também registrou a pessoa Jurídica GS TRANSPORTES no CNPJ. Além do mais, figurou como testemunha no contrato social da empresa criminosa.*

*Ademais, de maneira reiterada e permanente, periodicamente, **DANIELA** atuava junto ao fisco expedindo as notas fiscais de prestação de serviço da GS TRANSPORTES à SMTA e, em seguida, encaminhava-as ao e-mail do **VALDEMIR**.*

*O primeiro e-mail de **DANIELA** para **VALDEMIR** data de março de 2013 e o último, em agosto de 2015, ocasião em que ela enviou um Documento Básico de Entrada (DBE) do CNPJ da empresa GS Transportes. Logo, no mínimo durante esse período, **DANIELA** exerceu a função de contadora da organização criminosa, ciente de que a empresa GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO pertencia, na verdade a **VALDEMIR**, superior hierárquico dela na SMTA. Ademais, por meio da organização criminosa, **DANIELA** concorreu para a prática dos crimes de falsidade ideológica, fraudes à licitação, peculato-desvio e lavagem de dinheiro.*

*Por outro lado, **MARIA LUIZA DA ABADIA** e **GIOVANNA PATRÍCIA***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GUIMARÃES SOUTO, respectivamente sogra e filha de **VALDEMIR**, integraram a organização criminosa na condição de "laranjas" da empresa de "fachada" **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**, a qual foi criada com o exclusivo fim de acobertar as fraudes à licitação, o peculato e a lavagem de dinheiro, e promover o enriquecimento ilícito do núcleo criminoso.

Na mesma linha, **MARIA LUÍZA DA ABADIA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, esposa de **VALDEMIR**, eram as responsáveis por lavar o dinheiro obtido pela organização criminosa. Para tanto, realizavam negócios jurídicos e movimentações financeiras, no intuito de encobrirem a origem ilícita dos valores provenientes dos contratos entabulados entre a **SMTA** e a **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**

Com efeito, no intuito de dificultar o rastreamento das vantagens indevidas obtidas pela organização criminosa, **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** e **MARIA LUIZA DA ABADIA**, por várias vezes, dissimularam a origem ilícita dos valores pagos pela **SMTA** à **GS**, mediante operações e transações financeiras variadas e sucessivas, tais como saques e depósitos em dinheiro e transferências eletrônicas, de modo a caracterizar "operações casadas".

Ademais, após as operações casadas, que conferiam aparência lícita aos valores provenientes do contrato administrativo fraudulento, **VALDEMIR** e **TATIANA**, por várias vezes, reintegraram tais valores ao mercado financeiro, por meio de aquisição de bens móveis e imóveis.

A integrante **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** também recebeu valores provenientes dos crimes perpetrados pela organização criminosa, para ocultar e dissimular a utilização desses valores.

Nessa senda, o inquérito civil anexo, os autos apensos ao inquérito civil e o procedimento investigatório criminal demonstram que **VALDEMIR SOUTO DE**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE associaram-se, de maneira estável, permanente e estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas, para a prática dos crimes de falsidade ideológica, fraude à licitação, afastamento de licitante por meio de oferecimento de vantagem indevida, peculato e lavagem de dinheiro, com o fim de obterem vantagens econômicas indevidas. Integraram, pois, os denunciados, pessoalmente e por interposta pessoa, organização criminosa.”

O procedimento investigatório que deu origem à presente ação penal teve início a partir do compartilhamento de provas obtidas no Inquérito Civil 30/2015, instaurado na 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, o qual apurava possíveis irregularidades na Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia (SMTA).

Durante a investigação civil, foram requeridas e deferidas medidas cautelares de quebra de sigilo bancário e fiscal, cujo exame, realizado pelo Centro de Inteligência e Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de Goiás (LAB-LD/MPGO), revelou a possível existência de uma organização criminosa liderada pelo então superintendente **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, composta por familiares e servidores públicos, voltada ao desvio de recursos públicos, fraudes em licitações, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro, por meio da empresa de fachada **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, a 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia requereu autorização judicial para o compartilhamento das provas com uma das Promotorias de Justiça com atribuições criminais, tendo os autos sido distribuídos à 12ª Promotoria de Justiça, que, por meio da Portaria 28/2016, instaurou o Procedimento Investigatório Criminal 003/2016 (evento 3, fls. 20/22, histórico físico).

No curso das investigações, a 12ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia requereu a prisão preventiva de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO CAVALCANTE, MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, IRLAN RODRIGUES DA SILVA, KLEYNER GONÇALVES DE MELLO e MICHEL WILLIANS CALIXTO SOARES**, bem como a busca e apreensão nos endereços da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia (SMTA), da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA – ME**, e nas residências de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, KLEYNER GONÇALVES DE MELLO, MICHEL WILLIANS CALIXTO SOARES, IRLAN RODRIGUES DA SILVA, LUIZ CLÁUDIO CAVALCANTE, IDIANY MARIA SOUTO DE SOUZA, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA e TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**.

Requereu, ainda, a condução coercitiva de **GIOVANNA PATRÍCIA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GUIMARÃES SOUTO, IDIANY MARIA SOUTO DE SOUZA, HÉLIO JOSÉ DA CUNHA JÚNIOR, FERNANDA CAETANO CUNHA, NATÁLIA BALDUINO DE SOUZA MOURA, ALDEWIR DONIZETE DA SILVA, MARILDO PEREIRA DE ARAÚJO, EDVALDO BENTO DE MOURA, NEURIANE NUNES PEREIRA SILVA, NILMA JOSÉ FERNANDES E SOUZA, DANIELA PACHECO NUNES DUARTE, MARCOS ANTÔNIO NUNES, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, SÔNIA RODRIGUES DE SOUSA GODOI, MAURO DE ALMEIDA SALLES e ADÃO GUILHERME SANTANA SOUTO, além da quebra de sigilo das comunicações e dos dados dos referidos investigados.

Na sequência, foi acostada aos autos informação da 9ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia, que atuava em substituição eventual à 18ª Promotoria de Justiça, em razão do Procedimento Preparatório Eleitoral 004/2016, em que comunicava que **RAIMUNDO VASCONCELOS** reportou ter sido ameaçado de morte por **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, na data de **27/09/2016**, durante a fase de investigação (evento 3, fls. 101/104, histórico físico).

Ato contínuo, o Magistrado da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia/GO decretou a **prisão preventiva** de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, LUIZ CLÁUDIO CAVALCANTE, MARIA LUÍZA DA ABADIA e TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, e indeferiu o pedido de prisão preventiva em relação a **IRLAN RODRIGUES DA SILVA, KLEYNER**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GONÇALVES DE MELLO e MICHEL WILLIANS CALIXTO SOARES, determinando, entretanto, a condução coercitiva dos três últimos para prestarem depoimento.

O Magistrado também deferiu os pedidos de **busca e apreensão**, nos moldes requeridos pelo Ministério Público, bem como autorizou a condução coercitiva de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MARILDO PEREIRA DE ARAÚJO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, SÔNIA RODRIGUES DE SOUSA GODOI e IDIANY MARIA SOUTO DE SOUZA**, porém indeferiu o pedido de condução coercitiva destes investigados. Por fim, deferiu o pedido de quebra do sigilo das comunicações e dos dados dos investigados, conforme requerido pela Promotoria de Justiça (evento 3, fls. 105/150, histórico físico).

Concluídas as investigações, o Ministério Público optou por desmembrar a denúncia, ofertando-a, neste caso, **em relação aos crimes de organização criminosa, corrupção de menores e falsidade ideológica** (referente a dados falsos inseridos em documento particular).

A denúncia foi recebida em **09/11/2016**, ocasião em que foi deferida a representação de compartilhamento de provas para subsidiar as investigações no âmbito do Inquérito Civil Público 030/2015, bem como o pedido de remessa de cópia do procedimento a uma das Promotorias de Justiça especializadas na seara



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

eleitoral.

No mesmo ato, foi determinado o afastamento cautelar de **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** do cargo de diretor administrativo da SMTA, sem prejuízo de sua remuneração, até o dia 31 de dezembro de 2016 (evento 3, fls. 1222/1224).

Ato seguinte, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO, DANIELA PACHECO NUNES DUARTE e MARCOS ANTÔNIO NUNES** foram citados pessoalmente (evento 3, fls. 1332/1334; 1326/1327; 1551/1553; 1410/1412; 1408/1409; 1323/1325; 1410/1412, histórico físico) e apresentaram resposta à acusação (evento 3, fls. 1417/1447; 1450/1469; 1450/1469; 1371/1399; 1487/1508; 1521/1527; 1529/1535, histórico físico).

Não identificando hipóteses de absolvição sumária, o Juízo da 1ª Vara Criminal de Aparecida de Goiânia designou audiência de instrução e julgamento (evento 3, fls. 1636/1638).

Em seguida, a 16ª Promotoria de Justiça da Comarca de Aparecida de Goiânia manifestou-se pela redistribuição dos autos para uma das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores (evento 16).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Sendo assim, a juíza da 1ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida de Goiânia declinou da competência (evento 18), tendo os autos sido redistribuídos para este Juízo (evento 30).

Após a redistribuição, designei a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 23/06/2022.

No entanto, os advogados dos réus **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA e MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** requereram, em 22/06/2022, o adiamento da audiência de instrução, sob a alegação de ausência de citação do réu **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** em um dos processos decorrentes da operação que deflagrou a presente ação penal (autos 0028550-53.2017.8.09.0011).

Sustentaram ainda que os réus **MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO e MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** não haviam apresentado resposta à acusação nos autos do processo 0028550-53.2017.8.09.0011, e informaram que **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** estava acometida por Covid-19 (evento 154).

Iniciada a audiência em 23/06/2022, deferi o requerimento formulado pela defesa técnica da acusada **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** para



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

redesignação do ato, tendo em vista que a denunciada **TATIANA** estava contaminada pelo vírus da Covid-19 (evento 168).

Após, sobreveio petição do advogado de **MARCOS ANTÔNIO NUNES** requerendo a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido réu (evento 192).

Sendo assim, acolhendo manifestação do Ministério Público (evento 199), **deferir o pedido e julguei extinta a punibilidade de MARCOS ANTÔNIO NUNES devido à prescrição quanto ao crime de falsidade ideológica e de corrupção de menores**, e, de ofício, **julguei extinta a punibilidade de MARIA LUÍZA DA ABADIA**, em razão da **prescrição em relação aos crimes de falsidade ideológica e corrupção de menores imputados a MARIA LUÍZA DA ABADIA**.

Considerando que não foram atribuídos outros crimes a **MARCOS ANTÔNIO**, **determinei o arquivamento** dos autos em relação ao referido réu (evento 217). No que se refere a **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, a instrução prosseguiu quanto ao crime de organização criminosa.

Realizadas novas audiências de instrução, as testemunhas **RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, **JUSCELINO MOREIRA NEVES** e **IWALDO DE MELO ALVES COSTA**, arroladas na denúncia, bem como **LARYSSA ROMEIRO DE PAULA**, indicada pela defesa de **GIOVANNA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, foram devidamente inquiridas, conforme registros audiovisuais acostados aos autos nos eventos 246, 281 e 285 do Projudi.

Depois disso, os acusados **MARIA LUÍZA DA ABADIA, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** foram devidamente qualificados e interrogados, conforme mídias audiovisuais anexas nos eventos 300 e 301 do Projudi, oportunidade em que lhes fora assegurado o direito de prévia entrevista com seus advogados e de permanecerem em silêncio.

Na fase de diligências do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público requereu a inserção das mídias dos interrogatórios dos réus no sistema Projudi (evento 298), o que foi cumprido nos eventos 299 a 303.

Por sua vez, a defesa dos processados **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO e MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** requereu a suspensão do presente feito até a conclusão da instrução processual dos autos 385537-70.2016.8.09.0011 e autos 28550-53.2017.8.09.0011 (evento 289), ao argumento de que os processos discutem os mesmos fatos e que há alteração apenas na incidência normativa



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

(evento 305), porém o pedido foi **indeferido** por esta Magistrada (evento 312).

Intimada, a defesa de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** informou não ter diligências a requerer na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (evento 297).

Em sede de memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, nos exatos termos da denúncia (evento 321).

A defesa técnica de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, por sua vez, pleiteou a absolvição da supracitada ré quanto a todos os delitos imputados, com fundamento no art. 386, incisos V e VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há provas de sua adesão à organização criminosa nem de que tenha obtido qualquer vantagem econômica.

Demais disso, sustentou que a acusada **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** apenas elaborou o contrato social da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**, a pedido de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, então seu superior hierárquico na SMTA, sem ter ciência da finalidade ilícita da empresa. Defendeu a atipicidade da conduta e a incidência da excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, prevista no art. 22 do Código Penal.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Quanto ao crime de corrupção de menor, a defesa técnica afirmou que **DANIELA** não concorreu para a emancipação ou aliciamento da adolescente **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, ensejo em que atribuiu tal responsabilidade aos pais da referida menor, e, em relação à falsidade ideológica, alegou que a supracitada ré não inseriu nem omitiu informações falsas, pois apenas utilizou documentos legítimos fornecidos por terceiros.

Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) e, em caso de condenação, a fixação da pena no mínimo legal, com reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis, em razão da primariedade e bons antecedentes da acusada (evento 330).

A defesa técnica de **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** e **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES** apresentou memoriais e invocou, em síntese, o princípio da presunção de inocência e argumentou que o ônus probatório da acusação exige prova judicializada, lícita e contraditada. Sustentou que os *depoimentos policiais* merecem valoração com reserva e que o acervo é meramente indiciário/insuficiente, situação que impõe a absolvição com base no art. 386, incisos V e VII, do CPP (*in dubio pro reo*).

Alegou ausência dos requisitos do crime de organização criminosa e, subsidiariamente, pleiteou a desclassificação para o delito de associação criminosa. Em caso de condenação, requereu que a pena fosse fixada no mínimo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

legal, com estabelecimento de regime mais brando, a substituição da pena por restritivas de direitos (art. 44 do CP) ou aplicação do sursis (art. 77 do CP). Pleiteou, ainda, a dispensa da multa por hipossuficiência de recursos e o direito de responder/recorrer em liberdade até o trânsito em julgado (evento 344).

Em suas alegações finais, **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, por meio de sua defesa, alegou, em síntese, que não há prova hígida de que a ré tenha integrado organização criminosa (estabilidade, permanência e divisão de tarefas), e que todas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público disseram não conhecê-la nem sua atuação.

Afirmou que o Ministério Público limitou-se a reproduzir a denúncia e colacionou jurisprudências sem correlação com os fatos. Argumentou que a mera constituição de empresa e a participação/vitória em licitação são atos lícitos e não configuram organização criminosa. Requereu, assim, sua absolvição com fundamento no art. 386, incisos III e VII, do CPP (evento 357).

Em alegações finais, a defesa de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** requereu a absolvição dos citados réus de todos os delitos imputados. Em relação ao crime de organização criminosa, sustentou a insuficiência de provas e a ausência dos elementos caracterizadores do tipo penal, como estabilidade, permanência, divisão de tarefas, hierarquia e *animus* associativo.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Afirmou que os depoimentos de RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, JUSCELINO MOREIRA NEVES e IWALDO DE MELO ALVES COSTA não corroboram a tese acusatória, e que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** não possui nenhum vínculo documental com a empresa **GS TRANSPORTES**. Defendeu que o Ministério Público reproduziu jurisprudência sem pertinência com o caso e mencionou indevidamente organização armada, o que não foi objeto da instrução.

No tocante ao crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), a defesa alegou atipicidade da conduta, sob a alegação de que a constituição de empresa por **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO**, à época emancipada, não configura ilícito penal.

De forma subsidiária, pleiteou o afastamento do tipo por *bis in idem*, diante da aplicação simultânea da causa de aumento do parágrafo 4º, I, do art. 2º da Lei 12.850/2013, de forma que deverá prevalecer a norma especial.

Quanto ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), sustentou que inexistem provas de alteração da verdade ou de dolo específico, e que no contrato social da empresa continha informações verdadeiras. Requereu, por isso, a absolvição de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** com fundamento no art. 386, incisos II, III e VII, do Código de Processo Penal, com a aplicação do princípio do *in dubio*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pro reo.

Subsidiariamente, requereu a fixação das penas no mínimo legal, com regime mais brando e substituição por restritivas de direitos ou concessão de sursis (evento 358).

Vieram-me os autos conclusos para deliberação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As condições que dão suporte ao exercício do direito de ação, bem como os pressupostos processuais necessários à constituição e desenvolvimento válido e regular do feito se fazem presentes. O *iter procedimental* transcorreu dentro dos ditames legais e foram assegurados às partes todos os direitos e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

**DA QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO – PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL EM RELAÇÃO AOS CRIMES
TIPIFICADOS NOS ARTIGOS 299 DO CÓDIGO PENAL E 244-B DO
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

O direito de punir do Estado decorre do ordenamento legal e consiste no poder genérico e impessoal de sancionar qualquer pessoa que tenha cometido uma infração penal. No momento em que a infração penal é cometida, o direito



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que até então era abstrato, concretiza-se, individualizando-se na pessoa do agente transgressor da lei penal.

No entanto, esse poder/dever de sancionar o autor da infração penal é limitado, e, para tanto, a lei fixa prazos, entre os quais o Estado pode exercer o seu *jus puniendi*, consistente no direito de exigir a aplicação da pena e sua devida execução. Escoado esse prazo, verifica-se a prescrição.

Nesse sentido, preceitua o artigo 107, inciso IV, do Código de Processo Penal. Observe-se:

*“Art. 107. Extingue-se a punibilidade:
(...) IV – pela **prescrição**, **decadência** ou **perempção**.”*

Sobre isso, no caso dos autos, observo que foi imputada aos acusados **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** a suposta prática dos crimes de falsidade ideológica (referente aos dados falsos inseridos em documento particular), cuja pena máxima é de três anos de reclusão (art. 299 do Código Penal), e de corrupção de menores, cuja pena máxima é de quatro anos de reclusão (art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Desse modo, considerando que **a)** a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ao crime; **b)** que o máximo das penas cominadas aos supracitados delitos não supera a quatro anos, e que o prazo prescricional, nessa hipótese, será oito anos (Art. 109, IV, CP); **c)** que, no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente (Art. 115, CP); e **d)** que, entre a data de recebimento da denúncia (09/11/2016) e a presente data, passaram-se mais de 9 (nove) anos, sem que tenha ocorrido qualquer outra causa suspensiva ou interruptiva do curso do prazo prescricional; verifico que o Estado perdeu o direito de exercer o seu *jus puniendi* e, **de ofício, julgo extinta a punibilidade dos acusados VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE, com relação aos crimes tipificados nos artigos 299 do Código Penal e 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, diante da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.**

Por oportuno, registro que, em decisão anterior (evento 217), julguei extinta a punibilidade de MARCOS ANTÔNIO NUNES, em relação a todas as imputações, bem como em relação a MARIA LUÍZA DA ABADIA, quanto aos crimes de falsidade ideológica (art. 299, CP) e corrupção de menores (art. 244-B, ECA), tudo nos termos do art. 107, inciso IV, e art. 115, ambos do Código Penal, tendo em vista a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Assim, não havendo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, passo, doravante, à análise meritória, em relação ao crime remanescente (crime de organização criminosa).

DOS OBJETOS JURÍDICOS TUTELADOS PELA NORMA PENAL EM ESTUDO

Os fatos narrados na denúncia amoldam-se perfeitamente à conduta descrita na norma penal supostamente infringida, que reza:

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: “Art. 2º da Lei 12.850/2013. Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§1º (omissis)

§ 2º (omissis)

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I – Se há participação de criança ou adolescente

II – Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal; (...).”

O objeto jurídico tutelado pela norma penal do art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos I e II, da Lei 12.850/2013 tem por escopo tutelar a **paz pública, visando garantir a ordem e a segurança pública**, assim como proteger a sociedade da atuação de grupos organizados.

DA MATERIALIDADE DELITIVA



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

A materialidade do delito noticiado na denúncia está satisfatoriamente comprovada pelos depoimentos das testemunhas na fase investigativa (evento 3, fls. 312/325 e fls. 407/421, histórico físico), pelos interrogatórios extrajudiciais (evento 3, fls. 344/352 e 354/397, histórico físico), pelos relatórios de diligência e documentos apreendidos (evento 3, fls. 423/1192, histórico físico), bem como pelos depoimentos colhidos em juízo (eventos 246, 281 e 299/303).

Soma-se a esse conjunto probatório a prova emprestada oriunda do Procedimento Investigatório Criminal 003/2015 (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, mov. 3, fls. 75/696), além do relatório de informações elaborado pelo Centro de Inteligência e pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de Goiás – LAB-LD/MPGO (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 1199/1224), os quais corroboram, de forma harmônica, a existência do fato típico.

DA AUTORIA DELITIVA

– Quanto ao crime de organização criminosa:

Com amparo nos referidos elementos informativos e probatórios, **no que se refere ao crime de organização criminosa**, constato que a autoria também resultou satisfatoriamente comprovada, especialmente por meio dos depoimentos testemunhais colhidos em ambas as fases e dos relatórios de diligências, os quais demonstram, indubitavelmente, que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE integraram a organização criminosa denunciada neste feito, conforme será exposto a seguir.

De modo diverso, verifico que o presente acervo processual não autoriza a condenação de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO** pelo crime de organização criminosa que lhe fora imputado, conforme será demonstrado adiante.

A partir da análise conjugada dos elementos colhidos no inquérito civil instaurado pela 18ª Promotoria de Justiça de Aparecida de Goiânia e dos mandados de busca e apreensão cumpridos em diversas localidades vinculadas aos investigados, observo a inequívoca comprovação de que os demais réus integravam uma organização criminosa estruturalmente ordenada, estável, com clara divisão de tarefas e voltada à obtenção de vantagens ilícitas por meio de fraudes em procedimentos licitatórios, desvio de recursos públicos, utilização de documentos ideologicamente falsos e dissimulação de valores.

As provas convergem no sentido de que a organização criminosa era centrada na Superintendência Municipal de Trânsito de Aparecida de Goiânia (SMTA), sob o comando de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, que, na condição de Superintendente, valeu-se reiteradamente das prerrogativas do cargo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

para viabilizar contratos com pessoas de seu núcleo familiar e também para angariar contratos particulares de prestação de serviços, com o uso de servidores da SMTA, com indícios, inclusive, de utilização de material pertencente ao referido órgão.

Ressalto, contudo, **que as condutas de fraude em licitação, peculato, lavagem de dinheiro não constituem objeto da presente ação penal**, porquanto estão sendo apuradas em procedimentos autônomos decorrentes da mesma investigação.

Conforme a prova produzida, entre 2009 e 2016, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** exerceu o cargo de Superintendente da SMTA, tendo se afastado temporariamente em 2012 para concorrer ao cargo de vereador. Na ocasião, ficou como suplente e retornou ao comando da autarquia em 2013.

No ano de 2016, pouco antes da deflagração da operação que revelou os fatos apurados nestes autos, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** encontrava-se novamente em campanha eleitoral para o Legislativo municipal, vindo, dessa vez, a eleger-se vereador de Aparecida de Goiânia/GO.

A princípio, os indícios que motivaram a deflagração da operação apontavam que as atividades ilícitas tiveram início em **2013**, com a constituição da empresa de fachada **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, criada com o propósito de fraudar o procedimento licitatório destinado à contratação de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

serviço de **locação de dois caminhões**, os quais, na verdade, pertenciam ao então Superintendente **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**.

Com a inquirição das testemunhas e a análise dos materiais apreendidos nas diligências de busca e apreensão, o Ministério Público verificou que, entre os anos de **2010 e 2013**, **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, sogra de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, mantinha contrato de locação com a **SMTA** referente a um caminhão utilizado pelo referido órgão, o mesmo veículo que, posteriormente, seria novamente locado à autarquia por intermédio da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**.

As provas coletadas neste feito, contudo, demonstraram que o caminhão **pertencia, de fato,** ao próprio **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, e que **MARIA LUÍZA** apenas figurou como locadora formal, com o propósito de ocultar a verdadeira titularidade do bem e viabilizar a contratação com a Administração Pública.

Tal circunstância revela, ainda, hipótese clara de impedimento indireto à participação no certame, pois, embora o veículo estivesse formalmente registrado em nome de sua sogra, restou comprovado que o **domínio e o controle econômico do caminhão** eram exercidos pelo próprio **VALDEMIR**, agente público diretamente vinculado ao órgão contratante.

Nessas condições, não há dúvida de que a utilização de familiares como



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

interpostas pessoas para participar de licitação conduzida pela SMTA violou os **princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia**, além de que frustrou a competitividade do certame, situação expressamente vedada pelo **art. 9º da Lei 8.666/93 (em vigor à época dos fatos)**, que proíbe a participação direta ou indireta de servidores do órgão promotor do certame e de empresas que mantenham com eles vínculo econômico ou funcional.

Segundo se depreende, com o encerramento do contrato, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** idealizou uma nova forma de contratação, **com o auxílio direto** de **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, visando à continuidade do esquema ilícito.

O acusado **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** era servidor comissionado lotado no Gabinete da Superintendência e **diretor financeiro da SMTA**, possuía como atribuições institucionais a elaboração dos processos licitatórios, a coleta de orçamentos, a confecção de projetos básicos e termos de referência, além do gerenciamento e acompanhamento dos contratos administrativos.

Conforme apurado, em **07/12/2012**, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** encaminhou e-mail a **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, com o título “*Projeto Básico*”, contendo anexo o arquivo denominado “*Projeto Básico Caminhão.doc*” (evento 3, fls. 981/987, histórico físico). Nesse documento,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

constava o projeto básico para a contratação de caminhão sem motorista, destinado à execução de serviços de sinalização horizontal, vertical e semafórica em todo o município, com a utilização de caminhão tipo “toco” pela SMTA por um período de 12 meses. O documento foi subscrito por PAULO CÉSAR GONÇALVES DE MELLO, então presidente da SMTA.

PROJETO BÁSICO

valdemir souto de souza

sex 07/12/2012 11:40

Para: rhanielsa@yahoo.com.br <rhanielsa@yahoo.com.br>;

1 anexos (42 KB)

PROJETO BÁSICO CAMINHÃO.doc

Logo, em seguida, em **10/12/2012**, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** elaborou, em seu computador pessoal, **um orçamento fictício** endereçado à Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia, no qual constava como subscritora **MARIA LUÍZA DA ABADIA** (evento 3, fls. 589, histórico físico).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ORÇAMENTO

A Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
A/C: Superintendência de Licitações e Pregões

Objeto: Contratação de caminhão Toco
Os preços:

Quant	Descrição	Valor Unit. hora	Valor Mensal 176 hs	Total Anual
01	Veículo tipo caminhão toco, diesel, seminovo, sem motorista, combustível por conta da contratante, cap. 9,80 Ton., potência 138/cv, cabine para transporte de passageiros, para serviços de sinalização.	R\$36,00	R\$6.336,00	R\$76.032,00

Aparecida de Goiânia, 10 de dezembro de 2012.

Atenciosamente

MARIA LUIZA DA ABADIA
CPF:914.805.311-20



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

O documento localizado no computador pessoal de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** detalhava o objeto da contratação e atribuía a **MARIA LUÍZA DA ABADIA** a responsabilidade pelo serviço, embora o controle real do caminhão e de sua utilização permanecesse nas mãos do próprio **VALDEMIR**.

As provas produzidas ao longo da instrução demonstraram, de forma inequívoca, que o veículo pertencia de fato a **VALDEMIR**, que dele se valia para viabilizar a execução dos serviços vinculados ao esquema ilícito.

A partir dessa manobra, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e **MAURÍCIO**, segundo relatado, pavimentaram o caminho para que a **SMTA** viesse a alugar novamente caminhões pertencentes ao próprio chefe da superintendência.

Continuando, em **31/01/2013**, já na condição de **Superintendente da SMTA**, **VALDEMIR**, com a colaboração de **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, deu início ao processo licitatório (2013.004.564), anexando ao projeto básico previamente elaborado por ambos (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 139/144) o orçamento fabricado em nome de **MARIA LUÍZA** assinado.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE APARECIDA DE GOIANIA

PROJETO BÁSICO

1. INTRODUÇÃO

Este Projeto Básico Visa a Contratação de caminhão sem motorista para desenvolver serviço de sinalização horizontal, vertical e semafórica em todo o município. Com a utilização de 1 (um) caminhão Toco na Superintendência Municipal de Transito e transportes, por um período de 12 (doze) meses.

O Caminhão Toco deve estar em ótimo estado de conservação, o veículo deve obedecer todas as normas do Detran / Contran.

O motorista devidamente qualificado em técnica e profissionalmente na Categoria "D" no mínimo, ficará por conta da contratante.

02. JUSTIFICATIVA

Tal solicitação se faz necessário pois temos apenas um caminhão de sinalização para atender as solicitações de todo o município, como o município é dotado com mais de 240 bairros, torna-se necessário e indispensável a execução da sinalização, tanto horizontal quanto vertical e semafórica. Esse Caminhão será utilizado para transportar o equipamento de sinalização juntamente com os materiais e a equipe de trabalho, por isso deve oferecer um espaço apropriado para transporte de pessoal. Torna – se indispensável a locação deste caminhão pois hoje temos 02 equipes de sinalização e sem esse caminhão só possibilitaremos o trabalho de 01 equipe o que não conseguirá atender a demanda de sinalização do município, pois é de responsabilidade deste órgão municipal de trânsito sinalizar os bairros recém asfaltados e revitalizar a sinalização onde ela já tenha se apagado ou danificado, além de fazer as adequações necessárias.

03. DA ENTREGA E RECEBIMENTO DOS CAMINHÕES

3.1. O caminhão será entregue na Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia, Situado na Rua padre Marcelino Champagnat, Qd. D, Lote 13D – Residencial Village Garavelo.

3.2. Na SMTA, ficará um técnico responsável para receber e fiscalizar o caminhão.

04. DADOS PARA LICITAÇÃO / CONTRATAÇÃO

4.1. Contratada deverá prestar os serviços de segunda até sexta-feira das 7:00 até 16:00 e aos sábados das 7:00 até 11:00 horas, nos locais especificados por esta superintendência, os serviços serão realizados diariamente de Segunda feira à sexta feira, perfazendo 08 (oito) horas diárias e aos sábados 04 horas, durante 26 (vinte seis) dias do Mês, perfazendo uma previsão de 176 horas mensais.

4.2. As despesas para a execução dos serviços com relação a tributos, seguro e impostos, reparos mecânicos, danos a terceiros e outros encargos que direta ou



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



ORÇAMENTO

A Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
A/C: Superintendência de Licitações e Pregões

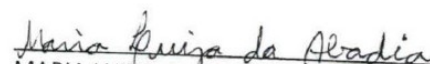
Objeto: Contratação de 01 caminhão Toco
Os preços:

Quant	Descrição	Valor Unit. hora	Valor Mensal 176 hs	Total Anual
01	Veículo tipo caminhão toco, diesel, seminovo, sem motorista, combustível por conta da contratante, cap. 9,80 Ton., potência 138/cv, cabine para transporte de passageiros, para serviços de sinalização.	R\$36,00	R\$6.336,00	R\$76.032,00

Estão incluídos todas as despesas com manutenção do veículo, encargos tributários e outros.

Aparecida de Goiânia, 10 de dezembro de 2012.

Atenciosamente


MARIA LUIZA DA ABADIA
CPF: 914.805.311-20
TEL. 32806916/36814061

O procedimento visava a contratação de um caminhão toco sem motorista, sob a justificativa de que o órgão dispunha de apenas um caminhão para duas equipes de trabalho, o que seria insuficiente para atender a demanda municipal.

Consta que, ao analisar a regularidade do procedimento licitatório, a



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Secretaria de Licitações e Compras da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia identificou a existência de processo semelhante instaurado pela Secretaria de Educação, ambos originalmente conduzidos sob a modalidade convite. Diante da similitude dos objetos, a mencionada Secretaria recomendou o apensamento dos dois procedimentos para a realização de um único certame, desta vez na modalidade pregão (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 187/188).



PREFEITURA DE
APARECIDA
Transformando a cidade.
Melhorando sua vida.

PROCURADORIA
GERAL

70
6

Processo nº	2013.004.564
Interessado	SMTA
Assunto	Locação de caminhão toco

À SECRETARIA DE LICITAÇÕES E COMPRAS

DESPACHO Nº 2546 /2013

Chegaram os autos a essa especializada para análise da regularidade de procedimento licitatório, na modalidade convite, para contratação de empresa para locação de 1 (um) caminhão toco, a fim de atender as finalidades da Superintendência Municipal de Trânsito (SMTA).

Ocorre que constatamos a existência de procedimento com objeto similar (locação de 1 (um) caminhão ¾ toco), para atender os designios da Secretaria de Educação do Município (trata-se do procedimento sob o nº de protocolo 2013.007.770), também sob a modalidade de licitação convite.

O presente procedimento tem o valor inicialmente estimado para a contratação de R\$ 79.551,85 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um mil reais e oitenta e cinco centavos) (cf. fl. 12) e o instaurado pela Secretaria de Educação tem valor estimado de R\$ 78.999,99 (setenta e oito mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos). Temos que, em tese, ambos os procedimentos encontram-se dentro dos valores legalmente admitidos para a modalidade convite e, da mesma forma, não há fracionamento, posto que se tratam de locações para atender entes distintos do Município (SMTA e Secretaria de Educação).

Todavia, por serem os objetos de ambos os pleitos similares, **recomendamos** que os dois procedimentos sejam apensados e que seja realizado **apenas um certame, contudo, sob a modalidade Pregão.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Consta que eles anexaram, mais uma vez, o orçamento assinado por **MARIA LUÍZA**, cujo documento sem assinatura também foi localizado no computador de **VALDEMIR** e foi igualmente encaminhado por ele ao e-mail de **MAURÍCIO** (evento 3, fls. 988/989; autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 189).

Sem Título

A Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
A/C: Superintendência de Licitações e Pregões

valdemir souto de souza

qua 27/03/2013 14:37

Para: Mauricio Pontal Sul <rhanielsa@yahoo.com.br>;

1 anexos (31 KB)

ORÇAMENTO CAMINHÃO M. Luiza. C. Aberto.doc;

Objeto: Contratação de caminhões ¾
Os preços:

Quant	Unid.	Descrição	Valor Mensal	Total Anual
01	Mês	Veículo tipo caminhão, Potência 84 HP, Capacidade de Carga 04 Toneladas, carroceria aberta 5,5m, motorista e combustível por conta da contratante e manutenção por conta do contratado.	R\$6.550,00	R\$78.600,00

Atenciosamente,

VALDEMIR SOUTO

Presidente SMTA

Fones: (62) 8559-9692

9652-4953/8471-8811

Aparecida de Goiânia, 25 de março de 2013.

Atenciosamente

MARIA LUIZA DA ABADIA
CPF:914.805.311-20



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ORÇAMENTO



A Prefeitura Municipal de Aparecida de Goiânia
A/C: Superintendência de Licitações e Pregões

Objeto: Contratação de caminhões ¼
Os preços:

Quant	Unid.	Descrição	Valor Mensal	Total Anual
01	Mês	Veículo tipo caminhão, Potência 84 HP, Capacidade de Carga 04 Toneladas, carroceria aberta 5,5m, motorista e combustível por conta da contratante e manutenção por conta do contratado.	R\$6.550,00	R\$78.600,00

Aparecida de Goiânia, 25 de março de 2013.

Atenciosamente

MARIA LUIZA DA ABADIA
CPF:914.805.311-20

Sendo assim, **VALDEMIR** e **MAURÍCIO** conseguiram realizar apenas um procedimento licitatório na modalidade pregão unindo os dois processos (2013.004.564 e 2013012173), de forma que pudessem comandar o



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

procedimento licitatório (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 214/253).

	PREFEITURA DE APARECIDA Transformando a cidade. Melhorando sua vida.	SECRETARIA DE LICITAÇÃO E COMPRAS
EDITAL		
MODALIDADE:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2013 (Regido pela Lei 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 792/2003, aplicando-se subsidiariamente no que couber a Lei 8.666/93 e suas alterações e demais legislações pertinentes).	
DATA DE ABERTURA (Sessão pública para recebimento das propostas e documentação de habilitação)		
HORÁRIO		
OBJETO	Contratação de empresa especializada na locação de caminhões tipo toco e ¼, conforme condições e especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.	
TIPO DA LICITAÇÃO	MENOR PREÇO POR ITEM	
LOCAL DA SESSÃO PÚBLICA	• Sala de Licitação da Secretaria de Licitações e Compras, sito à Rua São Bernardes, Área pública 1, Centro, Aparecida de Goiânia.	
PROCESSO Nº	• 2013.004.564 e 2013012173	
INTERESSADO	• SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE APARECIDA DE GOIANIA-SMTA	
O Edital poderá ser obtido gratuitamente no site da Prefeitura, no endereço www.aparecida.go.gov.br , ou na sede da Secretaria de Licitações e Compras, em horário comercial, a partir da data de sua publicação, devendo os licitantes interessados disponibilizar CD e/ou Pen Drive para gravação do arquivo. Informações adicionais podem ser obtidas junto à Secretaria de Licitações e Compras, Fone: (62) 3545-5809.		
• A Secretaria não se responsabilizará pelos editais e demais informações, obtidos ou conhecidos de forma ou em local diverso do disposto acima.		

Apresentado o projeto básico, a minuta do edital e os anexos referentes à licitação agora na modalidade pregão à Secretaria de Licitações e Compras da Procuradoria-Geral do Município de Aparecida de Goiânia esta deu parecer favorável em 13/08/2013 (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

254/258).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Município de Aparecida de Goiânia
Procuradoria Geral

PROTOCOLO : 2013.004.564 e apenso 2013.012.173
INTERESSADA : SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSITO E TRANSPORTES DE APARECIDA DE GOIANIA - SMTA
ASSUNTO : PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2013 - LOCAÇÃO DE CAMINHÕES

PARECER JURÍDICO Nº 4035 /2013-PGM

EMENTA: 1. Pregão presencial nº 070/2013 2. Locação de Caminhões. 3. Análise de Minuta de Edital e Contrato. 4. Regularidade

I - Relatório

Chegaram os presentes autos a esta Procuradoria para análise de projeto básico, minuta de edital e anexo referentes à licitação a ser realizado na modalidade pregão, a pedido da Superintendência Municipal de Transito e Transportes de Aparecida de Goiânia-Go - SMTA, tendo por objeto a contratação de caminhão sem motorista para desenvolver serviço de sinalização horizontal, vertical e semafórica em todo o Município. Com a utilização de 1 (um) caminhão TOCO na Superintendência Municipal de Transito e transportes, por um período de 12 (doze) meses.

O valor inicialmente estimado para a contratação é de **R\$ 79.551,85 (setenta e nove mil quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos)**.

A presente solicitação encontra-se justificada pelo projeto básico de fls. 03/07, de autoria do Secretário Municipal da SMTA Sr. Valdemir Souto. Donde se extrai: **"Tal solicitação se faz necessário pois temos apenas um caminhão de sinalização para atender as solicitações de todo o município, como o município é dotado com mais de 240 bairros, torna-se necessário e indispensável a execução da sinalização, tanto horizontal quanto vertical e semafórica. Esse caminhão será utilizado para transportar o equipamento de sinalização juntamente com os materiais e a equipe de trabalho, por isso deve oferecer um espaço apropriado para transporte de pessoal. Torna-se indispensável a locação deste caminhão pois hoje temos 02 equipes de sinalização e sem esse caminhão só possibilitaremos o trabalho de 01 equipe o que não conseguirá atender a demanda de sinalização do município, pois é de responsabilidade deste órgão**

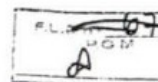
Rua São Bernardes, Área Pública I, Centro, Aparecida de Goiânia-Goiás.
Cep: 74.980-060 Telefone: (62) 3545-6039
www.aparecidago.gov.br



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



Município de Aparecida de Goiânia
Procuradoria Geral



Verifica-se das documentações acostadas aos autos que foram cumpridos os requisitos legais exigidos para sua correta formalização e consequente prosseguimento no procedimento licitatório.



4) Da Minuta do Edital e Seus Anexos.

Analisando as minutas do edital e seus anexos, percebe-se que está em conformidade com o disposto no Art. 40 da Lei nº 8.666/93.

III - Da Conclusão

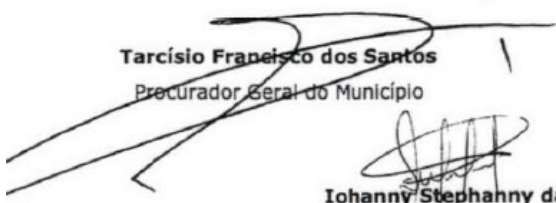
Após minuciosa análise da Minuta do Edital e seus anexos, concluímos que além dos requisitos constantes no Art. 40 da Lei nº 8.666/93, foi observado o princípio constitucional da isonomia de forma a proporcionar aos licitantes ampla competitividade, e a Administração Pública a seleção da proposta mais vantajosa, bem como os princípios que regem o Direito Administrativo e a Lei de Licitações.

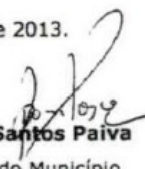
Diante do exposto, temos que a CEL (Comissão Especial de Licitação) deve dar prosseguimento ao feito, providenciando a publicação do aviso de licitação, na forma da lei, desde que prestados os esclarecimentos solicitados para que possamos elaborar a minuta contratual que será publicada junto do edital, **DESDE QUE** traga aos autos:

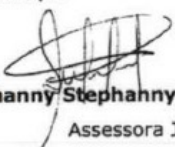
- Certidão Negativa Estadual atualizada.
- Certidão Negativa Municipal atualizada.

É o parecer, s. m. j.

Aparecida de Goiânia-Goiás, 13 de Agosto de 2013.


Tarcísio Francisco dos Santos
Procurador Geral do Município


Roosevelt Santos Paiva
Procurador do Município


Iohanny Stephanny das D. Siqueira
Assessora Jurídica



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Consoante se observa, coube a **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** prestar auxílio direto a **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** na elaboração do termo de referência e na condução de toda a fase interna do processo licitatório, o que demonstra a **atuação conjunta, planejada e a convergência de vontades** voltada à **direção e controle do resultado do certame** (evento 3, fls. 990/992).

De forma a assegurar o controle sobre o resultado do processo licitatório, foi relatado que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** arquitetou a criação de uma empresa de fachada, destinada a participar do certame. Para tanto, solicitou à servidora comissionada **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, lotada no Gabinete da SMTA, que elaborasse e providenciasse o registro do contrato social de uma pessoa jurídica com essa finalidade.

Como **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** não poderia figurar formalmente no quadro societário, ele e sua esposa, **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, emanciparam (evento 3, fls. 1446/1447) a filha **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, então com **16 anos**, em **28/02/2013**, para que esta figurasse falsamente como sócia da empresa ao lado da avó **MARIA LUÍZA DA ABADIA**.

Ressalto que, conforme item 3.5.5 do edital do pregão 070/2013 não poderia concorrer, direta ou indiretamente, quaisquer servidores públicos



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

vinculados ao órgão promotor da licitação, bem como a empresa ou instituição que tivesse em seu quadro societário, **dirigente** ou responsável técnico que fosse **servidor público vinculado** (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fl. 261).



3.5 - NÃO PODERÃO CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE, NESTA LICITAÇÃO:

- 3.5.1 - Empresas em estado de falência, concordata ou em processo de recuperação judicial, sob concurso de credores, em dissolução ou em liquidação; salvo mediante determinação judicial.
- 3.5.2 - Empresas impedidas de licitar e contratar com o Município (Art.7º da Lei n.º 10.520/2002); Empresa suspensas temporariamente de participar de licitação ou impedidas de contratar com a Administração (Art.87, III, da Lei n.º 8.666/93); Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Art.87, IV da Lei n.º 8.666/93), e caso participe do processo licitatório estará sujeita às penalidades previstas no art. 97, parágrafo único da Lei 8.666/93.
- 3.5.3 - Empresas que estejam reunidas em consórcio ou coligação;
- 3.5.4 - Empresas que não atendam às exigências deste Edital;
- 3.5.5 - Quaisquer servidores públicos vinculados ao órgão promotor da licitação, bem assim a empresa ou instituição que tenha em seu quadro societário, dirigente ou responsável técnico que seja também servidor público vinculado;

Em juízo, **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** confirmou ter sido responsável pela elaboração e registro do contrato social da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.**, ensejo em que ressaltou que **jamais manteve contato direto com as sócias formais da empresa**, e que



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

recebeu todas as orientações e informações de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**.

Destacou, ainda, que as instruções para a constituição e posterior alteração contratual foram repassadas exclusivamente por **VALDEMIR**, conforme se depreende dos próprios e-mails trocados entre ambos (evento 3, fls. 1011/1018).

Sem Título

daniela pacheco

qui 14/03/2013 16:47

Para: valdemir.souto@hotmail.com <valdemir.souto@hotmail.com>;

1 anexos (23 KB)

CONTRATO SOCIAL EMANCIPADA ALTERADO.docx;

Boa tarde ,

Ola td bem , olha do verifica o contrato social da G S - Transportes e Sinalização , e me fala se quer que altere alguma coisa

Abraços

Daniela



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

INSTRUMENTO DE CONTRATO SOCIAL

SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

G S TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.

Maria Luiza da Abadia, brasileira, casada, empresaria, residente e domiciliada à Rua dos Dourados Quadra 142 Lote 01 sobre Loja 02 – Setor dos Afonsos – Aparecida de Goiânia –Goiás – CEP: 74.915-290, natural da cidade de Silvania - GO, nascida aos 18/10/1943, filha de Durval Inacio da Abadia e Maria Dolores da Abadia, portadora do RG: 2900606 2º via SSP/GO, cadastrada no CPF/MF sob o nº 914.805.311-20; e **Giovanna Patrícia Guimarães Souto**, brasileira, solteira, emancipada conforme escritura pública nº 29092709 de 28/02/2013, empresária, residente e domiciliada à Rua dos Dourados Quadra 142 Lote 01 sobre Loja 02 – Setor dos Afonsos – Aparecida de Goiânia –Goiás –CEP: 74.915-290, natural de Goiânia – Goiás, nascida aos 22/01/1997, filha de Valdemir Souto de Souza e Tatiana Cristina Guimarães Souto, portadora da RG: 5969823 SSP/GO e cadastrada no CPF/MF sob o nº 700.906.041-05; as quais constituem uma sociedade empresaria limitada, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – A sociedade girará sob o nome empresarial **GS – TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.** Tendo como título de fantasia: **G S – TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO.**

Cláusula 2ª – A sociedade terá sua sede a Rua dos Dourados Quadra 142 Lote 01 sobre Loja 02 – Setor dos Afonsos – Aparecida de Goiânia –Goiás –Cep: 74.915-290. (art. 997, II, CC/2002).

Cláusula 3ª – O Objeto da sociedade é a exploração da atividade de: **Transportes, Sinalização e Manutenção de Semáforos.**

Cláusula 4ª – O capital social será de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, dividido em **1.000 (uma mil)** quotas sociais, de valor nominal correspondente a **R\$ 20,00 (vinte reais)**, cada uma, subscritas e integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios. Ficando o capital social, distribuído entre os sócios conforme quadro abaixo (art. 997, III, CC/2002) (art. 1.055, CC/2002):

Sócios	Quotas	%	Moeda	Valor
Giovanna Patrícia Guimarães Souto	990	99	R\$	19.800,00
Maria Luiza da Abadia	20	01	R\$	200,00
Total Geral	1.000	100	R\$	20.000,00

Parágrafo Primeiro – As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).

Parágrafo Segundo – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula 5ª – A duração da sociedade será por tempo indeterminado, considerando sua vigência a partir da data do registro do presente contrato, entretanto, poderá ser dissolvida em qualquer época ou tempo, uma vez observada a legislação em vigor. (art.997, II, CC/2002).

Cláusula 6ª – A administração da sociedade caberá a sócia **Giovanna Patrícia Guimarães Souto**, com poderes e atribuições para assinar ISOLADAMENTE, ficando vedado o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de

Transcrevo os principais trechos do interrogatório **judicial** de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, no qual aludida acusada descreveu como se deu a solicitação feita por **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** para que providenciasse a constituição da mencionada empresa em nome de terceiros:

DANIELA PACHECO NUNES DUARTE: “[...] *Que era contadora, mas está*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*desempregada; [...] que a acusação que lhe é feita é, em parte, verdadeira; que não se juntou a VALDEMIR, MARIA LUÍZA, TATIANA, GIOVANNA e MAURÍCIO para praticar crimes contra a administração pública; que não se uniu aos corréus para a prática de crimes na SMTA; que não é parente dos corréus; que trabalhou com VALDEMIR na SMTA; que começou a trabalhar na prefeitura de Aparecida de Goiânia em 2009, mas não se lembra quando começou a trabalhar na SMTA; que foi o vereador Arnaldo Leite quem lhe transferiu para a SMTA porque era servidora comissionada; que não ficou até o fim da gestão de VALDEMIR na SMTA, saiu antes de 2016, mas não se lembra quando parou de trabalhar no mencionado órgão público; que era assessora na SMTA, mas não tinha uma atividade específica, ajudava algumas pessoas na JARI e separava multas; que como contadora tinha CRC, mas não tinha escritório montado e não tinha clientes; que era contadora, tinha o CRC, mas não exercia atividades de contadora; que em horário comercial prestava serviços na SMTA e VALDEMIR SOUTO lhe procurou e lhe pediu para abrir uma empresa para a filha dele [GIOVANNA]; que não viu problema algum e falou para VALDEMIR que poderia abrir a empresa para a filha de VALDEMIR [GIOVANNA]; que nunca teve contato e não conhece GIOVANNA, nem MARIA LUÍZA; que foi VALDEMIR quem lhe passou, pessoalmente, os documentos de GIOVANNA e de MARIA LUÍZA; que cobrou R\$300,00 de VALDEMIR para abrir a empresa, mas nunca recebeu nada e deixou por isso mesmo; [...] que seu nome não foi vinculado à empresa GS Transportes, só elaborou o contrato social; que mandou o esboço do contrato social da empresa GS Transportes para o e-mail pessoal de VALDEMIR; [...] que nunca foi na JUCEG e não registrou a empresa GS Transportes; [...] que apenas elaborou o contrato da empresa GS Transportes, mandou por e-mail e foi VALDEMIR quem anexou a documentação e fez tudo; [...] que não assinou o contrato social como contadora da abertura da empresa e não forneceu seu CRC para VALDEMIR abrir a empresa; **que assinou o contrato social da empresa GS Transportes como testemunha;** que o contrato social da empresa GS Transportes não foi assinado pelos sócios na sua presença; que não sabia que a empresa GS Transportes prestava serviços para a SMTA; que não perguntou para VALDEMIR em qual local a filha do aludido corréu prestaria serviços; que não sabia que a abertura da empresa GS Transportes era para a prestação de serviços na Prefeitura; **que depois que saiu da SMTA, antes da deflagração da operação do Ministério Público, ficou sabendo que a empresa GS Transportes prestava serviços para a SMTA;** [...] que não é verdade que emitia as notas fiscais de prestações de serviços da empresa GS e mandava para VALDEMIR por e-mail, fez apenas a abertura e o contrato da empresa; que não*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*sabia que na verdade a empresa GS era de VALDEMIR; que não sabia quantos veículos a empresa GS tinha nem quantos veículos estavam prestando serviços na SMTA; [...] que não sabe quem fazia a gestão financeira da empresa GS; [...] que não sabe quem movimentava a conta da empresa GS nem para onde ia o dinheiro da aludida empresa; que não tem nada contra as testemunhas; que reafirma que a única coisa que fez foi elaborar o contrato para VALDEMIR; **que não se lembra de ter emitido e mandado notas fiscais para VALDEMIR; que trocava e-mails com VALDEMIR, mas não emitia notas fiscais e não mexia com o financeiro da empresa GS Transportes; que reafirma que não se lembra de ter encaminhado notas fiscais para VALDEMIR; que o que está passando desde 2016 é uma latada; que fez a abertura de uma empresa e não perguntou para VALDEMIR quem executaria os serviços nem em qual local seriam executados; [...] que na prefeitura tem um departamento de licitação, separado da secretaria; que não sabe como funciona os processos licitatórios; que não sabe se foi VALDEMIR SOUTO quem fez o processo licitatório; que não sabe o que VALDEMIR SOUTO fez ou deixou de fazer; [...]***” (Interrogatório judicial de Daniela Pacheco Nunes Duarte, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 303).

Conforme se infere, apesar de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** ter afirmado que não sabia a real titularidade da **GS TRANSPORTES** nem que a aludida empresa prestava serviços para a SMTA, a confirmação de que a mencionada ré elaborou o contrato social em nome de terceiros que não conhecia e que o encaminhou, em 14/03/2013, diretamente ao e-mail de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, demonstra inequivocamente que **DANIELA** participou de forma consciente da formalização de instrumento ideologicamente falso, e que sabia que o verdadeiro proprietário da empresa era o Superintendente **VALDEMIR**.

Demais disso, de acordo com os elementos produzidos reunidos nestes autos, vejo que, uma vez constituída a empresa, **VALDEMIR SOUTO DE**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUZA e **MAURÍCIO** prosseguiram com o processo licitatório e utilizaram documentos em nome da **GS TRANSPORTES**, subscritos por **MARIA LUÍZA** (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 317/325 e 338), de forma que a empresa se **sagrou vencedora do Pregão 70/2013**.

Na sequência, antes da assinatura do contrato administrativo entre a **GS TRANSPORTES** e a **SMTA**, que ocorreu apenas em **13/10/2013**, noto que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** determinou a alteração do contrato social, ocasião em que solicitou a **DANIELA** que retirasse o nome de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO** e o substituísse pelo nome de **LUIZ CLÁUDIO CAVALCANTE**, seu cunhado. Consoante se observa, **DANIELA** novamente realizou a alteração sem manter qualquer contato com os envolvidos (evento 3, fls. 739/742 e 1019/1022, histórico físico), segundo as declarações prestadas pela própria denunciada.

Contrato Social

daniela pacheco

qua 18/09/2013 15:25

Caixa de Entrada

Para valdemir.souto@hotmail.com <valdemir.souto@hotmail.com>:

1 anexo (24 KB)

PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - GS TRANSPORTES 03 PAGINAS.docx

Boa tarde ,

Valdemir seque em anexo o contrato social com as devidas alterações . Qualquer novidades estou a disposição.

Abraços

Daniela



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA

G S – TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA- ME .

Maria Luiza da Abadia, brasileira, Separada Judicialmente, empresária, residente e domiciliada nesta capital à Rua dos Dourados Quadra 142 Lote 01 Sobre Loja 02 – Setor dos Áfonos, Aparecida de Goiânia – Goiás- CEP: 74.915-290, natural da cidade de Silvânia – Go, nascida aos 18/10/1943, filha de Durval Inácio da Abadia e Maria Dolores da Abadia , portador da cédula de identidade nº 290606 2º via SSP/GO, CPF nº 914.805..311-20.

Luiz Claudio Cavalcante ,brasileiro, casado sob o regime comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado nesta capital à Rua DAS Oliveiras Quadra 49 Lote 21- Setor Jardim Maria Inês- Aparecida de Goiânia – Goiás – CEP:74.915-290 ,natural da Cidade de Brasília – DF, nascido aos 25/11/1967, filho de Jose Alves Cavalcante e Geni Zeferino Cavalcante, portador da cédula de identidade nº 1804184 2º via DGPC/GO, CPF nº 436.110.281-34 .

Únicos sócios componentes da empresa **G S – TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA- ME**, situada à Rua dos Dourados Quadra 142 Lote 01 Sobre Loja 02 – Setor dos Afonsos-Aparecida de Goiânia-GO, CEP-74.915-290, registrada na Junta Comercial do Estado de Goiás sob NIRE nº52203225212, e inscrita no CNPJ sob nº 18.278.363/0001-59, resolvem de comum acordo procederem a presente alteração contratual, conforme as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se a Cláusula Quarta do contrato social primitivo Capital Social que era de R\$: 20.000,00 (Vinte Mil Reais), totalmente integralizado e dividido em 1.000 (Uma Mil) quotas no valor de R\$ 20,00 (Vinte Reais) cada, passa a ser de R\$: 30.000,00 (Trinta Mil Reais), dividido em 30.000 (Trinta Mil) quotas no valor de R\$:1,00 (Um Real) cada uma, cujo aumento de R\$: 10.000,00 (Dez Mil Reais)é proveniente da conta Lucros Acumulados, ficando então o capital social assim distribuído:

SÓCIOS	%	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$:
Maria Luiza da Abadia	95%	28.500	R\$: 28.500,00
Luiz Claudio Cavalcante	05%	1.500	R\$:1.500,00
TOTAL	100%	30.000	R\$: 30.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA

As demais cláusulas do contrato social continuam inalteradas sendo consolidadas conforme abaixo.

Além disso, verifico que a análise da alteração contratual demonstra que **DANIELA suprimiu cuidadosamente qualquer referência à participação anterior de GIOVANNA**, embora tal informação fosse relevante ao histórico societário, o que evidencia a intenção deliberada de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE de ocultar o vínculo**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

familiar do primeiro e de dissimular a real propriedade da empresa.

Dessa forma, tenho por evidentemente comprovado que a constituição e a posterior modificação contratual da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.** foram **arquitetadas por VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, que, à época dos fatos, exercia a função de **Superintendente da SMTA**, e se utilizou de familiares e servidores da referida autarquia que **aderiram aos seus propósitos ilícitos**, com o objetivo de **ocultar sua posição de dono da empresa e conferir aparência de legalidade às tratativas administrativas subsequentes.**

Ainda de acordo com as provas produzidas, fechado o contrato com a SMTA, **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, **ao contrário do que foi declarado em seu interrogatório judicial**, passou a **enviar as notas fiscais emitidas pela GS TRANSPORTES** (evento 3, fls. 1023/1036, histórico físico), **referentes à execução contratual diretamente ao e-mail de VALDEMIR**, o que demonstra, de forma inequívoca, que **DANIELA** tinha plena ciência de que a empresa era utilizada pelo superintendente para a percepção de valores públicos em proveito próprio, ainda que não haja provas de que a referida acusada percebeu alguma vantagem financeira direta por sua colaboração no esquema.

Segundo se infere, a tese da defesa de que **DANIELA** teria apenas



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

cumprido ordens de seu superior hierárquico, sem consciência da ilicitude dos atos praticados, não se sustenta diante do conjunto probatório. As trocas de e-mails revelam relação direta e pessoal com **VALDEMIR** e evidenciam a participação consciente de **DANIELA** na elaboração e posterior alteração do contrato social da empresa de fachada, bem como na emissão de notas fiscais da empresa **GS TRANSPORTES** para a **SMTA**. Note:

Nota fiscal

daniela pacheco

qui 12/12/2013 14:25

Para valdemir.souto@hotmail.com <valdemir.souto@hotmail.com>:

2 anexos (207 KB)

NOTA FISCAL ELETRONICA 12 2013.pdf; NOTA FISCAL ELETRONICA 12.pdf;

Seque em anexo a nota fiscal , conforme solicitado.

Bjm

Daniela

		PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: (0) - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	
Gs - Transportes e Sinalizacao Ltda-ME Gs - Transportes e Sinalizacao Rua Dourados - Qd. 142 Lt.0001 Loja 02 - Setor dos Afonsos CEP 74915-290- Aparecida de Goiânia- GO Inscrição Municipal 14173043 - CPF/CNPJ 18.278.363/0001-59							
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica							
Natureza da Operação Tributado no município		Data de Emissão da NFS-e 12/12/2013 14:18:50		Código de Verificação de Autenticidade AA 69 BC		Número da Nota Fiscal 1	
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS			
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.isnetonline.com.br							
Dados do Tomador de Serviços							
CNPJ/CPF 08.204.360/0001-17		Inscrição Municipal 401602		Razão Social Superintendencia Municipal de Trans. e Trans.de Aparecida de Goiania			
Endereço Rua Padre Marcelino Champagnat		Número 0		Complemento 		Bairro Residencial Village Garavelo	
CEP 74968-540		Cidade / UF Aparecida de Goiânia / GO		Telefone 		e-mail smta.apgyn@hotmail.com	
Descrição dos Serviços							
Caminhão 3/4 176 horas trabalhadas valor hora R\$ 31,13							
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN							
Atividade do Município 4923002 - Serviços de Transporte de Passageiros - Locacao ...		Alíquota 3,00		Item de LC116/2003 14		Cód. Nacional Atividade Econômica 4329104	
Valor Total dos Serviços R\$ 5.478,88		Desconto Incondicionado R\$ 0,00		Deduções Base Cálculo R\$ 0,00		Base de Cálculo R\$ 5.478,88	
				Total do ISSQN R\$ 164,37		ISSQN Retido Não	
						Desconto Condicionado R\$ 0,00	
Retenções de Impostos							
PIS R\$ 0,00		COFINS R\$ 0,00		INSS R\$ 0,00		IRRF R\$ 0,00	
				CSLL R\$ 0,00		Outras Retenções R\$ 0,00	
						ISSQN R\$ 0,00	
Valor Líquido da Nota Fiscal						R\$ 5.478,88	
Informações Complementares							
.							



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

		PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA Secretaria da Fazenda Fone: () - www.aparecida.go.gov.br				Série do Documento NFS-e - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica	
Gs - Transportes e Sinalização Ltda-ME Gs - Transportes e Sinalização Rua Dourados - Qd. 142 Lt.0001 Loja 02 - Setor dos Afonsos CEP 74915-290- Aparecida de Goiânia- GO Inscrição Municipal 14173043 - CPF/CNPJ 18.278.363/0001-59							
Identificação da Nota Fiscal Eletrônica							
Natureza da Operação		Data de Emissão da NFS-e		Código de Verificação de Autenticidade		Número da Nota Fiscal	
Tributado no município		12/12/2013 14:22:51		49 C1 E5		2	
Número do RPS		Série do RPS		Data de Emissão do RPS			
Consulte a autenticidade deste documento acessando o site: www.issnetonline.com.br							
Dados do Tomador de Serviços							
CNPJ/CPF		Inscrição Municipal		Razão Social			
08.204.360/0001-17		401602		Superintendencia Municipal de Trans.e Trans.de Aparecida de Goiania			
Endereço		Número		Complemento		Bairro	
Rua Padre Marcelino Champagnat		0				Residencial Village Garavelo	
CEP		Cidade / UF		Telefone		e-mail	
74968-540		Aparecida de Goiânia / GO				smta.apgyn@hotmail.com	
Descrição dos Serviços							
Serviços Prestados Caminhão Toco 176 horas trabalhadas valor hora R\$ 36,50							
Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN							
Atividade do Município				Alíquota	Item da LC116/2003	Cód. Nacional Atividade Econômica	
08.204.360 - Serviços de Transporte de Passageiros - Locacao ...				3,00	14	4329104	
Valor Total dos Serviços		Desconto Incondicionado	Deduções Base Cálculo	Base de Cálculo	Total do ISSQN	ISSQN Retido	Desconto Condicionado
R\$ 6.424,00		R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.424,00	R\$ 192,72	Não	R\$ 0,00
Retenções de Impostos							
PIS	COFINS	INSS	IRRF	CSLL	Outras Retenções	ISSQN	
R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	
Valor Líquido da Nota Fiscal						R\$ 6.424,00	
Informações Complementares							
* .							

ISS.NET - Sistema Nota Control® - www.notacontrol.com.br

Ademais, **não há nos autos nenhum indício de coação, ameaça ou determinação formal superior que pudesse justificar a conduta de DANIELA, razão pela qual não há falar na excludente de culpabilidade da obediência hierárquica, que, desde já, fica DESCARTADA.**

Pelo contrário, o teor das comunicações eletrônicas e a atuação ativa de DANIELA nas etapas subsequentes à constituição da empresa demonstram sua **adesão voluntária e consciente à empreitada criminosa, bem como sua**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

integração ao núcleo administrativo responsável por conferir aparência de legalidade às operações fraudulentas.

No mesmo sentido, na sequência dos atos de constituição e funcionamento da empresa de fachada, observo que **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, que figurava falsamente como sócia e administradora da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, permaneceu assinando documentos societários e financeiros da empresa (evento 3, fls. 803/806, histórico físico).

Nota-se da prova produzida, que, em **30/07/2015**, **MARIA LUÍZA DA ABADIA** outorgou procuração em nome da **GS TRANSPORTES** para **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, autorizando-a a administrar e movimentar os recursos financeiros da referida pessoa jurídica, conforme admitido em suas declarações prestadas ao Ministério Público (evento 3, fl. 875/886, histórico físico). Confira o teor da citada procuração:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE CALDAS NOVAS
CARTÓRIO LEANDRO FÉLIX
REGISTRO DE IMÓVEIS E 1º TABELIONATO DE NOTAS E
OFICIALATO DE REGISTRO DE CONTRATOS MARÍTIMOS
LEANDRO FÉLIX DE SOUSA TABELIÃO WILAINY APARECIDA GOMES SOUSA TABELIÃ SUBSTITUTA LUDMILA GOMES SOUSA TABELIÃ SUBSTITUTA
RONDINEU GONDIM SOUSA TABELIÃO SUBSTITUTO DIVINA SELMA DOS SANTOS LEAL TABELIÃ SUBSTITUTA

Rua Cel. João Batista, Quadra 12, Lote 2R, nº 89 - Centro - 75.690-000. Telefones: (64) 3453-1521 e (64) 3453-2553
E-mail: ritabcaldas@cartoriojg.com.br; ritabcaldas@videturjg@gmail.com

Livro 00286-P TRASLADO	Folha 172/175	Capa 0034493 Oper. 0045	Protocolo 0000825/2015 Atend. 0045	Página : 001 Escrev. : 0006
---------------------------	---------------	----------------------------	---------------------------------------	--------------------------------

PROCURAÇÃO PÚBLICA BASTANTE QUE FAZ:
G S-TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA- ME
NA FORMA ABAIXO.-

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem, que aos trinta dias do mês de julho do ano de dois mil e quinze, (30/07/2015), nesta cidade de Caldas Novas, termo e Comarca de igual nome, Estado de Goiás, em meu Cartório compareceu como Outorgante:- **G S-TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA- ME**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ/MF sob nº 18.278.363/0001-59, com sede na Rua dos Dourados, Qd.142, Lt.01, SLJ-02, Setor dos Afonsos em Aparecida de Goiânia-GO, neste ato legalmente representado, por sua Administradora **MARIA LUIZA DA ABADIA**, brasileira, empresária, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade nº 290606 2.A Via/SSP/GO, expedida em 28/04/2014, inscrita no CPF/MF sob nº 914.805.311-20, filha de **DURVAL INACIO DA ABADIA** e **MARIA DOLORES DA ABADIA**, residente e domiciliada na Rua Dourados, Qd.142, Lt.01, SLJ 2, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO, nos termos de Primeira Alteração e Consolidação Contratual realizada no dia 02/09/2013, devidamente registrada sob o nº 52131874039, em 07/10/2013, na JUCEG Junta Comercial do Estado de Goiás, cujo documento fica arquivado nesta Serventia; reconhecido o próprio por mim, **Rondineru Gondim de Sousa**, Tabelião Substituto, do que dou fé. E por ele outorgante por este público instrumento e na melhor forma de direito nomeia sua bastante procuradora:- **TATIANA CRISTINA GUIMARAES SOUTO**, brasileira, professora, maior e capaz, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 3101285/SESP/GO, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 02533331969/DETRAN/GO, expedida em 02/07/2013, inscrita no CPF/MF sob nº 648.220.281-00, filha de **ATAIR CORREA GUIMARAES** e **MARIA LUIZA GUIMARAES**, residente e domiciliada na Rua Dourados, Qd.142, Lt.01, SLJ 2, Setor dos Afonsos, Aparecida de Goiânia-GO; a quem confere amplos, gerais, irrestritos e ilimitados poderes, para gerir e administrar todos os negócios e interesses do outorgante; podendo para tanto, abrir, movimentar e encerrar contas correntes e poupanças em quaisquer estabelecimentos de crédito, inclusive no **BANCO DO BRASIL S.A.**, **BANCO BRADESCO S.A.**, **BANCO HSBC**, **BANCO ITAÚ**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **SICOOB - Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Goiano Ltda**, em qualquer Agências e Filiais, emitir, assinar e endossar cheques, autorizar débitos e transferências, solicitar saldos e extratos de contas, receber e passar ordens de pagamento, requisitar talões de cheques, cadastrar e recadastrar senha, contrair empréstimos e financiamentos, solicitar cartão magnético, dar recibos e quitação, receber quaisquer importâncias devidas ao outorgante, fazer depósitos e retiradas mediante recibos, assinar contratos de abertura de crédito, propostas e orçamentos, concordar com prazos, juros e correção monetária, forma de pagamentos, apresentar avalista ou fiadores, garantias e tudo que necessário for, conceder caução, penhor e alienação fiduciária, efetuar qualquer modalidade de aplicação financeira, assinando contratos e

Antes dessa outorga, **MARIA LUÍZA DA ABADIA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** realizavam conjuntamente as movimentações bancárias vinculadas ao contrato firmado com a **SMTA**, comparecendo aos estabelecimentos financeiros para efetuar saques e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

transferências dos valores provenientes das locações, o que foi confirmado pelo relatório de informação elaborado pelo Centro de Inteligência e pelo Laboratório de Tecnologia contra Lavagem de Dinheiro do Ministério Público do Estado de Goiás (LAB-LD/MPGO) (autos 0330501-43.2016.8.09.0011, evento 3, fls. 1199/1224).

Após receber os poderes formais, **TATIANA** passou a **gerir de forma direta a conta da empresa** e a manter a destinação dos valores em benefício do núcleo familiar.

Além disso, **TATIANA participou ativamente da emancipação de GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, medida que teve como **único propósito permitir que a filha figurasse formalmente no quadro societário da GS TRANSPORTES**, de forma a conferir **aparência de legalidade** à estrutura empresarial utilizada para a prática dos ilícitos (evento 3, fls. 1446/1447, histórico físico).

As declarações extrajudiciais de **MARIA LUÍZA DA ABADIA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, prestadas perante o Ministério Público, corroboram de forma clara a dinâmica delineada na investigação.

A acusada **MARIA LUÍZA DA ABADIA** admitiu que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** solicitou que abrisse uma firma para locar o caminhão que ela própria havia dado a ele, e esclareceu que a criação da empresa se fez



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

necessária justamente para possibilitar a locação. Relatou que, após a abertura da empresa, houve um processo licitatório do qual participou assinando os documentos, e que a empresa se sagrou vencedora, embora não soubesse precisar para qual objeto a licitação se destinava.

Afirmou, ainda, que era **VALDEMIR** quem conduzia todas as tratativas relativas à contratação e que coube a ela apenas movimentar a conta bancária e efetuar os saques dos valores pagos pela Superintendência, os quais repassava à sua filha **TATIANA**.

MARIA LUÍZA DA ABADIA reconheceu também que, em 2010, realizava pessoalmente as retiradas dos depósitos efetuados pela SMTA, o que evidencia que tinha plena ciência de que os caminhões estavam sendo locados para o órgão do qual **VALDEMIR** era superintendente, além de que confirmou que a empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.** foi criada especificamente para participar da licitação e que, de fato, tanto a empresa quanto o caminhão pertenciam a **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**.

A aludida acusada acrescentou, por fim, que cerca de um ano antes de sua oitiva na fase administrativa, outorgou procuração à sua filha **TATIANA** para que esta movimentasse a conta da empresa, e que, antes disso, comparecia com **TATIANA** ao banco para realizar os saques, o que passou a ocorrer somente após a assinatura do contrato decorrente da licitação:



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

MARIA LUÍZA DA ABADIA: “[...] *Que nunca apresentou orçamentos para a Superintendência de Trânsito para locar caminhão; Que o Valdemir pediu para a interrogada abrir uma firma: Que acredita que o nome da empresa é GM; **Que Valdemir pediu para a interrogada abrir uma firma para locar caminhão** mas não sabe para quem iria locar; Que a interrogada não entende de caminhões; Que a interrogada tem um caminhão registrado em seu nome; Que a interrogada tinha uma casa e, após a venda esse valor foi usado para comprar o caminhão; e isso já tem uns 8 anos; **Que a interrogada deu o caminhão para o Valdemir**; Que a interrogada é dependente do Valdemir; Que o Valdemir faz de tudo para a interrogada cuidando de todos os seus negócios: Que não sabe informar o que o Valdemir fez com o caminhão após entregar para ele; Que o Valdemir foi candidato a Vereador e ganhou a licitação; Que a declarante também foi candidata; Que a declarante não sabia que o caminhão era locado para a Superintendência, e acreditava que tal caminhão seria usado para contratar serviços particulares; **Que precisava-se abrir a empresa para locar o caminhão, que então abriram a empresa; Que então houve um processo licitatório e a interrogada assinou os documentos da licitação e acabou ganhando a licitação, mas não sabe para qual empresa; Que a idéia de comprar caminhão e trabalhar nesse ramo foi do Valdemir; Que a um ano atrás a interrogada passou uma Procuração para sua filha movimentar a conta da empresa; mas que antes disso a interrogada ia com sua filha ao banco sacar o dinheiro; mas só ia com sua filha a partir da licitação; Que em 2010 a própria interrogada retirava o dinheiro depositado em sua conta pela Superintendência; Que foi o Valdemir que fez tudo para a contratação, não tendo sido a interrogada que realizou a contratação; Que a interrogada pegava os valores pagos pela Superintendência em sua conta pessoal e passava para a conta da sua filha; Que a primeira contratação de 2010 foi feita também com licitação e não precisava de firma nesse período; Que a empresa GS Transporte na realidade é de Valdemir e o caminhão também é de Valdemir, tendo a interrogada dado o caminhão ao mesmo; Que o Valdemir não repassa quaisquer valores a interrogada pela sua participação na empresa; Que não sabe onde fica a sede da empresa GS Transportes, nem onde essa empresa procede os atos de escritórios; Que não sabe quem são os clientes da empresa; Que interrogada não meche com a empresa, e não sabe de nada quanto a mesma; **Que a empresa foi criada para participar da licitação; Que a empresa não prestou qualquer serviço antes da licitação, que acha que não, não tendo certeza; Que conhece o Luiz Cláudio Cavalcante, sendo este seu sócio; Que não sabe a participação de Luiz Cláudio, sendo a interrogada*****”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sócia majoritária e não sabe o que o Luiz Cláudio faz; Que não conhece Marildo Pereira de Araújo; Que não tem conhecimento de que foi o Marildo que representou a GS na licitação; Que se passou procuração para Marildo representar a empresa foi porque o Valdemir lhe entregava os papéis para que a interrogada assinasse; Que o Valdemir sempre entregava papéis para a interrogada assinar e ela na confiança assinava sem ler, inclusive contratos, venda de soja, não possuindo a interrogada o trabalho de fazer nada; Que não conhece o Maurício Pereira de Araújo; Que conhece a empresa Supermercado Estrela; Que moravam em cima do Supermercado; Que não sabe se a empresa GS Transportes locava caminhões para o mercado estrela; Que não sabe informar se a GS já prestou serviços para a Marcenaria do Adão; Que não conhece Edvaldo Bento de Moura; Que a interrogada é aposentada pela GoiásPrev; Que a interrogada ocupava o cargo de Professora tendo se aposentado em 09/09/1989; Que a interrogada comprou uma casa em Caldas Novas e colocou em nome de suas duas filhas; Que essas casas não possui nada a ver com o Valdemir; Que a interrogada fez um consignado em sua aposentadoria para pagar a casa, todavia o valor não deu para comprar a casa, assim o Valdemir tirou um consignado para lhe ajudar a pagar o restante que faltava. [...].” (Interrogatório extrajudicial de MARIA LUÍZA DA ABADIA, evento 3, fls. 391/393).

Da mesma forma, a acusada **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, na fase investigativa, declarou que a iniciativa de criação da empresa partiu de seu esposo, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, que convidou sua mãe, **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, para integrar o quadro societário.

Relatou que, inicialmente, a intenção era abrir a empresa em nome de sua filha **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, que chegou a ser emancipada para esse fim, e **VALDEMIR** utilizou os documentos pessoais de **GIOVANNA** para a constituição da firma.

Explicou, contudo, que, por orientação do próprio **VALDEMIR**,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GIOVANNA foi posteriormente substituída.

Na ocasião, TATIANA afirmou ter conhecimento que sua mãe locava caminhões para a SMTA desde 2010 e que a **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA** foi criada justamente para viabilizar a contratação dos veículos com o órgão dirigido por seu esposo.

TATIANA também admitiu que realizava saques e transferências dos valores recebidos pela **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, decorrentes do contrato mantido com a SMTA, para contas pessoais, situação que demonstra que a aludida ré tinha plena ciência de que tais recursos provinham de contrato celebrado com o órgão do qual **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** era superintendente:

TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO: “[...] Que é esposa de Valdemir Souto de Souza e filha de Maria Luiza da Abadia e Mãe da Giovanna, e cunhada de Luiz Cláudio; Que conhece a empresa GS Transportes e Sinalização Ltda.; Que os proprietários são o Luiz Cláudio e a Maria Luiza; Que a iniciativa de tal empresa foi de seu esposo Valdemir, tendo convidado a mãe da interrogada, Maria Luiza; Que inicialmente o intuito era abrir a empresa em nome de Giovanna, todavia, após, a empresa foi substituída para sua mãe, por idéia de Valdemir; Que não sabe informar de onde veio o dinheiro necessário para constituir esta empresa; Que Giovanna foi emancipada; Que Valdemir utilizou-se dos documentos pessoais de sua filha Giovanna para constituir a empresa; Que Giovanna não tinha experiência no ramo de locação de caminhões; Que Giovanna Patrícia Guimarães Souto foi excluída do quadro societário da GS Transportes e Sinalizações Ltda. em virtude de Valdemir achar melhor retirar a mesma, não sabendo a interrogada informar o motivo; Que em virtude de ser necessário ter duas pessoas fora feita a inclusão de Luiz Cláudio Cavalcante no contrato social da empresa; Que não sabe ao certo as razões pela qual a empresa



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*foi criada, sendo que o Valdemir não lhe informou, o que sabe informar é que futuramente almejava que sua filha Giovanna tocasse a empresa; **Que a interrogada tem conhecimento de que sua mãe locava um caminhão para a SMTA desde 2010;** **Que não sabe como foi feito o contrato de 2010;** **Que sabe que o Valdemir criou a empresa para locar os caminhões, e a superintendência tinha a vaga;** **Que não conversa muito com o Valdemir sobre esses assuntos;** **Que o Valdemir ganhava de salário em média cerca de R\$ 8.000,00;** **Que os valores referentes ao contrato a interrogada retirava no banco, que era em média de R\$ 11.000,00 a 13.000,00;** **Que valdemir informou a interrogada que esses valores se referiam à GS Transportes, que estava contratada com a Superintendência;** **Que não conhece Marildo;** **Que conhece Maurício porque este trabalha na SMTA, sendo diretor financeiro;** **Que Adão Guilherme é parente do marido da interrogada;** **Que Mauro é o inquilino do supermercado do imóvel que herdaram do pai do Valdemir;** **Edvaldo Bento de Moura é o dono da casa onde a interrogada mora com Valdemir;** **Que a interrogada e Valdemir moram de aluguel em uma casa de propriedade de Edvaldo;** **Que Edvaldo mora no mesmo condomínio;** **Que não conhece Waldevir ou Natália;** **Que a GS Transportes não distribuía lucro a seus sócios, não tendo Maria Luíza e Luiz Cláudio recebido quaisquer valores;** **Que a interrogada retirava o dinheiro da GS Transportes da conta da empresa e transferia para as contas pessoais;** **passando os valores ao Valdemir para que este efetuasse o pagamento das despesas;** **Que a remuneração média da Maria Luíza é de R\$ 3.000,00, e esta possui uma terra no interior;** **que a Maria Luíza vendeu um imóvel para comprar uma casa em Caldas;** **Que Maria Luíza também comercializa tapetes;** **Que o dinheiro caía na conta da empresa e a interrogada passa para outra conta para pagar as "coisas";** **Que a conta da GS Transportes não tem cartão;** **Que isso se dá em virtude de uma restrição no nome de sua mãe;** **que a interrogada fez uma procuração para retirar o dinheiro da conta da GS em nome de sua mãe;** **Que no início transferia os valores para a conta da sua mãe porque a declarante não possuía conta com cartão;** **Que o Valdemir movimentava uma conta bancária em seu nome no Itaú;** **Que consta como representante legal da conta da GS Transportes porque tem uma Procuração da sua Mãe;** **Que no início a mãe da interrogada comparecia ao banco com ela para fazer os saques e transferências, sendo que sua mãe apenas assinava os documentos;** **Que a empresa de fato era do seu esposo Valdemir;** **Que Maria Luíza e o Luiz Cláudio nunca receberam nem um centavo;** **eram apenas laranjas;** **Que o Valdemir optou por colocar a empresa no nome da sua mãe em virtude de Giovanna não poder comparecer ao banco e demais coisas que se fizerem necessárias em virtude de seus estudos;** **Que em 2010 já havia a locação***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do caminhão; Que as coisas se davam da mesma forma; Que em 2010 eles locavam o caminhão do Valdemir para a superintendência; Que não se lembra de detalhes de como se dava o pagamento e a movimentação bancária em 2010; Que a mãe da interrogada assinava documentos para o Valdemir sempre que este pedia; Que Valdemir entrou na SMTA por volta de 2009; Que Valdemir depositava os valores de R\$ 1.400,00 reais mensais na conta bancária de Idiany em virtude da compra da parte desta no prédio que o pai de Valdemir deixou de herança; Que a casa de Caldas Novas é de propriedade de sua mãe; que apenas é registrada em seu nome para evitar possíveis problemas em inventário; [...].” (Interrogatório extrajudicial de TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, evento 3, fls. 394/397).

Em juízo, **MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO e GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** optaram por exercer o **direito constitucional ao silêncio**. **TATIANA** limitou-se a afirmar que “não entende o motivo de ter sido acusada e nega todas as acusações”, enquanto **MARIA LUÍZA e GIOVANNA** permaneceram integralmente em silêncio, sem apresentar qualquer esclarecimento sobre os fatos apurados.

Os depoimentos colhidos das testemunhas **JUSCELINO MOREIRA NEVES e RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA**, tanto na fase investigatória quanto em juízo, bem como do depoente **IWALDO DE MELO ALVES COSTA**, prestado apenas em juízo, **confirmaram a posição de liderança exercida por VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, que se valia da estrutura da **SMTA** e contava com a **colaboração de servidores e de seus familiares, para viabilizar contratos simulados e serviços particulares**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

custeados com recursos públicos (evento 3, fls. 958/961, 1054/1060, 1062/1064, 1166/1192, histórico físico)

As declarações prestadas pelas supramencionadas testemunhas, na fase judicial, revelam um **modo de atuação contínuo e articulado**, caracterizado pela **divisão de tarefas e estabilidade das funções**, o que não deixa dúvida da atuação de um grupo criminoso previamente ordenado para a prática de desvio de recursos públicos da SMTA de Aparecida de Goiânia/GO.

DEPOIMENTO – JUSCELINO MOREIRA NEVES: “[...] *Que trabalha na SMTA desde 1999, sendo servidor efetivo, tendo sido aprovado para o cargo de Trabalhador Urbano no governo do Valdemir Menezes, tendo o declarante sido o primeiro servidor da Secretaria; Que o declarante nunca teve problemas nas gestões anteriores da SMTA; Que o gestor anterior da SMTA, Renato, saiu em 2008, tendo Valdemir Souto entrado em 2009, sendo nomeado pelo Prefeito recém eleito Maguito Vilela; Que o Declarante antes do Governo de Maguito Vilela desde a criação da SMTA sempre foi o chefe de Sinalização, gerenciando todo o processo de sinalização do Município; Que quando o Valdemir Souto entrou a SMTA não possuía Caminhões alugados, mas havia um caminhãozinho da Própria SMTA, sendo que os servidores utilizavam este caminhão e faziam todo o serviço manual; Que a SMTA ainda possui e utiliza este caminhão de propriedade da própria SMTA; **Que Valdemir começou a alugar um caminhão pouco tempo depois de entrar na SMTA**, inicialmente locando um caminhão baú, sendo que os servidores continuavam fazendo o serviço manual; Que posteriormente o Valdemir colocou um outro caminhão maior, o qual continua na SMTA até hoje, e retirou o caminhão Baú; Que o caminhão Baú antes de ir para a SMTA Já estava em outra secretaria, acreditando ser o declarante a Saúde; Que hoje tem um caminhão grande e um pequeno na SMTA, sendo que o segundo pequeno o declarante estava afastado por doença, tendo sofrido um AVC por volta de 2012; Que quando o declarante voltou de sua licença o segundo caminhão, menor, já estava na pasta; Que inicialmente o declarante era chefe de sinalização horizontal e vertical; Que inicialmente Kleyner e Valdemir Souto começaram a fazer serviços particulares e convidaram o depoente para prestar esse serviço*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Juntamente com os mesmos, chamando também o pessoal da sinalização para trabalhar nesses serviços particulares, como o Marcos o Wilton e Gabriel, os quais não foram, Que na época foram prestar os serviços com o Kleyner o Maurício e, posteriormente, o Bill, posteriormente tendo entrado Cláudio Nunes, Que o declarante recebeu vários convites para prestar tais serviços, como em Ituiutaba, Senador Canedo, Hidrolândia, Goianira, no estacionamento do Buriti Shopping, a pintura do Estacionamento do Tático, sendo feito todo serviço horizontal, sabendo o depoente informar que houve sinalização vertical (placas) também em Goianira e no Tático; Que em 2010 o Kleyner e Valdemir já iniciaram a prestar tais serviços particulares fora do expediente; Que quem arrumava os serviços normalmente era o Kleyner, o qual gerenciava tudo; Que na época essas pessoas não tinham empresas; Que inicialmente Kleyner tinha um saveiro na época que o declarante ainda estava lá; Que ele carregava inicialmente o material na sua saveiro, sendo que utilizavam os materiais da própria superintendência; Que um dia viu o Kleyner pegando material (placas) na mesma indústria do Polo Industrial que fornecia placas para SMTA, tendo ele informado ao depoente que fazia as placas em sua casa para adiantar os serviços, tendo inclusive pegado películas dentro do Almojarifado da SMTA; Que nunca mais viu tais materiais não sabendo como os mesmos foram utilizados; Que quando o depoente estava a trabalho já foi abordado por pessoas informando que combinou na Secretaria para prestar serviços particulares, oportunidades em que o depoente se negava a prestar os serviços; Que houve um período em que o depoente ficou responsável pelo almojarifado todavia tal órgão era muito bagunçado, havendo pessoas que inclusive tinham a chave do almojarifado e retiravam materiais sem lhe comunicar, razão pela qual saiu do almojarifado, e sumia coisas demais, como tintas, microesferas, placas; Que haviam equipes que precisavam fazer trabalhos que utilizaria uma quantidade de latas de tintas todavia retiravam quantidades muito superiores do almojarifado, não retomando tais materiais para a SMTA; Que o Kleyner era o chefe da área que determinava os serviços a serem prestados; Que não viu pessoalmente novamente o Kleyner retirar materiais da SMTA; Que depois que Kleyner se juntou com Valdemir Souto a SMTA desandou; Que inicialmente o Kleyner inicialmente iniciou com a empresa do Cláudio Nunes, chamada Four-T, que era usada para prestar serviços particulares, pegando tintas da SMTA para fazer os serviços; que a empresa Four-T apenas pegava os serviços e concluía o serviço, não possuindo sede e sendo apenas uma empresa de fachada, prestando serviços usando o material da Secretaria; Que nesse período os envolvidos fecharam um grupo e começaram a excluir e perseguir o declarante; Que quando Valdemir iniciou a campanha



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*eleitoral para se eleger Vereador em 2012 chamou o declarante para fazer campanha para ele, tendo o declarante se negado em virtude das falcatruas que o Valdemir fazia e das perseguições que este comandava; Que Valdemir fez gestos com as mãos e disse ao depoente que iria mata-lo como se mata uma pulga; A partir disso sua vida virou um inferno tendo cortado até a marmitex do depoente; Que nesse período o declarante foi para o órgão de educação de trânsito; Que no lugar do declarante foi colocado o Irlan e antes o Claiton; Que o Cleiton era comissionado e prestava serviços particulares a mando do Kleyner, sendo que este prestava serviços com Kleyner por cerca de dois anos antes do "Caju"(irlan), Que Cláudio também era servidor comissionado da SMTA e proprietário da Four-T, mas ninguém sabia a função que este exercia; Que o Cláudio e o Kleyner eram chefes do Claiton, sendo que este inclusive recebia ordens para prestar serviços particulares de sinalização horizontal e vertical, tendo prestado serviços nessa época na Saga Buriti em frente ao Buriti Shopping, sendo utilizado funcionários e materiais da SMTA para prestação desse serviços pela empresa Four-T; Que inclusive o Cláudio havia culpado o depoente de ser irresponsável por ter sumido uma corda de 300 mts para demarcação de vias e, posteriormente, a noite o depoente passou na porta da Saga Buriti e viu os funcionários da SMTA, trabalhando a noite, ganhando diárias, mas fazendo serviços particulares, com esta corda de demarcação, a mando do Valdemir, Kleyner e Cláudio, os quais recebiam; **Que todos os serviços particulares prestados por esses envolvidos na gestão de Valdemir eram autorizados por Valdemir e este, inclusive, recebia pelos serviços; Que dentro do Município os serviços particulares que eram prestados os envolvidos utilizavam o material da prefeitura e os caminhões alugados pela Superintendência;** Que o Cleiton participou da prestação dos serviços particulares em Goianira e em Ituiutaba, sendo que e em Goianira a sinalização foi horizontal e vertical e em Ituiutaba apenas horizontal; Que quem efetuou o pagamento para o Cleiton foi o Kleyner, o qual era o responsável por pegar os serviços, receber os pagamentos e distribuir os valores; Que o declarante trabalhou um período com o Kleyner na engenharia e após teve um derrame; que quando retomou da licença o Valdemir determinou que o declarante fosse trabalhar em outra área, tendo ido para o setor de Educação de Trânsito, e o Irlan foi para o cargo anteriormente ocupado pelo declarante como chefe de sinalização; Que a partir daí todos passaram a trabalhar a vontade; que o Cleiton estava no esquema até por volta do período que o declarante voltou de sua licença, sendo que o Valdemir Souto o exonerou por causa de um compressor que o Cleiton pegou na Superintendência e emprestou para seu irmão sem autorização de Valdemir; Que até poucos dias quando o Ministério Público foi à*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*SMTA as irregularidades continuavam, não sabendo o declarante todavia informar como os envolvidos carregavam o material; Que há cerca de dois anos que o Kleyner não possui mais a saveiro; Que a primeira máquina de pintura da SMTA chegou após cerca de um ano de pouco que Valdemir Souto assumiu; Que a máquina era nova; Que quando a máquina chegou a mesma foi colocada para trabalhar com o Rogério a noite; Que o Kleyner nesse período estava comprando uma máquina própria; Que posteriormente a máquina do Município fundiu o motor, razão pela qual a SMTA passou a trabalhar com a máquina do Kleyner; Que a máquina apresentada nas fotografias constantes da pasta "dede" apresentada ao declarante é a primeira máquina que chegou na SMTA, sendo a Hilário modelo ITH; Quem em 2010 só havia uma máquina, sendo que era para vir duas mas só veio uma; Que há um caminhão grande e um pequeno; Que o caminhão pequeno veio muito após o caminhão grande; Que o caminhão grande é anterior a 2012 sendo que o pequeno apenas foi para a SMTA entre 2012 e 2013; Que a segunda máquina que pertencia ao Kleyner, que chegou aproximadamente no início de 2013, chegou antes do segundo caminhão do Valdemir; Que o declarante nunca viu a prestação de serviços particulares com as máquinas, mas apenas serviços manuais; **Que o Maurício é o braço direito do Valdemir, fazendo tudo por este; Que o Maurício é Diretor Financeiro, dando início aos procedimentos licitatórios;** Que no almoxarifado SMTA atualmente não há controle de nada; Que inicialmente quem iria pintar e prestar o serviço pela SMTA calculava em metros quadrados quantos serviços seriam feitos através de uma vistoria prévia no bairro, verificando a quantidade de pares, faixa de pedestres e outros para calcular a quantidade de tinta, fazendo um memorando para o almoxarifado e solicitando a quantidade exata de tinta e, caso sobrasse tinta, as mesmas eram devolvidas; Que atualmente não há descrição adequada dos serviços que serão prestados, o que facilita grandemente o desvio dos materiais; **Que a GS prestou muitos serviços particulares; Que ficou sabendo do serviço prestado pelos envolvidos na Fanap;** Que não acredita que os envolvidos tenham comprado as tintas, e sabe que utilizavam os servidores da secretaria para prestar tais serviços, como o Bill, o Alex o Irlan, o Cláudio, que saiu do esquema por ter desentendido com o Valdemir; **Que as irregularidades vem acontecendo a muito tempo, sendo que este grupo é basicamente uma empresa particular que funciona dentro da Superintendência usando até os computadores desta; Que Valdemir com certeza era o chefe de tal organização;** Que Kleyner estava logo abaixo do Valdemir, fazendo todo o serviço; Que Michel acompanhava o pessoal e dava as ordens de como executar os serviços por ordem do Kleyner; Que o Irlan não presta serviços na SMTA desde aproximadamente*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

seis meses, tendo o declarante ouvido dizer que o mesmo foi para o Tocantins e continuou recebendo sem trabalhar: Que Sônia é a chefe dos Moto Taxistas, Taxistas e Transportes Escolar; Que quem realmente executava o serviço de pintura era o Bill, o Rogério; Que o grupo citado desviou muito semáforo, instalando semáforos em outras cidades com materiais da SMTA; Que foram feitos muitos serviços fora de sinalização semafórica com materiais da SMTA como em Goianira, Senador Canedo, Palmeiras de Goiás, sendo que o Valdemir e Kleyner recebiam por isso; Que esse material chegou na SMTA, que o próprio declarante quando trabalhava no Almoarifado recebeu materiais que posteriormente sumiu; [...].” (Depoimento extrajudicial de JUSCELINO MOREIRA NEVES, evento 3, fls. 411/417).

JUSCELINO MOREIRA NEVES: “[...] Que conhece VALDEMIR SOUTO DE SOUZA e MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO; que não conhece MARIA LUÍZA DA ABADIA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO e nem DANIELA PACHECO UNES DUARTE; que não é amigo e nem inimigo dos réus; que VALDEMIR foi secretário da SMTA, local em que trabalha até hoje como servidor efetivo; que trabalha na SMTA desde 1999 e por isso conhece alguns réus; que prestou depoimento no Ministério Público; que, apesar de ouvir falar sobre, não sabia do esquema de VALDEMIR que envolvia outros servidores da SMTA, inclusive MAURÍCIO; que não acompanhou a chegada dos caminhões da empresa GS Transportes e nem a disponibilização dos veículos para a SMTA; [...] que trabalhava na sinalização de rua no caminhão da prefeitura mesmo e não sabia de nada “desses negócios”; que se lembra que a SMTA tinha alguns caminhões, mas não sabe nada sobre os veículos; [...] que não sabe se servidores da SMTA prestavam serviços particulares para o mencionado órgão público; [...] que não se lembra de muitas coisas porque sofreu um AVC e não pode confirmar o depoimento que prestou em 2016 no Ministério Público porque realmente não se lembra; [...] que não sabia do vínculo da empresa GS Transportes e Sinalização Ltda com a SMTA; que nunca nem viu a sogra de VALDEMIR [MARIA LUÍZA]; que não se lembra de ter visto material de divulgação, como cartões de visita, da empresa GS Transportes na SMTA; [...] que “o pessoal” lhe chamava para prestar serviços particulares durante o horário de trabalho na SMTA, mas só prestava serviços por meio do mencionado órgão público; que não quer responder o que quis dizer no Ministério Público quando falou que quando Kleiner e VALDEMIR se juntaram, a SMTA desandou, até porque não se lembra muito bem; [...] que VALDEMIR não lhe intimidou e nem lhe violentou; que falou no Ministério Público que depois de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ter recusado a participar das falcattruas/esquema liderado por VALDEMIR sua vida virou um inferno porque pararam de fornecer marmitex para os servidores e passou a ter que fazer marmita em casa para levar para o trabalho; que lhe tiraram do serviço de rua e lhe colocaram no órgão de educação e trânsito porque sofreu derrame e a transferência não teve relação com o fato de ter recusado o convite de VALDEMIR para participar do esquema de VALDEMIR; que reafirma que lhe tiraram do serviço de rua porque sofreu derrame e ficou com sequelas, mas na época em que foi ouvido no Ministério Público pensava que tinha sido afastado de suas atividades porque tinha se recusado a participar do esquema liderado por VALDEMIR; que durante um tempo trabalhou na SMTA com Cleiton; que não sabe como Cleiton, Kleiner, MAURÍCIO e VALDEMIR trabalhavam e nem o que faziam porque nunca trabalharam juntos; que Cleiton, Kleiner, MAURÍCIO e VALDEMIR prestavam serviços particulares que pegavam por fora da SMTA, mas não sabe sobre os materiais que usavam e nem como os serviços eram feitos; que em determinada época Cleiton lhe falou que se envolveu em um acidente e tombou um carro, mas não sabe o que aconteceu e nem o que estava sendo transportado por Cleiton; que não se envolvia com o pessoal de Cleiton, Kleiner, MAURÍCIO e VALDEMIR e ninguém de sua equipe foi trabalhar com o mencionado grupo; que não viu, mas ouviu comentários de que a empresa GS Transportes e Sinalização prestava serviços particulares utilizando os servidores da SMTA, como Bill, Alex, Irlan e Cláudio; que falou no Ministério Público que VALDEMIR era o chefe do esquema criminoso porque “o pessoal” comentava; que não sabe de nada sobre a empresa GS Transportes e Sinalização; [...] que falou no Ministério Público que o grupo criminoso instalou semáforos em outras cidades com materiais da SMTA porque colegas de trabalho comentavam sobre o desvio; que para falar a verdade seus colegas de trabalho não comentavam sobre a sogra de VALDEMIR, só depois dos fatos que ficaram sabendo do envolvimento de MARIA LUÍZA; [...] que MAURÍCIO era o diretor da SMTA; que foi VALDEMIR quem colocou MAURÍCIO para trabalhar na SMTA, então acredita que os referidos réus eram próximos; que já ouviu falar de DANIELA PACHECO NUNES DUARTE, mas não sabe o que DANIELA fazia; [...] que como fazia serviços de rua e não trabalhava dentro da SMTA tem muita coisa que não sabe sobre a secretaria; que não sabe se VALDEMIR era sócio da empresa GS Transportes; [...] que reafirma que não conhece MARIA LUÍZA; que não sabe se os caminhões que eram utilizados pela SMTA eram de VALDEMIR; [...]”. (Depoimento judicial de Juscelino Moreira Neves, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 246, arq. 1).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que se refere a JUSCELINO MOREIRA NEVES, seu depoimento prestado perante o Ministério Público é especialmente revelador, pois descreve de maneira minuciosa o funcionamento da autarquia sob a gestão de **VALDEMIR**, destacando a utilização de bens e materiais públicos para fins privados, o envolvimento de servidores comissionados em atividades externas e a existência de hierarquia interna bem definida.

Ainda que, em juízo, JUSCELINO MOREIRA NEVES tenha alegado dificuldades de memória em razão de problemas de saúde, seu relato extrajudicial permanece coerente e convergente com as demais provas colhidas, evidenciando a atuação articulada e estável do grupo criminoso, chefiado por **VALDEMIR** e operacionalizado por **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, com o apoio de outros servidores e particulares.

Com relação a RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, servidor da SMTA desde 2013, seu relato na fase investigatória confirmou que, ao ingressar no órgão, dois caminhões da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.** já estavam à disposição da Superintendência, permanecendo em uso por anos, o que reforça a estabilidade e continuidade do esquema.

RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA ainda relatou que tomou conhecimento que a empresa havia sido criada **em nome da sogra e da filha de VALDEMIR para possibilitar contratações com a Administração Pública**, e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

afirmou que era de conhecimento interno que KLEYNER, servidor da SMTA, se apresentava como responsável técnico pela empresa.

Acrescentou que o diretor financeiro **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** atuava como “braço direito” de **VALDEMIR**, centralizando as finanças e a tramitação das licitações, enquanto outros servidores, como MICHEL, IRLAN e CLEITON, participavam da execução dos serviços particulares, inclusive com o uso de **materiais e caminhões da autarquia.**

As declarações prestadas por RAIMUNDO também apontaram que os contratos firmados pela **GS TRANSPORTES** e as atividades paralelas desenvolvidas pelos servidores **ocorriam de forma simultânea e interdependente,** revelando confusão entre o patrimônio público e o privado.

Acrescentou ainda que, mesmo quando os serviços eram formalmente prestados pela empresa, **eram executados pelos próprios servidores da SMTA com recursos públicos,** em proveito do grupo liderado por **VALDEMIR.**

Ressalto, contudo, que as referências feitas a MICHEL, IRLAN, CLEITON e KLEYNER pelos depoentes RAIMUNDO e JUSCELINO não têm por finalidade imputar responsabilidade penal a essas pessoas neste processo. As suas condutas não integram o objeto da presente denúncia, razão pela qual não são objeto de apreciação jurisdicional nesta sentença. A menção a seus nomes limita-se exclusivamente à reconstrução histórica e contextual da



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dinâmica interna da organização criminosa, para permitir a exata compreensão da estrutura, modo de funcionamento e divisão de tarefas em que se inseriam as ações atribuídas aos réus deste processo.

Esclareço, ainda, que a realização de atividades particulares por parte de **VALDEMIR** com o emprego de **materiais e caminhões da autarquia** não influenciará no desfecho desta sentença, porque não foi objeto de denúncia nestes autos. Segue o depoimento de RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, na fase administrativa:

*RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA: “[...] Informou o declarante que Trabalha na SMTA desde abril de 2013, inicialmente sendo Assessor III na Diretoria de Educação de Trânsito, hoje exerce a função de Diretor de Educação de Trânsito, o qual é um órgão da superintendência e fica localizado no prédio do órgão; que quando entrou no Município já havia dois caminhões locados pela SMTA e os mesmos caminhões permanecem até hoje, sendo os mesmos contratados da GS; Que posteriormente soube que a empresa GS foi criada para contratar com a prefeitura em nome da filha e da sogra de Valdemir; Que quando o declarante entrou na SMTA havia apenas uma máquina de sinalização; que após cerca de um ano que o declarante já trabalhava na SMTA chegou outra máquina de sinalização, a qual dizia-se que era de propriedade de Kleyner, tendo a máquina ficado muito tempo parada no pátio, até a máquina que havia na SMTA quebrar, quando passaram a usar a máquina do Kleyner; Que o Maurício é o Diretor Financeiro da Superintendência, coordenando folhas de pontos, licitações e finanças como um todo; **Que Maurício é tido na SMTA como braço direito do Valdemir Souto, sendo que tudo passa por ele; Que tem conhecimento de que Kleyner, a filha de Valdemir, Michel e Irlan tem relação com a empresa GS Transportes e Sinalização, sendo que já viu cartões dos mesmos vinculados a GS na SMTA; Que Juscelino Moreira Neves e Cleiton Araújo Soares informaram ao declarante que tem conhecimento de todo o esquema, sendo que os envolvidos utilizavam uma ou duas empresas expedir notas de serviços que prestavam com materiais desviados da SMTA; Que os responsáveis pela***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

prestação desse serviços particulares era o próprio pessoal da prefeitura; Que o Kleyner não usava sua própria máquina para prestar esses serviços mas sim a máquina da própria prefeitura; Que quando o declarante entrou na SMTA o Kleyner não tinha mais uma Saveiro, não sendo utilizado esse veículo na SMTA em 2015; Que Juscelino era o Coordenador do pessoal da pintura; Que Juscelino adoeceu e quando voltou para trabalhar Valdemir quis inclui-lo no esquema, e, não tendo este admitido participar do esquema, Valdemir o isolou, não o aceitando mais na engenharia de trânsito; Que Cleiton já trabalhava na SMTA quando o declarante entrou trabalhando com o pessoal de campo e, após o afastamento de Juscelino por não aceitar participar do esquema, Cleiton assumiu a função do mesmo como Coordenador do pessoal da pintura; Que Cleiton contou ao declarante que aceitou participar do esquema do Valdemir; **Que os Cleiton e Valdemir prestavam diversos serviços particulares com pintura, instalação de placas, postes, fazendo o serviços pela Prefeitura e recebendo pela empresa GS;** Que no esquema a Superintendência, utilizando seus servidores e materiais, fizeram a sinalização de três setores que seria de responsabilidade e uma empresa privada em virtude de licitação, que já incluía a sinalização, todavia, mesmo sendo o serviço feito pela SMTA, a nota fiscal foi expedida por uma empresa que tem "Forte" no nome, sendo que esta recebeu do serviço; Que Kleyner participava dessas empreitadas com o Cleiton, sendo que o Kleyner fazia todo o esquema de engenharia de tráfego; Que Cleiton informou ao declarante que participavam do esquema Valdemir Souto, Kleyner, Irlan, Michel, Cleiton, o Bill já recebeu diárias para trabalhar fora do expediente; **Que para prestar os serviços particulares eram também utilizados os caminhões da GS;** Que não conhece Marildo, irmão do Maurício; Que os caminhões estão na superintendência aproximadamente desde o primeiro mandato do Valdemir Souto; Que no segundo mandato quando o declarante entrou na SMTA já existia os caminhões e os contratos; Que acredita que Cleiton ajudava a carregar os materiais, sendo que o próprio Cleiton lhe informou que participava do esquema; Que Cleiton utilizando-se um fiat uno de sua propriedade e uma carretinha, carregou diversos postes para Goianira tendo acidentado no caminho, tombando o veículo carregado de postes, aproximadamente em 2014; Que Cleiton emprestou um compressor da SMTA para seu pai, sendo que Valdemir não gostou, razão pela qual mandou o Cleiton embora aproximadamente em outubro de 2015; **Que já ouviu dizer que a GS prestou serviços no Buriti Shopping, no Extra e na Fanap.[...].**" (Depoimento extrajudicial de RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA, evento 3, fls. 418/421)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Em juízo, RAIMUNDO manteve parte de sua narrativa anterior, embora tenha minimizado seu conhecimento direto sobre a dinâmica das fraudes. Confirmou, contudo, que os caminhões da **GS TRANSPORTES** permaneceram por longo período à disposição da SMTA, que **a empresa era formalmente vinculada à sogra de VALDEMIR** e que KLEYNER se apresentava como representante da firma. Afirmou também que **MAURÍCIO** era o responsável pela área financeira da autarquia e pessoa de confiança do superintendente, reforçando a proximidade e o vínculo entre ambos.

*RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA: “[...] Que conhece VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA GUIMARÃES SOUTO e MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO; que não conhece MARIA LUÍZA DA ABADIA, GIOVANA PATRÍCIA e nem DANIELA PACHECO NUNES DUARTE; que já trabalhou com alguns réus na SMTA de Aparecida de Goiânia; que não é amigo e nem inimigo dos réus que conhece; que não é verdade que é inimigo de VALDEMIR e nem que fez denúncias contra o mencionado réu; que pediu aumento de salário, mas VALDEMIR não autorizou; que o depoimento que prestou na Delegacia de Polícia não foi contaminado por sentimento de inimizade, só falou o que aconteceu e se sente em condições de prestar depoimento de forma isenta; que já foi agente municipal de trânsito de Aparecida de Goiânia e durante essa atividade teve contato com os acusados que conhece; que na época que trabalhava na SMTA, VALDEMIR SOUTO era o superintendente e MAURÍCIO era o diretor administrativo; que reafirma que não conhece DANIELA; que, se não se engana, começou a prestar serviços na superintendência em 2004, não se lembra bem, mas sabe que foi no primeiro mandato do Maguito Vilela; que na SMTA ocupava cargo comissionado, chamado de CC4, trabalhava como motorista e recebia um salário-mínimo; que soube da organização criminosa que era liderada por VALDEMIR no dia que chegou para trabalhar cedo e a Polícia Federal e o Ministério Público estavam na SMTA; **que não sabia, mas ouvia falar que uma empresa de propriedade de alguns funcionários da SMTA tinha contrato com a aludida secretaria; que não sabia que era VALDEMIR o proprietário da empresa que tinha contrato com a SMTA, só sabia que o dono da GS***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Transportes era vinculado à SMTA; que via cartões de visita da GS Transportes na SMT; que Kleiner se apresentava como o responsável por contratações e operações da empresa GS Transportes e Sinalização; **que servidores da própria superintendência eram indicados em cartões de visitas da GS Transportes; que a empresa GS Transportes era contratada pela SMTA para fazer sinalização em Aparecida de Goiânia;** que reafirma que não sabia da relação de VALDEMIR com a empresa GS Transportes; que a sogra de VALDEMIR [MARIA LUÍZA] era responsável pela empresa GS Transportes e soube disso porque nos cartões da empresa tinha os nomes dos três sócios, mas não se lembra de todos os nomes que constavam nos cartões; que Kleiner era vinculado a empresa GS Transportes e também era servidor da SMTA; [...] **que não pode afirmar que materiais da SMTA eram desviados por servidores que tinham vínculos com a GS Transportes, mas houve muito desfalque no estoque de materiais da SMTA; que o pessoal que constava no cartão de visita da GS Transportes trabalhava com VALDEMIR na SMTA;** que VALDEMIR nunca lhe chamou e também nunca quis participar “desse tipo de atividades”; [...] que o objeto do contrato que envolvia a empresa GS Transportes e a SMTA era o aluguel de dois caminhões; [...] que os caminhões da empresa GS Transportes sempre estavam a serviço da SMTA; [...] que não acompanhou o pregão em que a empresa GS Transportes se sagrou vitoriosa; que MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO era secretário financeiro do superintendente VALDEMIR, portanto ocupava cargo de confiança; que não acompanhava os procedimentos licitatórios; **que nunca viu a empresa GS Transportes prestando serviços sem o envolvimento direto de servidores da SMTA;** que não sabe sobre o envolvimento de GIOVANNA, filha de VALDEMIR, na empresa GS Transportes; [...] que não sabe se MARIA LUÍZA reapresentava de fato a empresa GS Transportes para tratar das questões da empresa; que acha que os dois caminhões da empresa GS ficaram à disposição da SMTA mais ou menos durante uns oito anos; que quando começou a trabalhar na SMTA os dois caminhões já estavam na superintendência; que a SMTA tinha somente um caminhão e só um veículo não era suficiente para prestar os serviços que cabia ao órgão público, de fato era necessário a contratação de mais caminhões; [...] que não acompanhava os pagamentos da SMTA; [...]”. (Depoimento judicial de Raimundo Vasconcelos de Oliveira, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 246, arq. 2).

Conjugadas, as declarações de JUSCELINO MOREIRA NEVES e RAIMUNDO VASCONCELOS DE OLIVEIRA permitem delinear o mesmo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

padrão de funcionamento dentro da autarquia: **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** mantinha o controle sobre as decisões e contratos; e **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** cuidava da parte financeira, das licitações e era o gestor do contrato da **GS TRANSPORTES** com a SMTA.

Ambos os depoimentos são consistentes, convergentes e corroborados por outras provas dos autos, que evidenciam o uso continuado de uma empresa de fachada (**GS TRANSPORTES**) para o desvio de verbas públicas.

Na mesma linha, o depoimento de IWALDO DE MELO ALVES COSTA, servidor efetivo da SMTA desde 2002, reafirma o quadro já delineado pelas testemunhas anteriores, ao confirmar que os caminhões utilizados pela autarquia eram de propriedade de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, embora formalmente locados por meio da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**.

Relatou que, quando retornou de licença em 2014, os veículos já se encontravam à disposição do órgão e eram amplamente utilizados nas atividades de sinalização, e que era de conhecimento geral entre os servidores que os automóveis pertenciam ao superintendente, o que revela a consolidação de um esquema estrutural e estável dentro da autarquia.

As declarações de IWALDO também confirmaram que a referida empresa estava formalmente em nome de GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SOUTO, filha de **VALDEMIR**, e que havia **cartões de visita da GS TRANSPORTES dentro da própria SMTA**. Mencionou, ainda, que o diretor financeiro **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** era responsável direto pelos processos licitatórios, pela gestão de pessoal e pela tramitação administrativa, e que atuava como pessoa de confiança de **VALDEMIR**.

IWALDO DE MELO ALVES COSTA: “[...] *Que conhece VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, DANIELA PACHECO e MARCOS ANTÔNIO porque trabalhavam juntos; que não conhece MARIA LUÍZA DA ABADIA, DANIELA PACHECO e nem MARCOS ANTÔNIO NUNES; que conhece TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO e GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO por ouvir falar dos mencionados nomes; que desde 2002 trabalha na Superintendência Municipal de Trânsito e Transporte de Aparecida de Goiânia no setor de engenharia de trânsito; [...] que nunca há materiais suficientes para atender a demanda da SMTA, então sempre fazem o que dá para fazer; que todos os anos faltam materiais na SMTA, inclusive porque os procedimentos licitatórios são demorados; que de 2011 a 2014 esteve de licença do trabalho na SMTA e quando voltou a trabalhar viu que havia caminhões alugados no mencionado órgão público; que os caminhões da SMTA eram usados nos serviços de sinalização de áreas do trânsito; que sabia que os caminhões utilizados pela SMTA eram alugados e sabia que a empresa que alugava os caminhões era de VALDEMIR; que escutava falar que funcionários da SMTA prestavam serviços particulares valendo-se dos caminhões e de outros utensílios do mencionado órgão público desviando materiais, mas não viu nada, então não pode afirmar; que o nome da empresa que alugava caminhões para a SMTA era GS Transportes e estava em nome de GIOVANNA, filha de VALDEMIR e havia cartões de visita da empresa GS na SMTA; [...] que Irlan e Kleiner executavam serviços da GS; que não conhece e nunca ouviu falar das empresas EBM Locação e Transporte, Locadora de Veículos Moura e FS Indústria e Comércio e Serviços; que não sabe em qual local fica a sede da empresa GS Transportes e Sinalização; que conhece GIOVANNA de vista e não sabe qual era a idade da mencionada ré em 2014; [...] que reafirma que não conhece MARIA LUÍZA e nem DANIELA, mas sempre via TATIANA, esposa de VALDEMIR; que era MAURÍCIO quem cuidava das licitações porque era o diretor administrativo e também era o aludido réu quem controlava o RH e os pontos dos funcionários; que não conhece*”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Marildo; que depois que voltou de licença ficou cuidando mais do almoxarifado e só seis meses ou um ano depois voltou a trabalhar na parte operacional semafórica da engenharia de trânsito; que MAURÍCIO era muito próximo de VALDEMIR e os referidos réus tinham boa afinidade; [...] que VALDEMIR era muito comunicativo, conversava e brincava com todo mundo, portanto todas as pessoas gostavam do mencionado réu; [...] que reafirma que não estava na SMTA quando os caminhões foram alugados e não viu os documentos dos veículos; que chegou a conclusão que os caminhões que estavam sendo usados pela SMTA eram de VALDEMIR porque todo mundo sabia que os veículos eram do referido réu; que antes de 2014 não sabia que os caminhões que eram usados pela SMTA eram da empresa GS; [...] que MAURÍCIO montava os processos para mandar para o setor de licitação e no mencionado departamento era feito o processo licitatório; que reafirma que era de conhecimento de todos que trabalhavam na SMTA que VALDEMIR era o dono dos caminhões; que antes de falar com o Promotor de Justiça no Ministério Público, já sabia que os caminhões utilizados pela SMTA eram de VALDEMIR; que não sabe se a empresa GS já esteve em nome de VALDEMIR; que não sabe em nome de quem eram registrados os caminhões que eram utilizados pela SMTA; [...]” (Depoimento judicial de Iwaldo de Melo Alves Costa, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 281).

As declarações de IWALDO, firmes e coerentes, **corroboram o domínio do fato exercido por VALDEMIR sobre os caminhões e a empresa GS**, além de **confirmar a função de MAURÍCIO na elaboração e controle dos procedimentos licitatórios**. Sua narrativa é convergente com os depoimentos de RAIMUNDO e JUSCELINO, e reforça a atuação de uma **organização estável, hierarquizada e voltada para a obtenção de proveitos ilícitos em prejuízo da Administração Pública**.

No mesmo sentido, o **interrogatório extrajudicial de VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** reforça de forma contundente o papel de liderança



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

desempenhado por supracitado réu na estrutura criminosa instalada na **SMTA**, bem como demonstra a divisão de tarefas e a adesão consciente de seus familiares e subordinados. Em um primeiro momento, **VALDEMIR** buscou **minimizar sua responsabilidade**, sustentando que os procedimentos licitatórios seguiram a legalidade e não houve irregularidades. Mas, no decorrer de suas declarações, **acabou se contradizendo** e, por fim, **confessou integralmente a criação e o funcionamento do esquema ilícito**, reconhecendo ser o verdadeiro beneficiário das contratações celebradas com a autarquia.

Declarou que a iniciativa de criação da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA.** partiu dele próprio, com a utilização dos **documentos de sua filha GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**, então emancipada, para formalizar a empresa, já que **não poderia figurar como sócio por estar com restrições em seu nome.**

Confessou que a empresa foi **criada exclusivamente para contratar com a SMTA**, e que, posteriormente, determinou a substituição de **GIOVANNA** por **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, sua sogra, com o intuito de **ocultar o vínculo familiar e conferir aparência de legalidade às licitações.**

Apesar da tentativa inicial de afastar-se das irregularidades, **VALDEMIR** terminou por reconhecer que **era o proprietário de fato da GS TRANSPORTES** e que os **caminhões locados à SMTA pertenciam a ele,**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ainda que formalmente registrados em nome da empresa. Confessou também que os valores pagos pela autarquia eram movimentados por sua esposa, **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, por meio de **procuração outorgada por MARIA LUÍZA**, e que as quantias eram destinadas ao custeio das despesas familiares.

No tocante à **participação de MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, VALDEMIR** foi categórico ao indicar que **cabia a MAURÍCIO realizar as pesquisas de mercado, montar os processos administrativos e conduzir os trâmites de licitação**, além de gerir o almoxarifado, a folha de ponto e o setor financeiro.

O próprio **VALDEMIR** afirmou que **MAURÍCIO acompanhou pessoalmente o Pregão Presencial 70/2013**, tendo sido quem **indicou o representante da empresa concorrente FC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com quem **acertou o pagamento de R\$ 3.000,00** (três mil reais) para assegurar a desistência do certame e viabilizar a vitória da **GS TRANSPORTES**.

Além disso, **VALDEMIR** relatou que **MAURÍCIO** era o responsável por **receber os relatórios operacionais e de utilização dos caminhões**, evidenciando que **tinha pleno controle sobre a execução contratual e o fluxo financeiro que seria transmitido à GS TRANSPORTES.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Admitiu, ainda, que a **empresa não possuía sede física**, e que operava de forma paralela dentro da própria estrutura da SMTA, com o envolvimento de servidores diretamente subordinados.

Transcrevo os dois interrogatórios extrajudiciais de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**:

VALDEMIR SOUTO DE SOUZA: “[...] *Que em todas as licitações da Prefeitura o procedimento inicia-se na respectiva Secretaria, onde é feita a pesquisa de mercado; que a secretaria formulava o projeto e encaminhava para a secretaria de licitações, sendo os procedimentos realizados neste órgão; Que o cargo de Superintendente é equiparado a Secretário; Que as pesquisas de mercado para as licitações eram feitas pelo Diretor Financeiro Maurício Pereira da Silva; Que a pesquisa de mercado do Pregão 070/2013 foi realizada pelo Maurício; Que o Maurício entrou na administração por volta de 2010 e foi galgando cargos até chegar a Diretor; Que se lembra da licitação modalidade convite realizada antes do Pregão Presencial 070/2013; Que a modalidade convite foi selecionada por se enquadrar o objeto a ser licitado dentro do valor especificado para tal modalidade; Que inicialmente a SMTA precisava de apenas um caminhão, que após esta solicitação foi adquirida uma nova máquina de sinalização, o que levou à solicitação de locação de outro caminhão; Que foi orientado a locar ambos os caminhões em apenas uma licitação o que levou a realização do Pregão Presencial nº 070/2013; Que o parecer da Procuradoria-Geral é posterior aos dois pedidos de contratação, que em virtude disso foram juntados os dois processos de licitação. Que já havia um caminhão locado na Superintendência de Trânsito, tendo o contrato do mesmo encerrado em 2013. Que após assumir em 2013 solicitou a locação de dois caminhões, tendo a Procuradoria-Geral orientado a fazer um processo apenas para ambos. Que foi locado diferenciadamente os dois caminhões, um toco simples e um toco em virtude da necessidade da Secretaria de um caminhão maior apenas para carregar colunas para implantação de semáforos; Que a pessoa que faz os orçamentos prévios não lhe comunica as empresas com as quais fará tal serviço, sendo de responsabilidade desta pessoa selecionar as empresas; Que a montagem dos procedimentos licitatórios é realizada pelo Diretor*”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Administrativo, que este faz a juntada de todos os documentos e do projeto básico para encaminhar para a licitação; Que foram contratadas dois caminhões em virtude de após o início dos procedimentos licitatórios ter sido adquirida pela Superintendência outra máquina de sinalização. Que o caminhão que SMTA já possuía continua na SMTA e fica guardado no mesmo local dos demais caminhões locados; Que Aparecida precisaria de em média 5 equipes para atender a demanda de sinalização da cidade; Que em determinadas avenidas apenas é possível realizar a sinalização no período da noite, possuindo uma equipe que trabalha nesse período; Que Conhece Edvaldo Bento de Moura e tem conhecimento de que tal pessoa reside no mesmo condomínio; que não conhece o proprietário ou a representante da Locadora de Veículos Moura; Que não conhece as razões que levaram o Diretor Administrativo a colher orçamentos na licitação com tais empresas; Que colheram orçamentos de Maria Luíza da Abadia porque ela já possuía um caminhão; Que ajudou na confecção de tais orçamentos; Que tais orçamentos podem ter sido confeccionados no notebook do Interrogando; Que não é comum a colheita de orçamentos prévios com pessoas físicas, dependendo da modalidade de licitação; Que conhece Maria Luíza da Abadia e Luiz Cláudio Cavalcante; Que tem conhecimento que a empresa de propriedade dos mesmos GS Transportes e Sinalização venceu o Pregão Presencial 070/2013; Que Adão Guilherme Santana Souto é filho de um primo seu; Que Mauro de Almeida Salles mora em uma casa onde o mesmo morou; que tem conhecimento de que essas pessoas ofereceram atestados de capacidades técnica para a GS Transportes; Que Daniela Pacheco Nunes Duarte trabalhou na SMTA; Que não conhece o pai da mesma, Marco Aurélio Nunes; Que não sabe informar se tais pessoas subscreveram o contrato social da empresa em período que esta era servidora da SMTA; Que a empresa GS Transportes presta serviços pela SMTA; Que não tem conhecimento dos serviços de tal empresa antes da SMTA; Que não sabia que tal empresa não possuía clientes antes de contratar com a SMTA; Que não sabe informar se tal empresa foi criada com o único propósito de contratar com a SMTA; Que não sabia que tal empresa foi criada após Maria Luíza apresentar os orçamentos na qualidade de Pessoa Física; Que não conhece Helios José da Cunha Júnior ou Femanda Caetano Cunha da FC Indústria e Comércio Ltda; Que não tinha conhecimento de que tal empresa participou do Pregão Presencial n" 070/2013; Que não Conhece Marildo Pereira de Araújo, não tendo conhecimento que este representou a GS na empresa GS na licitação; Que não acredita que a participação de irmão do servidor que elaborou o termo de referência macula a competitividade da licitação; Que os caminhões contratados estão trabalhando



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

em carga horária além do exigido no contrato com preço inferior ao de mercado, razão pela qual não teve prejuízo a licitação; Que não tem conhecimento de que o item 3.5 da Licitação e o art. 9 da Lei de Licitação veda a participação direta ou indireta do autor do prejeito básico na licitação; Que acredita que a participação do Marildo, irmão do Maurício, na licitação pode até ter violado o disposto nos dispositivos mencionados, mas que no caso presente isso não trouxe prejuízo a administração, tendo o contrato se dado dentro do valor de mercado: Que os caminhões que estão lá tem pessoas que faz o controle da carga horária, sendo o diretor do órgão competente o Kleiner, e passa tais informações ao Diretor Maurício, sendo o Michel o Coordenador das Equipes; Que é casado com Tatiana Cristina Guimarães Souto e pai de Giovanna Patrícia Guimarães Souto; Que a sua filha era proprietária da empresa; Que a mesma foi emancipada; Que quando a GS iniciou a participar de licitação venderam a parte de Giovanna da Empresa; Que Giovanna possuía modos de se cuidar sozinha; Que o Interrogando enquanto Secretário de Transito conseguia pegar serviços com a empresa que está em nome de sua filha; Que pegavam serviços em condomínios e estacionamentos; Que o Interrogando utilizou-se dos documentos de sua filha para registrar a empresa porque na época estava com problemas no SPC; Que a GS iria entrar na licitação o Interrogando não podia participar, tampouco sua filha, e por isso excluiu sua filha do contrato social; Que o Interrogando pegava serviços para ser realizados pela empresa GS, de sua filha: Que a transferência do capital social da empresa para Maria Luiza em 95% e Luiz Cláudio em 5% deve ter ocorrido por acordos entre eles; Que se recorda do ofício em que informou que Luiz Cláudio Cavalcante é o responsável de representar a empresa; Que informou isso porque o mesmo tem mais condições de representar a empresa: Que quando assinou o contrato com a GS Transportes e Sinalização possuía conhecimento que subscrevia o contrato com sua sogra, tinha ciência que a empresa era de seus parentes; Que o valor passado a GS era distribuído; Que a empresa realmente era de sua responsabilidade; Que de fato, mas não no papel a, a empresa é do interrogando; Que a esposa do Interrogando comparecia à agência bancária, em virtude de sua sogra ser muito de idade, e, utilizando-se de uma procuração, movimentava a conta da GS Transportes e Sinalização, transferindo os valores para a conta do Interrogando ou para a conta de sua própria esposa; Que as operações eram sempre feitas no caixa, não possuindo a conta cartão bancária; Que sua filha e sua esposa recebiam valores da GS para realizarem contas da família; Que o Interrogando não figurava no contrato social, por isso as transferências eram realizadas para a conta de sua sogra e



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

sua esposa; Que a Giovanna entende que foi apenas uma ou duas vezes que houve transferências para sua conta; Que das demais vezes realmente os valores iam a conta da Tatiana, que pagava as contas da Família; Que antes da Procuração após sacar o dinheiro os valores eram depositadas na conta de Maria Luíza, e após eram transferidos para Tatiana; Que o imóvel de caldas novas não é seu, estando em nome de sua esposa e sua cunhada e o negócio se deu com a casa destas em Vianópolis; Que sua sogra estava com uma casa vendida, que sua sogra queria comprar um imóvel em Caldas Novas então foi dado um sinal, que a venda da casa de sua sogra não foi concretizada com rapidez, então o Interrogando fez um empréstimo consignado em seu nome para comprar o imóvel de Caldas Novas já negociado por sua sogra. Que o Interrogando tomava conta dos alugueis de sua mãe enquanto ela era viva; Que esta havia comprado um imóvel no fundo do Shopping Buriti, indicado nos autos como de sua propriedade no Parque Amazonas; Que enquanto ao imóvel onde era localizado no Supermercado Estrela do Sul, tal imóvel era do pai do Interrogando, e este quando faleceu foi, feito o inventário tendo cada irmão pegado 5% e sua mãe feito uma doação dos demais 5%; Que está comprando o a parte de seus irmãos deste prédio, que tais valores eram pagos no dia do pagamento de seu salário, e não com os valores destinados à GS; Que tais depósitos não são pagamentos pela participação de Luiz Cláudio no esquema; Que os valores que repassava a conta da Idiany mensalmente se referia a compra da parte desta de tal imóvel; o único imóvel que tem em seu nome é a propriedade rural, mas o imóvel não é mais do Interrogando, já havendo o vendido porém não fez a respectiva transferência; Que a empresa não possuía sede física, que indicou o prédio no setor dos afonsos como sua sede, no entanto a empresa não possuía sede física, apenas prestava serviços; Que já morou no Prédio do Setor dos Afonsos tendo se mudado para sua atual por volta de meados de 2015; Que a iniciativa de criar a GS foi do Interrogando; Que seus parentes se envolveram com a empresa seu pedido; Que conhece o Irlan Rodrigues da Silva, Kleiner Gonçalves, e Michel Calixto Soares, sendo servidores da SMTA; Que a GS Transportes pegava serviços particulares e tais servidores prestavam tais serviços em nome da GS Transportes; Que tais servidores realmente distribuíam cartões de visitas da GS Transportes e Sinalização na SMTA; Que a Sônia já emitiu notas fiscais da GS Transportes, todavia a maioria era retirada no SAC da Prefeitura; Que quem comparecia ao SAC para retirar as notas as vezes era o Irlan e, as vezes, sua esposa; Que os serviços que Irlan, Kleiner e Michel pegavam eram feitos tanto em Aparecida de Goiânia quanto em outras cidades; Que o Material utilizado por Irlan, Kleiner e Michel, para prestação de serviços



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*pela GS Transportes e Sinalização não eram da SMTA; Que quando precisavam de materiais Irian, Kleiner e Michel compravam os materiais necessárias, sendo que, em algumas oportunidades o Interrogando disponibilizou o dinheiro necessário para comprar tais materiais: **Que o gestor de todos os contratos da SMTA é Diretor Administrativo, Maurício;** Que a SMTA tem os relatórios da sinalização que é feita diariamente, estando os caminhões em serviços; Que quem acompanhava e realizava os relatórios é o Michel, que repassava os relatórios ao Kleiner; Que a Sônia imprimiu cerca de duas ou três notas fiscais da GS Transportes na SMTA, todavia esta servidora não participava dos processos de prestação de contas e pagamento; Que o controle de Estoque de materiais da GS é feita pelo servidor encarregado pelo almoxarifado chamado Erivan ou Edivan, sendo tal departamento de responsabilidade do Maurício; Que para retirar o material do estoque é encaminhado um expediente ao Erivan, que faz tal retirada; Que diariamente há uma quantidade de serviço a ser feita, que é feito o pedido ao encarregado do Almoxarifado e este libera os materiais; Que o Michel fazia a verificação de quanta tinta iria gastar pela quantidade de pares que havia na região que seria sinalizada, assim como a quantidade de faixa de retenção e faixa lateral; Que o controle da sinalização por ruas e bairros é feito através de relatório, sendo que os servidores que estão trabalhando vão preenchendo a documentação pertinente e no fim do trabalho passam tais documentos aos encarregados; Que os materiais da SMTA não eram utilizados para outras finalidades que não a sinalização de vias públicas; Que nunca determinou que Irian, Kleiner e Michel utilizassem de materiais da SMTA para prestar serviços pela GS Transportes e Sinalização Ltda. Que Irlan trabalhou em sua campanha a vereador recentemente; Que na prestação de contas parcial da campanha o Irlan consta como uma das para a qual o Interrogando pagou para trabalhar em sua campanha; Que o caminhão que está na SMTA já estava na pasta há 6 anos; **Que o caminhão que estava na SMTA locada continuou na pasta após o pregão, sendo os mesmos da GS Transportes que é de propriedade de fato do Interrogando;** Que Maria Luíza prestava serviços de Caminhão para o Desenvolvimento Urbano; **Que o caminhão realmente era do Interrogando; Que foi realizado o Pregão e o Interrogando entrou e ganhou;** Que a empresa desistiu porque deu um lance que não podia cobrir; **Que a única coisa de anormal no Pregão foi que o Interrogando efetuou o pagamento de R\$ 3.000 (três mil reais) para que o representante da empresa FC Industria e Comércio Ltda. desistisse do lance que deu na licitação; Que pagou esse valor em dinheiro, R\$ 3.000, retirado de sua conta no dia do pregão; que não estava presente no pregão, que o Maurício indicou a pessoa representante da empresa***



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

para o Interrogando; que após isso o interrogando conversou com o representante da empresa oferecendo pagar-lhe o valor indicado para que desistisse da licitação; Que no outro dia pagou este valor para o representante da empresa no estacionamento da Secretaria; Que o Mauricio estava acompanhando o Pregão [...]”. (Interrogatório extrajudicial de VALDEMIR, evento 3, fls. 377/385).

VALDEMIR SOUTO DE SOUZA: “[...] Que não se recorda se fez saque de sua conta, não se lembra exatamente da origem do dinheiro; mas que se recorda que pagou o valor de R\$ 3.000,00 ao representante da FC Indústria e Comércio Ltda.; Que não se recorda de onde retirou esse dinheiro, pois três mil reais não é uma quantia tão alta, não se recordando se o valor estava em sua casa, em sua conta, ou em outra localidade; Que o próprio Marildo Pereira da Silva em suas declarações informa que não tinha intimidade com o interrogando; Que conhece o Marildo de vista mas não tem intimidade com o mesmo; Que o interrogando não se lembra se entregou o envelope para o mesmo pessoalmente, ou se foi o Maurício que entregou o envelope para o irmão; Que o valor de R\$ 201.501 recebido pela Tatiana é oriundo de uma venda de um imóvel rural em que o contrato se encontra em poder do Ministério Público, todavia não foi realizada a transferência de tal imóvel em virtude de questões relativas a taxas de empréstimos rurais; Que o pagamento da terra foi o dinheiro e um imóvel; Que o valor de R\$ 90.000,00 debitado na conta bancária de sua esposa foi a destinado á quitação da parte de sua irmã do imóvel do Setor dos Afonsos que havia comprado da sua irmã; Que entende que não é devida a devolução dos valores que recebeu da SMTA pela locação dos caminhões em virtude de os serviços terem sido prestados, inclusive além do que estava no contrato, estando os caminhões trabalhando; Que o interrogado inclusive teve gastos com tais caminhões; Que se não fosse o caminhão da GS seria o caminhão de outras empresas; Que contratou novamente em 2013 porque o contrato venceu; Que dois caminhões são locados, mas também há um caminhão no local de propriedade da própria secretaria; Que em 2013 o caminhão trabalhou sem receber até sair o contrato, continuou trabalhando sem contrato até que fosse renovado no final de 2013; Que o contrato era de oito horas e o contrato trabalhava 16; Que o contrato venceu e o interrogando solicitou a contratação de um caminhão, que então a secretaria comprou outra máquina de sinalização, o que levou o interrogando a solicitar a contratação de outro caminhão, assim a Procuradoria exarou parecer recomendando que o interrogando procedesse a apenas um procedimento licitatório de contratação dos dois caminhões; [...].” (Complemento do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Interrogatório extrajudicial de VALDEMIR, evento 3, fls. 386/387).

Em juízo, entretanto, **VALDEMIR retratou-se da confissão anterior**, atribuindo o teor das declarações prestadas ao **Ministério Público** a “pressões psicológicas” e à intenção de **proteger seus familiares**, que à época se encontravam presos.

Negou a propriedade da **GS TRANSPORTES**, e sustentou que a empresa pertencia à sua filha **GIOVANNA** e à sua sogra **MARIA LUÍZA**, e afirmou que teria apenas indicado a contadora **DANIELA PACHECO** para auxiliá-las na abertura da firma.

Procurou justificar a emancipação de **GIOVANNA**, sob o pretexto de uma transação imobiliária, e negou que a medida foi adotada para permitir sua inclusão na sociedade.

Apesar da tentativa de recuo, as declarações de **VALDEMIR mostram-se evasivas e contraditórias** em relação ao interrogatório anterior e aos demais elementos de prova. Não obstante, em diversos momentos, **VALDEMIR reconheceu que tinha conhecimento da atuação da GS no fornecimento de caminhões à SMTA, que sabia serem veículos pertencentes à empresa de sua filha e que sua esposa, TATIANA, movimentava valores oriundos do contrato**, sob o argumento de custear despesas e manutenções.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Confirmou ainda que **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** atuava como **diretor administrativo e gestor do contrato**, fiscalizando os serviços prestados pelos caminhões da **GS** e controlando o funcionamento do setor financeiro da autarquia.

VALDEMIR SOUTO DE SOUZA: “[...] *Que não tem apelido, mas é conhecido com VALDEMIR SOUTO; que é administrador, mas está sem vínculo empregatício; [...] que não reconhece a acusação que lhe é feita; [...] que ao tempo dos fatos ocupava cargo político e atribui a acusação a intrigas políticas; que assumiu a secretaria de trânsito de Aparecida de Goiânia em 2009 e em 2012 se candidatou a vereador, mas como ficou na suplência retornou para a SMTA em 2013 e em 2016 foi eleito vereador de Aparecida de Goiânia; que começou a trabalhar na SMTA em 2009 como secretário de transporte; [...] que pelo que sabe não tem inimizade que justifique a acusação que lhe é feita, mas alguém do meio político pode ter lhe acusado de certas coisas para lhe atrapalhar no cargo de vereador; que depois da eleição ficou preso durante 56 dias; que foi o Prefeito Maguito Vilela quem lhe indicou para o cargo na SMTA; que a empresa GS Transportes e Sinalização LTDA nunca lhe pertenceu; que a empresa GS Transportes era de sua filha [GIOVANNA] e de sua sogra [MARIA LUÍZA] e foi transferida para outra pessoa; que, como pai, deu algumas orientações para GIOVANNA, mas não tinha participação na empresa GS; que GIOVANNA era menor de idade, mas a emancipou para que pudesse assumir a gestão da empresa GS; que, na verdade, o motivo inicial da emancipação de GIOVANNA era a transferência de um imóvel do nome de sua sogra [MARIA LUÍZA] para GIOVANNA para que a casa pudesse ser vendida; que os caminhões que eram da GS e eram utilizados nas prestações de serviços da SMTA não eram seus; que a empresa GS celebrou um contrato com a SMTA durante o período em que foi superintendente; que não se lembra em nome de quem estava o caminhão toco de placa GNC-6308; que seu papel na secretaria era receber as demandas, fazer ofícios ao prefeito solicitando processos licitatórios e depois encaminhava a autorização do Prefeito para os departamentos competentes; que a prefeitura tem uma secretaria responsável para receber as solicitações e conduzir todos os processos licitatórios; que não participava e nenhum secretário participa de processos licitatórios, a não ser o secretário responsável pela secretaria de licitação; que solicitou a contratação do caminhão toco para a SMTA porque duas máquinas de sinalização foram adquiridas e precisavam ser conduzidas até*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*o local de serviço; que a SMTA tinha um caminhão próprio, mas já estava ocupado com um equipamento de sinalização, portanto precisava de mais veículos; que pediu dois caminhões para conduzirem os equipamentos de sinalização até o local de serviço; que MAURÍCIO era diretor administrativo da SMTA; que quando retornou para a SMTA, MAURÍCIO já estava como diretor; que MAURÍCIO era seu companheiro de serviço; que não indicou MAURÍCIO para a SMTA; que não participou do procedimento de licitação para celebrar o contrato de locação dos caminhões da empresa GS; [...] **que acredita que a empresa de sua filha e de sua sogra teve mérito para ser contratada para prestar serviços na SMTA e deve ter oferecido a melhor proposta porque só ganha que oferece a menor proposta; que não falou para GIOVANNA nem para MARIA LUÍZA sobre o procedimento licitatório; que não teve participação na celebração do contrato entre a SMTA e GS Transportes; que não interferiu no processo licitatório nem tinha acesso ao procedimento; que não interferia na gestão da empresa GS Transportes;** [...] que reafirma que dois caminhões da empresa GS prestavam serviços na SMTA; que quando os caminhões da empresa GS chegaram na SMTA sabia que os veículos eram da empresa de sua filha porque GIOVANNA tinha lhe falado que sua empresa tinha ganhado a licitação; **que não tinha conhecimento que seus parentes não poderiam fazer contratos com a SMTA e se tivesse conhecimento não teria aceitado;** que trabalhou com DANIELA na SMTA e a aludida corré trabalhava no departamento administrativo, mas não era assessora de seu gabinete; que não indicou DANIELA para trabalhar na SMTA; que foi DANIELA quem elaborou o contrato social da empresa GS Transportes; que quando GIOVANNA foi abrir a GS, lhe pediu indicação de contadora, então passou o contato de DANIELA; que pode ser que GIOVANNA tenha usado seu computador para receber o esboço do contrato social da empresa GS porque só tinha o Notebook que usava no trabalho em sua casa; que não engendrou a constituição da empresa GS em nome de sua filha e de sua sogra para possibilitar a contratação dos caminhões pela SMTA enquanto era o superintendente; [...] que só teve participação na constituição da empresa GS porque passou o número de telefone de DANIELA para GIOVANNA; **que não se recorda de receber de DANIELA por e-mail os documentos básicos de entrada do CNPJ da empresa GS;** que acredita que DANIELA prestava serviços como contadora para a empresa GS Transportes, mas não tem certeza; que acredita que era GIOVANNA quem fazia todas as tratativas referentes a empresa GS Transportes; que não participava das tratativas da empresa GS; que GIOVANNA e MARIA LUÍZA não eram suas “laranjas” na empresa GS para possibilitarem a locação dos caminhões; que MARIA LUÍZA entrou na empresa GS para ajudar*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*GIOVANNA financeiramente; que soube que a empresa GS prestava serviços particulares, mas não pode afirmar; que não sabe se a empresa GS tinha mais veículos além dos dois caminhões que foram locados para a SMTA; que não sabe se era DANIELA que emitia notas fiscais da empresa GS para apresentar na SMTA; que não sabe o que os servidores faziam fora do horário de trabalho na SMTA; [...] **que reafirma tranquilamente que a GS não era sua, os caminhões não eram seus e não exercia atos de gestão nem de administração na mencionada empresa; que reafirma que GIOVANNA e MARIA LUÍZA não eram suas “laranjas” na empresa GS; que não tinha acesso aos procedimentos licitatórios, portanto não tinha como entrar nos processos de licitação; [...] que os caminhões da GS Transportes efetivamente prestaram serviços para a SMTA e muitas pessoas podem comprovar isso; que o contrato dos caminhões era de oito horas, mas os veículos eram usados em serviços das 07h00 às 17h00 e das 17h00 às 02h00; que, se não se engana, MAURÍCIO era o gestor de contrato e fazia a fiscalização do funcionamento dos caminhões da GS que eram utilizados na SMTA; [...] que de sua parte não houve protecionismo; que não sabe se a empresa GS participou de outros procedimentos licitatórios; que só tem conhecimento de um contrato que foi feito para a SMTA utilizar os dois caminhões da GS; que em 2016 já não estava mais na SMTA; que, se não se engana, o contrato da GS com a SMTA era anual e era renovado todos os anos; que acha que quem realizava a gestão financeira da empresa GS era sua sogra porque foi MARIA LUÍZA quem entrou com o capital da empresa; [...] que TATIANA é sua esposa e sempre auxiliou MARIA LUÍZA em questões de contas bancárias, mas, se não se engana, atualmente quem cuida da conta bancária de MARIA LUÍZA e GIOVANNA; **que TATIANA lhe disse que os valores da locação dos caminhões caíam em sua conta porque era quem pagava as peças e os consertos dos caminhões a pedido de MARIA LUÍZA; que não sabe quais valores caíam na conta de TATIANA; que MARIA LUÍZA era a dona dos caminhões; que sua esposa, TATIANA, apenas auxiliava MARIA LUÍZA a pagar fornecedores de peças e pessoas que consertavam os caminhões; [...] que não sabe se como superintendente da SMTA poderia ou não contratar serviços de empresa que estivesse em seu próprio nome; [...] que não sabe se a legislação proíbe o secretário de alugar algo para a administração pública; que não sabe se poderia prestar serviços para a SMTA caso tivesse uma empresa; **que quando foi ouvido no Ministério Público, sua esposa, sua filha, sua sogra e seu cunhado estavam presos, portanto não teve alternativa a não ser assumir a culpa para livrar seus familiares; [...] que na época dos fatos mais de R\$200.000,00 entrou na conta de TATIANA porque ela vendeu uma terra que, apesar de ainda estar em seu nome, não lhe pertence mais;*******



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*que nunca desviou dinheiro da Prefeitura; que não tinha conhecimento de que como era superintendente da SMTA não podia celebrar contrato com empresa em seu nome; que reafirma que a empresa GS não era sua; que tinha apenas um notebook em sua casa, portanto GIOVANNA pode ter usado seu computador para fazer os orçamentos para participar da licitação da SMTA; que os atestados de capacidade técnica da empresa GS foram feitos por Adão Guilherme de Santana Souto, filho de seu primo; que não se lembra de ter falado no Ministério Público que utilizou o nome de GIOVANNA para registrar a empresa GS porque na época estava com problemas no SPC e que ter o nome no SPC não impede ninguém de abrir empresa; que não orientou que GIOVANNA fosse excluída do contrato social da empresa GS; que soube que GIOVANNA saiu da empresa GS e passou sua parte para Luiz Cláudio, irmão de TATIANA; que soube que Luiz Cláudio entrou na empresa GS para ajudar na captação de serviços; que não sabe se Luiz Cláudio entrou com capital social e nem se comprou as cotas de GIOVANNA; que acredita que GIOVANNA recebia contraprestação financeira por ser sócia da empresa GS, mas não sabe sobre valores; que não sabe se era TATIANA quem pagava GIOVANNA; que não tem nada contra as testemunhas que foram ouvidas, mas acha que Iwaldo, Juscelino, Raimundo e Cleiton têm algo contra sua pessoa; que o pai de Cleiton era responsável pelo almoxarifado da SMTA, mas teve que devolvê-lo para a secretaria de administração porque perdeu a confiança; que Raimundo ficou insatisfeito com sua pessoa porque pediu uma gratificação, mas o prefeito não autorizou; que Juscelino era chefe de sinalização e quando sofreu um AVC queria continuar na sinalização, mas como estava em recuperação teve que colocá-lo no departamento administrativo; que Iwaldo era diretor da engenharia e saiu para trabalhar em uma empresa e quando retornou para a SMTA queria voltar para a diretoria, mas a vaga já estava preenchida por outra pessoa; [...] que tinha boa convivência com todos os funcionários da SMTA; [...] que a acusação que lhe é feita não condiz com sua realidade; que vendeu seu terreno em 2015; que no Ministério Público deve ter falado o que consta em seu interrogatório porque estava desconfortável; que quando foi ouvido no Ministério Público estava em uma sala somente com o Promotor de Justiça e como estava muito transtornado no dia não lembra se estava acompanhado de advogados; **que GIOVANNA não tinha experiência no ramo de transporte e sinalização, mas MARIA LUÍZA já teve caminhões junto com o marido;** que não firmou contrato particular com MARIA LUÍZA para locação de caminhão; [...] que na época dos fatos não tinha conhecimento que os valores da empresa GS eram movimentados por sua esposa, TATIANA; que quem geria de fato a empresa GS era MARIA LUÍZA; que MARIA LUÍZA tinha idade avançada para se locomover para*



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

resolver as questões da empresa, mas sempre foi lúcida para gerir a GS; que TATIANA não geria a parte financeira da GS, só fazia alguns pagamentos a pedido de MARIA LUÍZA; que quando foi ouvido no Ministério Público estava sofrendo uma pressão muito grande, portanto pode ter falado algo que não é verdade; que não é porque seu e-mail foi usado para receber as notas fiscais da GS que foi quem compartilhou os documentos; que não se lembra de ter respondido os e-mails com as notas da GS; que não sabe se a empresa GS tinha e-mail; [...] que foi apreendida arma de fogo sob sua posse; [...] que não tem influência na questão de nomeações de secretários nem dos funcionários da Prefeitura, quem tem competência é o Prefeito, nenhum secretário autoriza contratações; [...] que não tem conhecimento se existe norma jurídica que impeça filhos de participarem de concorrência pública; [...] que foi o Prefeito quem nomeou DANIELA para trabalhar na SMTA; [...]”(Interrogatório judicial de Valdemir Souto de Souza, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 301).

Com base nas provas produzidas em ambas as fases da persecução penal, vejo que a **versão judicial de VALDEMIR não se mostra suficiente para afastar as provas já consolidadas**. A comparação entre os dois depoimentos evidencia **uma oscilação estratégica**, na qual o acusado, após confessar minuciosamente os fatos na fase extrajudicial, **passou a negar o evidente domínio que exercia sobre a empresa e os contratos**, embora tenha mantido o reconhecimento do papel de MAURÍCIO como gestor dos procedimentos e fiscal dos contratos.

Ademais, ressalto que a participação de MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO na empreitada criminosa ressaí evidente, uma vez que, na condição de **diretor financeiro da SMTA** e servidor comissionado lotado no gabinete do superintendente, **atuou diretamente na fase interna do procedimento licitatório que resultou na contratação da empresa GS TRANSPORTES E**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

SINALIZAÇÃO LTDA, ciente de que se tratava de empresa de fachada criada por seu superior, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, para possibilitar a celebração de contrato com a própria autarquia.

MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO colaborou na elaboração do termo de referência e do projeto básico, documentos estes que foram encaminhados por **VALDEMIR** ao e-mail funcional de **MAURÍCIO**, e que serviram de base para a deflagração do certame licitatório, situação que demonstra atuação conjunta e convergência de propósitos.

Após a contratação, **MAURÍCIO** ficou incumbido de atestar o cumprimento do contrato pela **GS TRANSPORTES**, circunstância que reforça seu papel ativo no esquema, não apenas viabilizando a formalização do processo fraudulento, mas também legitimando administrativamente a execução do ajuste, garantindo, assim, o repasse contínuo dos valores públicos à empresa controlada por **VALDEMIR**.

Em seu interrogatório extrajudicial, **MAURÍCIO** confirmou que era responsável por elaborar as pesquisas de mercado e reunir os documentos necessários para a abertura de licitações.

Reconheceu que atuou na montagem do processo referente ao **Pregão Presencial 70/2013**, que resultou na contratação da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, e que o procedimento foi



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

elaborado sob sua supervisão.

Declarou também que seu **irmão, MARILDO PEREIRA DE ARAÚJO**, participou da licitação representando a referida empresa, embora tenha tentado afastar de si a responsabilidade por esse fato.

O próprio **MAURÍCIO** afirmou que **encaminhava os processos ao setor competente e acompanhava a tramitação**, além de que era o responsável pela **folha de ponto, setor de almoxarifado e relatórios de controle de serviços**.

MAURÍCIO reconheceu, portanto, que **tinha ciência da execução contratual da GS TRANSPORTES e que os caminhões locados estavam vinculados à empresa contratada pela SMTA durante a gestão de VALDEMIR**:

MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO: “[...] Que é servidor público municipal comissionado lotado na SMTA de Aparecida de Goiânia; que o interrogado é diretor administrativo e exerce o cargo desde o mês de julho de 2012; que foi nomeado por Paulo César Gonçalves Melo, superintendente do órgão à época; que o interrogado confecciona todos os projetos básicos de todos os processos licitatórios da SMTA. seja para aquisição de materiais de consumo, seja para contratação de prestação de serviços; que foi o responsável pela fase preparatória do Pregão Presencial nº 070/2013, especificamente pela confecção do projeto básico; que a execução do projeto básico, inerente à fase interna do procedimento licitatório está dentre as atribuições do interrogado que ocupa o cargo de superintendente administrativo; que indagado quais são os critérios que o interrogado utilizava para selecionar as empresas das quais solicitaria orçamento para embasar os respectivos Termos de Referência e Projetos Básicos, esclareceu que procede a pesquisa na internet acerca de empresas que prestam o respectivo serviço; e solicita orçamento a essas empresas; que antes



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

da realização do Pregão Presencial nº 070/2013, foram realizados os atos preliminares para a realização de um procedimento licitatório na modalidade convite, o qual foi cancelado em virtude de parecer da Procuradoria-Geral do Município; que não foi o interrogado o responsável pela escolha da modalidade; que cabe à secretaria de licitação escolher a modalidade de licitação a ser realizada; que não sabe informar porque no caso do Pregão Presencial 070/2013, optou-se inicialmente pela modalidade convite; que sabe informar porque fora realizado novo pedido de contratação na modalidade Pregão antes do fim do procedimento referente ao Convite; que fora exigida a contratação de um caminhão tipo toco de carroceria diese, no termo de referência do Pregão Presencial, e um caminhão tipo toco simples, no Projeto Básico do Convite, posteriormente incorporado ao pregão, porque havia a necessidade de um caminhão menor para apoio às equipes e um caminhão maior para rebocar a máquina de sinalização; que procedeu à colheita de orçamentos prévios com as mesmas empresas na fase preparatória dois procedimentos licitatórios pois pessoas que lidam com transporte indicaram referidas empresas ao interrogado; que em relação a empresa GS, o superintendente Valdemir indicou referida empresa ao interrogado; que existem outras empresas no município que tem o mesmo objeto social, qual seja a locação de caminhões, mas não buscou outros orçamentos porque referidas empresas não se interessam em contratar com o poder público; que não sabe informar porque os orçamentos prévios não acompanharam a solicitação de licitação do Pregão Presencial nº 070/2013; que nada sabe esclarecer acerca do fato de os orçamentos buscados serem datados posteriormente à solicitação de contratação; que a SMTA já contava à época dos fatos, com um equipamento de sinalização, que difere de um caminhão pelo fato de não poder carregar carga; que a SMTA trabalha com 4 equipes em 2 turnos, portanto a necessidade de contratar a locação de dois caminhões; que os caminhões ficam à disposição da SMTA por 19 horas por dia, entre as 7 horas às 02 horas, sem que haja pagamento de horas extras; que não conhece a pessoa de Edvaldo Bento De Moura; que pediu orçamento à empresa EBM Locação e Transportes Ltda, por indicação do "pessoal da infraestrutura", sendo que não se recorda com quem tratou na referida empresa; que não se recorda se a EBM participou do pregão 70/2013; que não conhece Aldewir Donizete da Silva e nem Natalia Balduino De Souza Moura; que buscou orçamento junto à Locadora De Veículos Moura Ltda, não se recordando com quem tratou; que não se recorda quem indicou referida empresa ao interrogado; que depois de licitado o processo referente ao pregão presencial 70/2013, tomou conhecimento de que a pessoa de Maria Luíza da Abadia é sogra de Valdemir Souto; que tomou conhecimento de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

tal fato por conversa de corredor; que Valdemir mandou alguém, que não se recorda a identidade, entregar ao interrogado orçamento feito pela GS; que não recebeu orçamento da pessoa física de Maria Luíza da Abadia; que pessoas físicas não fornecem orçamentos e não participam de procedimentos licitatórios; que tomou conhecimento cerca de oito meses depois da licitação, que Maria Luíza da Abadia, proprietária da empresa GS Transportes e Sinalizações Ltda, é sogra de Valdemir; que não sabe quem é Luiz Cláudio Cavalcante; que é irmão de Marildo Pereira de Araújo; que apresentou Marildo a Valdemir na época da campanha política de 2012; que não pediu para que Marildo representasse a empresa GS no pregão presencial 70/2013; que quem fez essa solicitação foi Valdemir e o interrogado somente tomou conhecimento do fato posteriormente ao fato; que não sabe qual o motivo de Valdemir ter feito tal solicitação a Marildo; que tem conhecimento de que o item 3.5 do edital do procedimento licitatório, e art. 9º da Lei de Licitações, que veda a participação direta ou indireta do autor do projeto básico, servidores, e dirigentes do órgão licitante na licitação; que frisa não participar da sessão do pregão e não sabe quem são os representantes das empresas; que tomou conhecimento de que seu irmão participou do pregão representando a GS, apenas posteriormente; que há uma diretoria de fiscalização interna do controle interno da prefeitura que tem por atribuição proceder o acompanhamento da execução contratual referente a locação dos caminhões da GS Transportes e Sinalização Ltda; que todos os meses é feito relatório de uso dos caminhões que é encaminhado à referida diretoria; que o interrogado é meramente colega de trabalho de Valdemir e não frequenta sua residência; que já trabalhou na política apoiando Valdemir; que Marildo não tem relação de amizade com Valdemir; que somente após a realização da licitação e a celebração do contrato, tomou conhecimento, por ouvir dizer, de que Valdemir é o proprietário de fato da empresa GS; que não sabe dizer quem constituiu referida empresa; que não sabe dizer em nome de quem estão registrados os caminhões locados à SMTA pela GS; que conhece Kleyner, diretor de engenharia. Irlan, ex-chefe de sinalização e Michel, atual chefe de sinalização; que tem conhecimento de que tais servidores prestavam serviços particulares de sinalização para outros municípios e/ou particulares, não sabendo precisar qual empresa utilizam para tais serviços; que sabe informar que Kleyner e seu antigo sócio, de nome Cláudio, distribuíam cartões de visitas dentro da SMTA, tendo o interrogado recebido um cartão de Kleyner; que neste cartão de visitas que recebeu não estava vinculado o nome de Kleyner e de Cláudio à empresa GS; que não recebeu cartão nos nomes de Kleyner junto com Irlan e Michel; que não sabe informar se Valdemir Souto de Souza ordenou aos servidores retromencionados



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

que prestassem serviços a particulares em nome da GS Transportes e Sinalização Ltda; que conhece Sônia Rodrigues de Sousa Godoi e sabe que ela trabalha no departamento de postura, fiscalizando táxis e mototáxis; que todos os meses o interrogado pedia a Sônia que imprimisse certidões negativas em nome da empresa GS, a fim de que fossem montados os processos de pagamento da empresa: que quem liquidava as despesas referentes ao pagamento da empresa GS era a secretaria de controle interno; que quem efetuava os pagamentos era a Secretaria da Fazenda; que o departamento de engenharia confeccionava os relatórios dos serviços prestados pelos veículos, com informações de rotas, ruas, bairros e repassavam-nos ao interrogado; que esclarece que os caminhões trabalham em carga horário superior à que foram contratados e o pagamento está dentro do valor estipulado pela tabela AGETOP; que Edivan é o chefe do almoxarifado da SMTA e é responsável pelo controle do estoque de materiais; que cabe ao diretor de engenharia Kleyner emitir memorando solicitando material para a realização de serviço, documento esse que segue para o almoxarifado, sendo apresentado no almoxarifado pelo chefe de equipe de sinalização que retiram os materiais do almoxarifado; que os chefes de equipe (encarregados) são Francisco (Ceará), Rogério. Bil e outro servidor que o interrogado não se recorda o nome; que a engenharia faz os relatórios de controle de serviços de sinalização prestados, que são armazenados no computador do diretor de engenharia; que nunca teve conhecimento de desvios de materiais do almoxarifado da SMTA; que toma a esclarecer que não participa dos processos licitatórios, mas tão somente das fases preliminares.[...]” (Interrogatório extrajudicial de MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, evento 3, fls. 364/368).

Esse relato é de extrema relevância, pois demonstra que **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** não apenas atuou na estruturação formal do processo, mas tinha ciência de que os orçamentos e documentos apresentados serviam para legitimar uma contratação simulada, o que reforça sua participação consciente no esquema criminoso (evento 3, fls. 1099/1112, histórico físico).

Em juízo, **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** negou envolvimento em qualquer irregularidade, afirmando que **apenas cumpria as determinações**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

superiores de VALDEMIR e que não tinha ingerência sobre a escolha das empresas participantes das licitações.

Sustentou que não participou de qualquer fraude e desconhecia a existência de favorecimento à GS TRANSPORTES, bem como não tinha conhecimento da participação de seu irmão MARILDO na licitação.

Disse ainda que suas atribuições limitavam-se à análise formal de documentos e ao encaminhamento de processos, e que não tinha contato direto com as empresas contratadas ou fornecedores.

MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO: “[...] *Que é serralheiro, mas está desempregado; que a acusação que lhe é feita não é verdadeira; que começou a trabalhar na SMTA em 2009 por indicação do prefeito da época, Maguito Vilela; que começou a trabalhar na SMTA como chefe de gabinete do superintendente VALDEMIR; que era funcionário da prefeitura de Goiânia e o prefeito Maguito lhe transferiu para Aparecida de Goiânia; [...] que durante um tempo DANIELA trabalhou na SMTA, mas não se recorda qual era a função da mencionada corrê; que era diretor da SMTA e sua função era montar os processos, fazer os projetos básicos e colher os orçamentos para direcionar para as secretarias competentes; que não se recorda com quem pegou o orçamento da GS Transportes; que pegava orçamentos pessoalmente ou via e-mail; que não foi VALDEMIR que lhe indicou a empresa GS até porque ninguém indicava empresas, procuravam empresas na internet e aleatoriamente; que não se recorda como a empresa GS foi localizada; que só soube quem era o dono da GS Transportes quando o contrato de licitação foi assinado porque viu o nome do proprietário; [...] que só ficou sabendo que as proprietárias da empresa GS Transportes eram parentes de VALDEMIR muito tempo depois que a mencionada empresa venceu a licitação; que tem conhecimento de somente um contrato firmado entre a empresa GS e a SMTA, mas dois caminhões foram locados; que o contrato firmado entre a GS e a SMTA foi aditivado duas vezes; que não era de seu conhecimento que na verdade a empresa GS era de VALDEMIR; que não sabe quem geria a empresa GS Transportes; que todos os serviços contratados foram efetivamente prestados pela*”



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GS; que sua função era fiscalizar se os serviços contratados eram efetivamente prestados e todo final de mês o departamento de engenharia fazia relatórios dos serviços prestados com os veículos; que não tem conhecimento sobre a participação de DANIELA na elaboração do contrato social e nem no registro da empresa GS; que não sabe se DANIELA era contadora da empresa GS; que não se recorda de ter falado em seu interrogatório extrajudicial que o superintendente VALDEMIR lhe indicou a empresa GS e nem que outras empresas do município prestavam os mesmos serviços que a GS, mas não pegou orçamentos porque as empresas não se interessavam em prestar serviços para o poder público; que todo procedimento licitatório te que ter, no mínimo, três orçamentos; que no caso da GS o procedimento licitatório não aconteceu sem os orçamentos porque se não houver orçamentos o processo não vai adiante; que tempos depois do procedimento licitatório ficou sabendo que MARIA LUÍZA era sogra de VALDEMIR; [...] que não fazia licitações, só montava os processos e mandava para as secretarias competentes, portanto não auxiliou VALDEMIR na contratação da empresa GS; que não sabe se antes de a empresa GS vencer a licitação os caminhões da mencionada empresa prestavam serviços na SMTA; [...] que como diretor da SMTA fiscalizava in loco os serviços que eram prestados e todos os dias de manhã verificava se os caminhões estavam no pátio da SMTA; que os caminhões eram contratados para trabalharem oito horas por dia, mas trabalhavam dezesseis porque tinha duas equipes para os caminhões de dia e duas equipes para os caminhões a noite e nunca pagaram horas adicionais; que não se recorda em qual ano a GS venceu a licitação; que passou a ser diretor da SMTA em 2015; que não sabe se entre 2009 e 2013 tinha outro caminhão de empresa particular prestando serviços para a SMTA; que não tem nada contra as testemunhas, são todos seus companheiros e amigos; que quem lhe nomeou como diretor da SMTA foi Paulo César Martins de Oliveira, ex-superintendente e antecessor de VALDEMIR; que há Portaria de nomeação em que VALDEMIR lhe nomeou para cargo em comissão, mas isso porque foi reconduzido ao cargo depois que VALDEMIR assumiu a SMTA; que VALDEMIR não lhe nomeou para cargo em comissão, só solicitou sua recondução ao prefeito em 2016, se não se engana; que conheceu VALDEMIR em 2008 ou 2009, em atividade política; que nunca soube e até hoje não sabe se VALDEMIR era proprietário de fato da empresa GS; que ouvia dizer que VALDEMIR era proprietário da empresa GS, mas não tinha conhecimento disso; que não se recorda quem falava que VALDEMIR era proprietário da GS; que VALDEMIR era um secretário muito eficiente e foi eleito vereador, portanto criava inimizades com pessoas que ficavam falando que VALDEMIR era o dono da GS: que reafirma que como



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

*diretor não tinha conhecimento que VALDEMIR era proprietário da GS; que não se lembra quando ouviu dizer que VALDEMIR era o dono da GS porque já tem muitos anos; [...] **que era MARIA LUÍZA quem constava no contrato como proprietária dos caminhões da GS;** [...] que a SMTA não licitava nada; que não tinha influência sobre outras secretarias; que, pelo que sabe, VALDEMIR não tinha influência sobre outras secretarias; [...] que não sabe se VALDEMIR contratou DANIELA para fazer contratos da empresa GS e nem se DANIELA chegou a trabalhar para GIOVANNA; [...]"(Interrogatório judicial de Maurício Pereira de Araújo, gravado em mídia audiovisual acostada ao evento 302, arq. 2).*

Não obstante as negativas apresentadas em juízo, a versão defensiva não se sustenta diante do conjunto probatório coligido aos autos. As declarações do acusado **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** revelam, na verdade, a intenção do supracitado réu de minimizar sua atuação, ao passo que os elementos documentais, os depoimentos testemunhais e as demais provas produzidas demonstram que suas atribuições extrapolavam a mera análise formal de processos.

A posição ocupada por **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** na estrutura administrativa da SMTA lhe conferia relevante capacidade de ingerência sobre a tramitação dos procedimentos internos, sendo **incompatível com a alegada ausência de conhecimento acerca das irregularidades** reiteradamente praticadas no âmbito da autarquia.

Desse modo, resta claro que **MAURÍCIO não apenas participou da estruturação e tramitação dos documentos ideologicamente falsos,** mas também que **contribuiu de forma efetiva para a manutenção e**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

operacionalização da organização criminosa, integrando o núcleo administrativo responsável por dar aparência de legalidade às condutas ilícitas.

Acerca das teses defensivas, de início, registro que a defesa de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** e **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** sustentou que eventuais depoimentos policiais deveriam receber valoração com reserva.

Tal alegação, entretanto, não encontra correspondência na realidade processual, pois não houve, nestes autos, oitiva de policiais em juízo nem apresentação de relatos dessa natureza na fase investigativa. Sendo assim, entendo prejudicado o **argumento**, por absoluta ausência de pertinência com o conjunto probatório produzido.

Superado esse ponto inicial, passo a enfrentar a **tese comum às defesas**, consistente na alegação de insuficiência probatória e no pleito de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Considerada a necessidade de examinar essa tese à luz da natureza jurídica do delito imputado, cumpre revisitar os requisitos legais da organização criminosa.

Sobre o crime de organização criminosa, entendo necessário lembrar que referida infração penal, à luz do que dispõe o art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, caracteriza-se pela “associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.

Noutros dizeres, “*a locução ‘ainda que informalmente’ está a indicar a notória dispensabilidade de constituição formal do grupo. Não se exige, tampouco, que a organização criminosa possua regras escritas disciplinando a conduta de seus membros ou mesmo estatutos informais, tal como os possuem o PCC (primeiro comando da capital) e a japonesa Yakuza*”¹¹.

Assim, nos termos da Lei 12.850/2013, a caracterização do delito em exame se dá com a simples *societas criminis*, isto é, com a união estável e consciente de vontades voltadas para a prática de delitos.

A prova produzida em juízo, em consonância com os elementos colhidos na fase investigativa, revela-se sólida e harmônica, confirmando de forma incontestável a vinculação estável desses réus ao grupo estruturado, bem como a participação consciente e relevante que cada um exerceu para o pleno funcionamento da organização criminosa, conforme amplamente demonstrado.

Não se verificam contradições substanciais, lacunas probatórias ou qualquer

11 MASSON, Cleber e MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015 (p. 27).



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dúvida razoável apta a enfraquecer a autoria ou a participação desses acusados. Por conseguinte, **REJEITO** o pleito defensivo de aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Nesse sentido, importante enfatizar que o crime de organização criminosa se trata de tipo penal incriminador **autônomo**, que independe da efetiva prática de qualquer ilícito penal pelos integrantes do grupo criminoso para sua configuração, tanto que o art. 2º do referido diploma legal, ao cominar a pena para o crime de organização criminosa, ressalva que este não prejudica a aplicação “*das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas*”.

Trata-se, portanto, de crime formal e de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico ou perigo concreto, o qual se presume, e se consuma com a subsunção da conduta a qualquer dos núcleos do tipo penal: “*Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa*”. É tipo penal misto alternativo, de forma que responderá o agente por um só crime mesmo que seu comportamento delituoso se amolde a mais de um núcleo verbal.

Conforme acima destacado, o crime de organização criminosa (por natureza) consuma-se com a simples flexão dos verbos (“convergência de vontades”), no entanto exige permanência e durabilidade, ou seja, **uma mínima consolidação do grupo criminoso por tempo juridicamente relevante**. Não



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

são puníveis, portanto a tentativa e nem os atos preparatórios.

Nessas circunstâncias, também não há como acolher o pedido de **desclassificação** formulado pela defesa técnica de **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**. A moldura fática delineada nos autos evidencia a existência de **agrupamento estruturado, com divisão de tarefas, permanência e atuação coordenada entre seus integrantes**, características próprias de organização criminosa.

O tipo do art. 288 do Código Penal, invocado pela defesa, descreve realidade muito mais simples, restrita à mera associação estável entre pessoas, sem exigir hierarquia, funções diferenciadas e escalonadas.

Sendo assim, diante da robustez das provas e da clara adequação das condutas ao modelo normativo da Lei 12.850/2013, revela-se absolutamente inadequada a pretensão defensiva de reduzir o fato típico à mera associação criminosa, razão pela qual a **REJEITO o pleito defensivo de desclassificação para o crime do art. 288 do Código Penal.**

Nessa linha de raciocínio, verifico que as provas produzidas sob o crivo do contraditório, especialmente os depoimentos colhidos durante a instrução criminal, as declarações prestadas na fase investigativa, os documentos apreendidos nas buscas e apreensões, bem como as mensagens eletrônicas trocadas entre os denunciados, autorizam seguramente a edição de um decreto



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

condenatório em desfavor de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** pelo delito de **organização criminosa**, de maneira que ficam **RECHACADOS** os pleitos absolutórios formulados pelas defesas técnicas dos referidos acusados, com fundamento nas alegações de atipicidade das condutas por ausência de dolo e insuficiência de provas, bem como **DESACOLHO** o pedido de desclassificação do delito de organização criminosa para o crime do art. 288 do CP, **conforme requestado pela defesa técnica de MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO.**

DESACOLHO também o pleito de reconhecimento da participação de menor importância (art. 29, § 1º, do CP) formulado pela defesa de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, porque a atuação da supracitada ré foi de extrema importância para a consecução das atividades ilícitas do grupo, de forma que descabe falar em participação de menor relevância.

Noutro vértice, constato que as provas produzidas nos autos **não** se mostram suficientes para sustentar a condenação de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** pelo crime de organização criminosa. O conjunto probatório apenas demonstra que a referida acusada figurou formalmente no quadro societário da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, de modo ideologicamente simulado, durante a fase preparatória do processo



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

licitatório, e que foi retirada da sociedade antes mesmo da assinatura do contrato com a SMTA, após a vitória da empresa no certame.

Ressalte-se que, **à época dos fatos, GIOVANNA** era menor de idade, tendo sido emancipada exclusivamente para possibilitar a constituição da empresa. Assim, sua conduta, embora ilícita, configura ato infracional análogo à falsidade ideológica, cuja competência para julgamento é do Juízo da Infância e da Juventude.

Não há, ademais, qualquer elemento nos autos que comprove participação ativa ou adesão consciente decorrente das atividades ilícitas da organização criminosa comandada por seu pai, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**.

Além disso, nenhuma das testemunhas inquiridas, em fase policial ou judicial, atribuiu a **GIOVANNA** qualquer envolvimento com as práticas delituosas da empresa. Tampouco há elementos que indiquem vínculo estável ou permanente com os demais acusados.

Dessa forma, os indícios colhidos na investigação não foram corroborados sob o crivo do contraditório, remanescendo dúvida razoável sobre a efetiva participação de **GIOVANNA** nos fatos.

Em consequência, não havendo prova segura de adesão aos propósitos ilícitos do grupo, impõe-se a **absolvição** de **GIOVANNA PATRÍCIA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GUIMARÃES SOUTO da imputação de organização criminosa, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, em respeito ao *princípio do in dubio pro reo*.

DEFIRO o pedido da defesa técnica nesse ponto, portanto.

A defesa de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** e **TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO**, bem como a defesa de **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, afirmaram que o Ministério Público teria colacionado jurisprudência sem pertinência ao caso, especialmente precedentes relativos à decretação de prisão cautelar, além de ter feito referência a organização criminosa armada, o que não encontra respaldo no conjunto probatório.

De fato, o material coligido não revela o uso de armas pelo grupo, tampouco se discute, neste feito, qualquer matéria atinente à prisão preventiva, razão pela qual aludidas referências mostram-se impertinentes.

Ressalto, contudo, que esses equívocos não influenciaram na formação do convencimento deste juízo, que se ampara exclusivamente na prova produzida sob o contraditório e que demonstra, de modo seguro, a atuação de uma organização criminosa estável, estruturada e voltada para a prática de ilícitos penais. **SUPERO**, portanto, a alegação defensiva.

DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Reconheço a incidência da causa de aumento do art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013, pois houve o concurso de funcionários públicos que efetivamente se valeram de sua condição funcional para a prática das infrações penais. Consoante ficou comprovado, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, então Superintendente da SMTA, **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO**, diretor financeiro, e **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, servidora comissionada lotada no Gabinete da Superintendência, utilizaram-se de suas posições institucionais para estruturar o esquema, facilitar a tramitação dos procedimentos internos e viabilizar as contratações fraudulentas, razão pela qual o requisito legal da majorante está plenamente preenchido.

Desse modo, estabeleço a fração de 1/6 (um sexto) para acréscimo à pena em função da referida causa de aumento, por se mostrar adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

No que se refere à causa de aumento prevista no art. 2º, § 4º, inciso I, da Lei 12.850/2013, registro que a absolvição de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** quanto ao crime de organização criminosa decorreu da ausência de prova de que sua atuação atendessem à estabilidade e permanência exigidas pelo tipo penal.

Essa conclusão, entretanto, não afasta o fato de que sua condição de



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

adolescente foi efetivamente utilizada pelos réus adultos como parte do *modus operandi* da organização criminosa. A prova revela que, ainda menor de 18 anos, **GIOVANNA** foi emancipada e incluída formalmente no quadro societário da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, medida adotada exclusivamente para atender aos interesses do grupo e conferir aparência de legitimidade à pessoa jurídica utilizada no esquema.

Tal inclusão, que serviu para ocultar o verdadeiro controle da empresa e permitir a participação no procedimento licitatório direcionado, caracterizaria, em tese, ato infracional análogo à falsidade ideológica, referência que aqui faço unicamente para delimitar o contexto fático em que agiram os réus adultos, sem qualquer juízo de responsabilidade sobre a menor, matéria afeta ao Juízo competente da Infância e Juventude.

A intenção do legislador ao prever a majorante do art. 2º, § 4º, I é punir de forma mais severa o agente que se vale de menor de 18 anos para facilitar, viabilizar ou ocultar práticas criminosas, especialmente no âmbito da criminalidade organizada. Trata-se de circunstância objetiva, que incide sobre os adultos que instrumentalizam crianças ou adolescentes.

Nesse cenário, ainda que **GIOVANNA** não reúna os elementos subjetivos e objetivos necessários para sua responsabilização pelo crime de organização criminosa, é inequívoco que sua condição de adolescente foi deliberadamente



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

utilizada pelos réus maiores como peça funcional do esquema fraudulento. Sua inclusão formal na empresa de fachada, seguida da posterior substituição após a conclusão do certame, demonstra a finalidade de ocultar vínculos comprometedores e viabilizar o avanço das condutas ilícitas.

Reconheço, portanto, tal causa de aumento em desfavor de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, DANIELA PACHECO NUNES DUARTE, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO** e **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, e estabeleço a fração de 1/6 para acréscimo à pena, por se mostrar adequada e proporcional às circunstâncias do caso concreto.

DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

No caso dos autos, convém salientar que, segundo a denúncia, os acusados integraram organização criminosa entre os anos de 2013 e 2016, estruturada no âmbito da Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes de Aparecida de Goiânia – SMTA, período que deve ser considerado para reconhecimento de circunstâncias atenuantes e agravantes.

Feitas essas observações, passo à análise da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, segundo a qual é circunstância que sempre atenua a pena “ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime”. Conforme a redação atual da Súmula 545 do



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Superior Tribunal de Justiça, a confissão do autor possibilita a atenuação da pena prevista no artigo 65, III, "d", do Código Penal, independentemente de ser utilizada na formação do convencimento do julgador.

No caso concreto, observo que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, em seu interrogatório extrajudicial, admitiu ter participado da criação da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, reconhecendo que determinou a utilização de nomes de familiares como sócios formais, o que coincide com o núcleo fático da acusação.

No entanto, em juízo, o réu se retratou, negou a propriedade e afirmou a regularidade das contratações. Porém, essa mudança de versão **não obsta** o reconhecimento da atenuante, pois houve admissão prévia de fatos relevantes, que **autoriza** a fixação de fração de redução inferior.

Assim, reconheço, em favor de **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, a atenuante da confissão espontânea

TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, por sua vez, reconheceu, na fase extrajudicial, ter providenciado, a pedido de **VALDEMIR**, a emancipação de sua filha **GIOVANNA**, ciente de que o ato visava possibilitar sua inclusão como sócia da **GS TRANSPORTES**.

Suas declarações, ainda que retratadas em parte em juízo, contribuíram para



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

comprovar a prática delitiva, tanto que expressamente valoradas na fundamentação condenatória. Dessa forma, aplico em seu benefício a atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de organização criminosa.

Já **MARIA LUÍZA DA ABADIA** confessou, em interrogatório extrajudicial, ter emprestado seu nome para a constituição da **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, reconhecendo que a empresa era controlada por **VALDEMIR**. Essa admissão foi considerada elemento probatório essencial para comprovar sua adesão ao grupo criminoso e a simulação na constituição societária.

Assim, reconheço a atenuante da confissão parcial e espontânea em relação ao crime de organização criminosa. Destaco, ainda, que, **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, nascida em 18/10/1943, conta mais de 70 anos na data desta sentença, razão pela qual incide, em seu favor, também a atenuante prevista no art. 65, inciso I, segunda parte, do Código Penal.

Por outro lado, **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** negou integralmente a prática dos delitos, limitando-se a afirmar que cumpria ordens e desconhecia qualquer irregularidade, não havendo confissão, ainda que parcial, que possa justificar o reconhecimento da atenuante.

Idêntica é a situação de **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, que admitiu ter elaborado o contrato social da empresa, mas negou ter agido com



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dolo ou conhecimento do caráter fraudulento da constituição, de forma que **não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea** em relação à supracitada ré.

DA AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DO COMANDO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No que pertine à agravante prevista no art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013, verifico que resultou suficientemente demonstrado que o acusado **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** exercia o comando da organização criminosa em exame, na medida em que idealizou sua estrutura, determinou a criação da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, definiu a atuação de cada um dos demais integrantes e se utilizou de sua posição de Superintendente da SMTA para direcionar licitações e assegurar a execução das contratações fraudulentas em benefício próprio e de seu núcleo familiar.

Desta feita, deverá **ser aplicada em relação ao supracitado réu a agravante prevista no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/2013.**

III – DISPOSITIVO

ANTE TODO O EXPOSTO, não militando em favor dos acusados nenhuma causa de exclusão da tipicidade, ilicitude ou culpabilidade que possam socorrê-los, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

constante da denúncia para **CONDENAR VALDEMIR SOUTO DE SOUZA** como incurso nas sanções do art. 2º, §§ 3º e 4º, incisos I e II, da Lei 12.850/2013, e **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MARIA LUÍZA DA ABADIA e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** como incursos nas sanções do art. 2º, § 4º, incisos I e II, da Lei 12.850/2013; bem como para **ABSOLVER GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO LOUREDO** quanto ao crime previsto no art. 2º, § 4º, inc. I e II, da Lei 12.850/2013, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Demais disso, **RECONHEÇO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL em relação a VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** quanto aos crimes do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 299 do Código Penal.

Com fundamento no princípio da individualização da pena, conforme bem preceitua a nossa Constituição, em seu art. 5º, incisos XLV e XLVI, e atenta às diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosagem da pena:

QUANTO AO SENTENCIADO VALDEMIR SOUTO DE SOUZA

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – VALDEMIR SOUTO



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

DE SOUZA

No que pertine à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade na conduta praticada, uma vez que a organização criminosa idealizada e comandada por **VALDEMIR** operava dentro da própria estrutura da Administração Pública, com divisão de tarefas entre servidores e familiares, e com planejamento prévio e detalhado de cada etapa do esquema ilícito. O acusado valeu-se da **posição de Superintendente da SMTA** para direcionar contratações, manipular processos internos e conferir aparência de legalidade a atos fraudulentos, circunstâncias que demonstram **premeditação e abuso de poder**. Ademais, o grupo operou de forma estável entre 2013 e 2016, tendo inclusive criado empresa de fachada especificamente destinada à consecução dos objetivos criminosos, circunstâncias que ampliam de modo significativo a gravidade da conduta e justificam a exasperação da pena-base¹².

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social**, nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço.

As **circunstâncias** também lhe são **desfavoráveis**, pois foi comprovado que

12 STJ, AgRg no HC 833.660/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023. STJ.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

o sentenciado **utilizou a estrutura física, o prestígio institucional e os recursos humanos da SMTA** para a execução das condutas ilícitas, **cooptando servidores** e colocando o órgão público a serviço de seus interesses particulares, o que causou **dano ao erário e grave comprometimento da moralidade administrativa**.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 07 meses e 15 dias de acréscimo para cada**¹³), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, reconheço a **atenuante da confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do CP) e a agravante do exercício de liderança (art. 2º, § 3º, da Lei 12.850/2013), que se compensam.

Considerando a existência das causas de aumento previstas no art. 2º, §4º, I

¹³ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão para cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) *Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e II, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) para cada majorante – incidente sobre a pena alcançada –, que totaliza 1/3 (um terço), **a qual torno definitiva em 5 (CINCO) ANOS, 8 (OITO) MESES de reclusão**, à minguia de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 43 dias de acréscimo para cada¹⁴**), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, e, ainda, todas as etapas do processo dosimétrico e a profissão do sentenciado (administrador desempregado), fixo a pena de MULTA em 96 (noventa e seis) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto) para cada causa de aumento acima especificada, **e torno definitiva em 128 (cento e vinte e oito) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

A atenuante da **confissão espontânea** e a agravante relativa à **liderança** ficaram compensadas.

QUANTO A SENTENCIADA TATIANA CRISTINA GUIMARÃES
SOUTO – DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

14 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

No que pertine à **culpabilidade**, constato grau acentuado de reprovabilidade, uma vez que a acusada aderiu conscientemente à organização criminosa idealizada e comandada por seu marido, **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**, contribuindo de forma relevante para o êxito das práticas ilícitas. Entre os anos de 2013 a 2016, **TATIANA**, mesmo sem exercer cargo público, utilizou sua condição de vínculo familiar com o líder do grupo para auxiliar na constituição da empresa de fachada **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, participar de transações financeiras vinculadas aos contratos fraudulentos e viabilizar a movimentação de valores provenientes das fraudes. Tal circunstância revela conduta **planejada** e aderente ao esquema criminoso, justificando a exasperação da pena-base¹⁵.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, a sentenciado é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** da agente. Os **motivos, circunstâncias** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço.

O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Desse modo, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabili-**

15 STJ, AgRg no HC 833.660/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

dade desfavorável – 7 meses e 15 dias de acréscimo¹⁶), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na **segunda fase**, reconheço a **atenuante da confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do Código Penal) e reduzo a pena em 1/6 (incidente sobre a pena alcançada), resultando em 3 (três) anos e 7 (sete) dias de reclusão.

Considerando a existência das causas de aumento prevista no art. 2º, §4º, I e II, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) para cada majorante – incidente sobre a pena alcançada – (que totaliza 1/3 – um terço), **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS e 9 (NOVE) DIAS de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (**culpabilidade – 43 dias de acréscimo para cada¹⁷**), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, todas as etapas do processo dosimétrico e a profissão da sentenciada (cargo administrativo na

¹⁶ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)

¹⁷ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, quantum que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

CODEGO), fixo a pena de MULTA em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual reduzo em 1/6 (um sexto) em razão da atenuante da confissão espontânea e, em seguida, aumento em 1/6 (um sexto), para cada causa de aumento acima especificada, **e torno definitiva em 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

QUANTO AO SENTENCIADO MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO

No que pertine à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade na conduta praticada, uma vez que o sentenciado, no período compreendido entre 2013 e 2016, na condição de **diretor financeiro da SMTA**, utilizou-se do cargo público para estruturar, operacionalizar e dar aparência de legalidade às práticas ilícitas idealizadas por **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA**. Sua participação não se limitou à execução de ordens, mas envolveu a elaboração de documentos técnicos e administrativos falsos que serviram de suporte formal ao direcionamento do certame em favor da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**. Tais circunstâncias revelam **planejamento, consciência da ilicitude e desvio deliberado da função pública**, configurando grau de reprovação superior ao ordinário, situação que justifica a exasperação da pena-base¹⁸.

18 STJ, AgRg no HC 833.660/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, o sentenciado é primário. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise de sua **conduta social**, nem de sua **personalidade**, motivo pelo qual referidas circunstâncias judiciais não influenciarão na dosimetria da pena-base. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço.

As **circunstâncias** também lhe são **desfavoráveis**, pois, ao se valer de sua função de direção financeira, **MAURÍCIO corrompeu a finalidade do cargo público** para garantir a aprovação de processos administrativos fraudulentos, o que causou **dano ao erário e grave comprometimento da moralidade administrativa**.

O **comportamento da vítima** (coletividade) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não importará modificação da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 7 meses e 15 dias de acréscimo para cada**¹⁹), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo le-

Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023. STJ.

19 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) *Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)*”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

gal, ou seja, em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Inexistem agravantes ou atenuantes.

Considerando a existência das causas de aumento previstas no art. 2º, §4º, I e II, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) para cada majorante – incidente sobre a pena alcançada – (que totaliza 1/3 – um terço), **a qual torno definitiva em 5 (CINCO) ANOS e 8 (OITO) MESES de reclusão,** à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (**culpabilidade e circunstâncias desfavoráveis – 43 dias de acréscimo para cada²⁰**), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, todas as etapas do processo dosimétrico e a profissão do sentenciado (serralheiro desempregado), fixo a pena de MULTA em 96 (noventa e seis) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto) para cada causa de aumento acima especificada, **e torno definitiva em 128 (cento e vinte e oito) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo,** vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – DANIELA

²⁰ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

PACHECO NUNES DUARTE

No que pertine à **culpabilidade**, vislumbro maior censurabilidade na conduta praticada por **DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, uma vez que, na condição de servidora pública vinculada à Superintendência Municipal de Trânsito e Transportes, atuou de forma relevante e reiterada em prol da organização criminosa, contribuindo para a formalização e a manutenção do esquema fraudulento.

Restou demonstrado que, por aproximadamente três anos, **DANIELA** participou ativamente da engrenagem criminosa ao elaborar o contrato social da empresa **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, promover alterações contratuais destinadas a ocultar a real composição societária, bem como emitir notas fiscais e praticar atos administrativos que conferiram aparência de legalidade às contratações direcionadas e aos pagamentos indevidos realizados pela SMTA.

Ainda que tenha se desligado da Administração Pública pouco tempo antes da deflagração da operação, sua atuação anterior foi suficiente para viabilizar, de modo contínuo e estruturado, o funcionamento da organização criminosa, especialmente no período em que o esquema se consolidou e produziu efeitos lesivos ao erário. Tais circunstâncias evidenciam reprovabilidade superior à ordinária, justificando a valoração negativa da culpabilidade e a exasperação da



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

pena-base.

Conforme se infere da certidão de **antecedentes criminais** acostada aos autos, a sentenciada é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da **personalidade** e da **conduta social** da agente. Os **motivos** e as **consequências do crime** são inerentes ao tipo penal em apreço. As **circunstâncias** são neutras, pois não se verificam fatores que agravem ou atenuem a conduta além daqueles já inerentes ao tipo penal. O **comportamento da(s) vítima(s)** não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade – 7 meses e 15 dias de acréscimo²¹**), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Inexistem agravantes ou atenuantes.

Considerando a existência das causas de aumento previstas no art. 2º, §4º, I

21 Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por cada circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...)”. (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

e II, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) para cada majorante – incidente sobre a pena alcançada – (que totaliza 1/3 – um terço), **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS e 10 (DEZ) MESES de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais analisadas (**culpabilidade desfavorável – 43 dias de acréscimo²²**), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, todas as etapas do processo dosimétrico e a profissão da sentenciada (contadora desempregada), fixo a pena de MULTA em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual aumento em 1/6 (um sexto) para cada causa de aumento acima especificada, **e torno definitiva em 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – MARIA LUÍZA DA ABADIA

No que pertine à **culpabilidade**, verifico maior censurabilidade na conduta de **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, uma vez que sua atuação em favor da organização criminosa não se deu de forma episódica ou pontual, mas se estendeu desde o início das atividades do grupo, no ano de 2013, até a

²² Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

deflagração da operação policial, em outubro de 2016.

Nesse período, a acusada não apenas emprestou seu nome para a constituição da empresa de fachada **GS TRANSPORTES E SINALIZAÇÃO LTDA**, como também participou ativamente, assinando documentos, movimentando e transferindo valores provenientes dos contratos com a SMTA, desempenhando papel relevante para a manutenção e continuidade das práticas ilícitas.

A permanência prolongada no esquema e a contribuição efetiva para o funcionamento da estrutura criminosa revelam grau de reprovabilidade superior ao ordinário, justificando a exasperação da pena-base.

Conforme se infere da certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a sentenciado é primária. Não há elementos nos autos que possibilitem a análise da personalidade e da conduta social da agente. Os motivos e as consequências do crime são inerentes ao tipo penal em apreço.

As circunstâncias são neutras, pois não se verificam fatores que agravem ou atenuem a conduta além daqueles já inerentes ao tipo penal. O comportamento da(s) vítima(s) não contribuiu para a prática da conduta delitiva e, por isso, não influenciará na dosagem da pena.

Assim, atenta às circunstâncias judiciais acima analisadas (**culpabilidade** –



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

7 meses e 15 dias²³), para a reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos e 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.

Na **segunda fase**, reconheço as **atenuantes da confissão espontânea** (art. 65, III, “d”, do Código Penal) e da **idade avançada** (art. 65, I, segunda parte, do Código Penal). Todavia, em observância ao entendimento consolidado na Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência das referidas atenuantes não pode conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal, razão pela qual fixo a reprimenda em 3 (três) anos de reclusão.

Considerando a existência da causa de aumento prevista no art. 2º, §4º, I e II, da Lei 12.850/2013, majoro a sanção penal em 1/6 (um sexto) para cada majorante – incidente sobre a pena alcançada – (que totaliza 1/3 – um terço), **a qual torno definitiva em 4 (QUATRO) ANOS de reclusão**, à míngua de outras causas que possam alterá-la.

DA PENA DE MULTA: Considerando as circunstâncias judiciais

²³ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo de pena em abstrato, que, no caso, é 05 (cinco) anos e perfaz 7 meses e 15 dias de reclusão por circunstância judicial desfavorável. A respeito do tema, cito julgado do STJ: “(...) Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência e a doutrina passaram a reconhecer como critério ideal para individualização da reprimenda base o aumento na fração de 1/8 por circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador. Deveras, tratando-se de patamar meramente norteador, que busca apenas garantir a segurança jurídica e a proporcionalidade do aumento da pena, é facultado ao juiz, no exercício de sua discricionariedade motivada, adotar quantum de incremento diverso diante das peculiaridades do caso concreto e do maior desvalor do agir do réu (...).” (STJ. RHC 117.678/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 29/10/2019)



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

analisadas (**culpabilidade – 43 dias de acréscimo** ²⁴), bem como observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, todas as etapas do processo dosimétrico e a profissão da sentenciada (professora aposentada), fixo a pena de MULTA em 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual reduzo em 1/6 (um sexto) para cada atenuante reconhecida, e, em seguida aumento em 1/6 (um sexto) para cada causa de aumento acima especificada, **e torno definitiva em 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo**, vigente à época do fato, em face da ausência de outras causas que possam modificá-la.

DO REGIME INICIAL E DO LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

As penas privativas de liberdades aplicadas a **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE**, devido ao seu quantitativo, deverão ser cumpridas no regime inicial **SEMIABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “b”, § 3º, do Código Penal, na **COLÔNIA AGROINDUSTRIAL** ou em qualquer outro estabelecimento prisional adequado, a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal competente.

Por fim, em relação à pena privativa de liberdade imposta a **MARIA**

²⁴ Correspondente a 1/8 sobre o intervalo da pena. O intervalo entre 10 e 360 é 350, e 1/8 sobre 350 equivale a 43, *quantum* que deve ser somado à pena mínima que é 10 dias-multa.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

LUÍZA DA ABADIA deverá ser cumprida no regime inicialmente **ABERTO**, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, em estabelecimento prisional adequado a ser indicado pelo Juízo da Execução Penal.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS

Inviável a substituição das penas privativas de liberdade impostas aos sentenciados **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** por restritivas de direitos, porque as sanções impostas são superiores a 4 (quatro) anos.

Assim, com fundamento no art. 44, I, do Código Penal, **INDEFIRO** os pleitos defensivos e **DEIXO** de substituir as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos.

Pelos mesmos motivos, **deixo** de aplicar a suspensão da execução da pena, prevista no art. 77 do Código Penal.

Noutro vértice, em relação a **MARIA LUÍZA DA ABADIA**, em virtude de a pena privativa de liberdade não exceder a 4 (quatro) anos, de a sentenciada ser primária e de o delito não ter sido praticado com violência ou grave ameaça (organização criminosa), hei por bem, com supedâneo no art. 44, inciso I e § 2º,



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

do Código Penal, **substituir a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direitos**, quais sejam:

(1) **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS**, que consistirá na execução de tarefas gratuitas, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, durante 6 (seis) horas semanais, em instituição a ser designada pelo SIP – Setor Interdisciplinar Penal, de acordo com as necessidades da instituição e as aptidões da cumpridora, e;

(2) **PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, que consistirá na doação de 1 (um) salário mínimo, vigente à época da condenação, em virtude de precária situação financeira da sentenciada, em favor do PROGRAMA PENAS PECUNIÁRIAS. O valor deverá ser depositado, por força da Resolução 154 do CNJ e do Provimento 04/2013 da Corregedoria Geral da Justiça, na conta bancária n. 01551448-3, agência 2535, operação 040, da Caixa Econômica Federal, a ser gerida pela 1ª Vara de Execução Penal (VEP) desta comarca, devendo o(s) depósito(s) ser(em) realizado(s) mediante expedição de guia, conforme Manual da Corregedoria-Geral da Justiça. **A forma de cumprimento e o prazo de pagamento serão discutidos e analisados em audiência admonitória que será designada pelo Juízo da Execução Penal, após o trânsito em julgado da sentença.**

Em consequência, **DEFIRO** o pedido da defesa de **MARIA LUÍZA DA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

ABADIA nesse ponto.

DA POSSIBILIDADE DE OS SENTENCIADOS RECORREREM EM LIBERDADE

Tendo em vista que **VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO, MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO, MARIA LUÍZA DA ABADIA e DANIELA PACHECO NUNES DUARTE** foram beneficiados com liberdade provisória e que não há notícia de reiteração delitiva, permito-lhes aguardar o trânsito em julgado da sentença em liberdade. **DEFIRO** os pedidos das defesas nesse particular.

DAS PENAS DEFINITIVAMENTE APLICADAS

- 1) VALDEMIR SOUTO DE SOUZA: 5 (CINCO) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, ALÉM DE 128 (CENTO E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**
- 2) TATIANA CRISTINA GUIMARÃES SOUTO: 4 (QUATRO) ANOS E 9 (NOVE) DIAS, NO REGIME INICIALMENTE SEMIABERTO, ALÉM DE 60 (SESSENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

3) MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO: 5 (CINCO) ANOS E 8 (OITO) ME DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE **SEMIABERTO**, ALÉM DE 128 (CENTO E VINTE E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

4) DANIELA PACHECO NUNES DUARTE: 4 (QUATRO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE **SEMIABERTO**, ALÉM DE 70 (SETENTA) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

5) MARIA LUÍZA DA ABADIA: 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIALMENTE **ABERTO**, ALÉM DE 48 (QUARENTA E OITO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

DA PENA DE MULTA: A pena de multa deverá ser satisfeita no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado da presente sentença.

Nesse contexto, quanto ao requerimento das defesas de **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** e **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** para dispensa da pena de multa sob o argumento de hipossuficiência, cumpre destacar que se trata de sanção obrigatória, por integrar o preceito secundário do tipo penal e possuir fundamento expresso no art. 5º, inciso XLVI, alínea “c”, da



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Constituição Federal.

Além disso, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça²⁵, **a pena de multa é parte integrante do preceito secundário da norma penal incriminadora, sendo inviável sua exclusão na fase de conhecimento**, cabendo ao juízo da execução analisar eventual impossibilidade de pagamento.

Desse modo, **não há amparo legal para o afastamento da multa**, motivo pelo qual **INDEFIRO** os pleitos defensivos nesse ponto.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais.

DOS DIREITOS POLÍTICOS: Transitada em julgado a sentença condenatória, ficam automaticamente suspensos os direitos políticos dos condenados. Comunique à Justiça Eleitoral, e, após o cumprimento da pena, officie-se para cancelamento da restrição.

DA DETRAÇÃO: reconheço o tempo de prisão cautelar dos sentenciados para fins de detração penal.

DA REPARAÇÃO DE DANOS: Deixo de arbitrar valor para a reparação dos danos causados pelas infrações, conforme previsão do art. 387, inciso IV, do

²⁵ AREsp 2.798.592/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 7/5/2025.



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

Código de Processo Penal, **porque não houve pedido expresso** nesse sentido.

HONORÁRIOS DATIVOS: Arbitro em 12 (doze) UHD's os honorários advocatícios em favor do Dr. **Kelvin Wallace Castro dos Santos (OAB/GO 39.631)** em razão de sua atuação na defesa dos réus **MAURÍCIO PEREIRA DE ARAÚJO** e **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO**. Expeça-se a competente certidão e agradeça o referido profissional pelos relevantes serviços prestados a esta Unidade Judiciária.

Oportunamente, após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providências: 1) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para liquidação das penas de multa fixadas e intimem-se os sentenciados para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 50 do Código Penal; 2) Insiram as condenações no SINIC e comuniquem-se ao Cartório Distribuidor para atualização dos arquivos pertinentes aos referidos sentenciados e ao Tribunal Regional Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos dos réus, consoante inteligência do inciso III, do art. 15, do ordenamento jurídico constitucional vigente; 3) Expeçam-se as competentes guias de recolhimento definitivas para encaminhamento ao estabelecimento prisional e ao Juízo da Execução Penal competente.

EM RELAÇÃO AOS BENS APREENDIDOS

Em relação aos bens e objetos apreendidos durante a prisão em flagrante e o cumprimento dos mandados de prisão preventiva de **TATIANA CRISTINA**



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

GUIMARÃES SOUTO, VALDEMIR SOUTO DE SOUZA, MARIA LUÍZA DA ABADIA, bem como da condução coercitiva de **GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO** (fls. 210/213, histórico físico), do cumprimento do mandado de prisão preventiva de **LUIZ CLÁUDIO CAVALCANTE** (fls. 250 e 253/256, histórico físico) e das buscas realizadas nos endereços da **SMTA** (fls. 270/272, histórico físico), de **IDIANY MARIA SOUTO DE SOUZA** (fls. 278/280, histórico físico), **IRLAN RODRIGUES DA SILVA** (fls. 285/287, histórico físico), **MICHEL WILLIAN CALIXTO SOARES** (fls. 292/294, histórico físico) e **KLEYNNER GONÇALVES DE MELLO** (fls. 299/301, histórico físico), considerando que ainda tramitam outros processos decorrentes da mesma operação que originou estes autos, deixo, neste momento, de deliberar sobre a destinação definitiva dos bens e valores apreendidos.

A análise quanto à destinação caberá a este juízo após o trânsito em julgado das ações correlatas e da consolidação das informações pertinentes. Assim, determino que todos os objetos permaneçam sob guarda e depósito judicial até ulterior deliberação.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos em relação a GIOVANNA PATRÍCIA GUIMARÃES SOUTO, pois foi absolvida nesta oportunidade.

Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, volvam-



1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores

me os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, tão somente quanto ao delito de organização criminosa perpetrado por **MARIA LUÍZA DA ABADIA**.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Goiânia, 19 de dezembro de 2025.

PLACIDINA PIRES

(documento assinado eletronicamente)

Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores